

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**João Pedro Teixeira de Faria Viana**

**PODER PUNITIVO E REGIMES PENAIIS DIFERENCIADOS: do controle penal da  
dissidência à criação da Política de Alas LGBTQIAPN+ nos presídios brasileiros**

Juiz de Fora

2026

**João Pedro Teixeira de Faria Viana**

**PODER PUNITIVO E REGIMES PENAIS DIFERENCIADOS: do controle penal da  
dissidência à criação da Política de Alas LGBTQIAPN+ nos presídios brasileiros**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação. Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Pessoa e Desenvolvimento: inovação e regulação jurídica no contexto do capitalismo globalizado.

Orientadora: Prof<sup>fa</sup>. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues

Coorientador: Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda

Juiz de Fora

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Viana, João Pedro Teixeira de Faria.

PODER PUNITIVO E REGIMES PENAS DIFERENCIADOS : do controle penal da dissidência à criação da Política de Alas LGBTQIAPN+ nos presídios brasileiros / João Pedro Teixeira de Faria Viana. – 2026.

145 f.

Orientador: Profa. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues

Coorientador: Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2026.

1. Criminologia Crítica Queer. 2. Gênero e sexualidade. 3. Política de Alas LGBTQIAPN+. 4. Neoliberalismo. 5. Sistema Penal Subterrâneo. I. Rodrigues, Profa. Dra. Ellen Cristina Carmo, orient. II. Roorda, Prof. Dr. João Guilherme Leal, coorient. III. Título.

**João Pedro Teixeira de Faria Viana**

**PODER PUNITIVO E REGIMES PENAIIS DIFERENCIADOS: do controle penal da  
dissidência à criação da Política de Alas LGBTQIAPN+ nos presídios brasileiros**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação. Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Pessoa e Desenvolvimento.

Aprovada em (dia) de (mês) de (ano)

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues (Orientadora)  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

---

Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda (Coorientador)  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

---

Profa. Dra. Mariana de Assis Brasil e Weigert  
Universidade Estácio de Sá (UNESA)

---

Profa. Dra. Manoela Carneiro Roland  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Processo: 23071.902702/2026-39 Documento: 2958905



PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO  
STRICTO SENSU

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Nº PPG: 2038

Formato da Defesa: ( ) presencial ( x ) virtual ( ) híbrido

Ata da sessão ( x ) pública ( ) privada referente à defesa da ( x ) dissertação ( ) tese intitulada "PODER PUNITIVO E REGIMES PENAIIS DIFERENCIADOS: do controle penal da dissidência à criação da Política de Alas LGBTQIAPN+ nos presídios brasileiros", para fins de obtenção do título de ( X ) mestr(a) ( ) doutor(a) em Direito, área de concentração Direito e Inovação, pelo(a) discente João Pedro Teixeira de Faria Viana, (matrícula 120380052 - início do curso em 01/04/2024), sob orientação da Prof.(ª)Dr.(ª)Ellen Cristina Carmo Rodrigues e coorientação da Prof.(ª)Dr.(ª) João Guilherme Leal Roorda.

Aos 16 dias do mês de abril do ano de 2026, às 14:00 horas, de forma não presencial, conforme Resolução nº 10/2022-CSPP e nº 16/2023-CSPP da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), reuniu-se a Banca examinadora da ( ) dissertação ( ) tese em epígrafe, aprovada pelo Colegiado do Programa de Pós- Graduação, conforme a seguinte composição:

Titulação Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	Nome	Na qualidade de:	Vínculo Institucional
Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	Ellen Cristina Carmo Rodrigues	Orientador(a) e Presidente da Banca	UFJF
Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	João Guilherme Leal Roorda	Coorientador(a)	UFJF
Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	Mariana de Assis Brasil e Weigert	Membro titular interno	UNESA
Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	Manoela Carneiro Roland	Membro titular externo	UFJF
Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	Clécio José Morandi de Assis Lemos	Suplente interno	UFES
Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	Caroline da Rosa Pinheiro	Suplente externo	UFJF

\*Na qualidade de (opções a serem escolhidas):

- Membro titular interno
- Membro titular externo
- Membro titular externo e Coorientador(a)
- Orientador(a) e Presidente da Banca
- Suplente interno
- Suplente externo
- Orientador(a)
- Coorientador(a)

\*Obs: Conforme §2º do art. 54 do Regulamento Geral da Pós-graduação stricto sensu, aprovado pela Resolução CSPP/UFJF nº 28, de 7 de junho de 2023, "estando o(a) orientador(a) impedido(a) de compor a banca, a presidência deverá ser designada pelo Colegiado".

**AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA**

Tendo o(a) senhor(a) Presidente declarado aberta a sessão, mediante o prévio exame do referido trabalho por parte de cada membro da Banca, o(a) discente procedeu à apresentação de seu Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação Stricto sensu e foi submetido(a) à arguição pela Banca Examinadora que, em seguida, deliberou sobre o seguinte resultado:

( X ) APROVADO

( ) REPROVADO, conforme parecer circunstanciado, registrado no campo Observações desta Ata e/ou em documento anexo, elaborado pela Banca Examinadora

Novo título da Dissertação/Tese (só preencher no caso de mudança de título):

Processo:

Documento:

23071.902702/2026-39 2958905

Observações da Banca Examinadora caso haja necessidade de anotações gerais sobre a dissertação/tese e sobre a defesa, as quais a banca julgue pertinentes

Nada mais havendo a tratar, o(a) senhor(a) Presidente declarou encerrada a sessão de Defesa, sendo a presente Ata lavrada e assinada pelos(as) senhores(as) membros da Banca Examinadora e pelo(a) discente, atestando ciência do que nela consta.

#### INFORMAÇÕES

Para fazer jus ao título de mestre(a)/doutor(a), a versão final da dissertação/tese, considerada Aprovada, devidamente conferida pela Secretaria do Programa de Pós-graduação, deverá ser tramitada para a PROPP, em Processo de Homologação de Dissertação/Tese, dentro do prazo de 60 dias a partir da data da defesa. Após o envio dos exemplares definitivos, o processo deverá receber homologação e, então, ser encaminhado à CDARA.

Esta Ata de Defesa é um documento padronizado pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa. Observações excepcionais feitas pela Banca Examinadora poderão ser registradas no campo disponível acima ou em documento anexo, desde que assinadas pelo(a) Presidente(a).

Esta Ata de Defesa somente poderá ser utilizada como comprovante de titulação se apresentada junto à Certidão da Coordenadoria de Assuntos e Registros Acadêmicos da UFJF (CDARA) atestando que o processo de confecção e registro do diploma está em andamento.



Documento assinado eletronicamente por **Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandao, Professor(a)**, em 27/04/2026, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE FARIA VIANA, Usuário Externo**, em 27/04/2026, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Guilherme Leal Roorda, Professor(a)**, em 27/04/2026, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoela Carneiro Roland, Professor(a)**, em 28/04/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Brasil e weigert, Usuário Externo**, em 06/05/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf ([www2.ufjf.br/SEI](http://www2.ufjf.br/SEI)) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2958905** e o código CRC **CE6DEEA6**.

Processo: 23071.902702/2026-39  
Documento: 2941742

João Pedro Teixeira de Faria Viana

**PODER PUNITIVO E REGIMES PENAIIS DIFERENCIADOS:  
do controle penal da dissidência à criação da Política de Alas LGBTQIAPN+ nos presídios brasileiros**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 16 de março de 2026.

**BANCA EXAMINADORA**

Ellen Cristina Carmo Rodrigues - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

João Guilherme Leal Roorda  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mariana de Assis Brasil e Weigert  
Universidade Estácio de Sá

Manoela Carneiro Roland  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 09/04/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandao, Professor(a)**, em 23/04/2026, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE FARIA VIANA, Usuário Externo**, em 27/04/2026, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Guilherme Leal Roorda, Professor(a)**, em 27/04/2026, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoela Carneiro Roland, Professor(a)**, em 06/05/2026, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Brasil e weigert, Usuário Externo**, em 06/05/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf ([www2.ufjf.br/SEI](http://www2.ufjf.br/SEI)) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2941742** e o código CRC **58506900**.

Processo:

Documento:

23071.902702/2026-39

2941742

A toda essa gente transviada que ousa ser quem se é e que luta por um futuro emancipatório. Que não nos esqueçamos de que não se trata de pintar de arco-íris as instituições, mas de quebrar as engrenagens do grande moinho de moer gente.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho é produto de uma construção coletiva. Produto de mãos que passaram pela lavoura, pelo chão da fábrica e do posto de gasolina, pelo trabalho doméstico e de cuidado. Mãos que me criaram para o mundo, ainda que não tivessem experimentado tudo aquilo que tenho vivido. Por isso, primeiro agradeço aos meus pais, Sônia e Sebastião, que nunca mediram esforços para garantir as condições de estudos e trabalho de seus três filhos, por não só apoiarem nossos objetivos, como também por respeitarem nossas escolhas e decisões. Amo vocês incondicionalmente e sou sempre grato pela sorte de ser amado e ser um produto do amor de vocês.

Amor que também trouxe ao mundo meus maiores presentes, meus irmãos, Rafaela e Gustavo, a quem agradeço por todo apoio, acolhimento e incentivo, por serem meus maiores amigos, minhas grandes inspirações e motivo para continuar a buscar e ocupar espaços até então não alcançados pelos nossos - para sempre nós três! Agradeço, ainda, aos meus familiares que apoiaram minha trajetória até aqui, com orações, palavras de carinho e apoio; em especial, meus avós que partiram e deixaram muito de si e aqueles que permanecem deixando.

Agradeço ao meu namorado, Pedro, por me apresentar o mais real dos sonhos meus, um amor possível, leve e que me trouxe a coragem de ser quem eu sempre quis. Obrigado por me apoiar desde o processo seletivo até o último ponto deste trabalho, por me incentivar a buscar novos caminhos ainda que eles nos levem a viver a quinhentos quilômetros de distância, e por escolher ficar, diariamente, apesar dos meus dias monotemáticos.

Àqueles que se tornaram família, meus grandes amigos da vida, em especial Igor, Dantony, Maísa, Raí, Álvaro, Isabela, Lethicia, Arthur, Luisa e todos os demais, agradeço por me apoiarem, por comemorarem minhas conquistas (às vezes mais que eu mesmo), por tornarem minha vida mais leve, por me lembrarem de onde e de quem eu sou. Agradeço, ainda, ao amigo e camarada Felipe Cerqueira que, para além das inquietações e lutas, também me possibilitou os primeiros passos na advocacia e as possibilidades concretas de me mudar para Juiz de Fora.

À Universidade Federal de Juiz de Fora e ao Programa de Pós-Graduação em Direito, na figura de seus trabalhadores, agradeço pela formação crítica e pelo ensino de qualidade, mesmo em meio ao sucateamento da educação pública nos últimos anos. Em especial, agradeço à minha orientadora, Profa. Ellen Rodrigues que, para além das especificidades

desta pesquisa, também proporcionou importantes discussões e contribuições para a construção da docência. Agradeço, ainda, aos colegas do mestrado, que dividiram estágio, almoços após seminários e as inquietações do período.

Não menos importante, agradeço à UFJF-GV, minha primeira casa, lugar onde aprendi para além da técnica, a responsabilidade de me posicionar politicamente, sobretudo em um campus cuja precariedade se acentua diante das condições e conflitos locais. Apesar disso, a Universidade segue comprometida com a ciência a partir da reafirmação do tripé ensino-pesquisa-extensão. Agradeço pela formação que me deu base para o ingresso no mestrado e, por coincidência ou acaso, se tornou lugar da minha primeira experiência enquanto Professor Substituto no ensino superior. Aos técnicos administrativos, agradeço pela presteza nesses quase oito anos de casa e aos meus alunos, por me constituírem enquanto docente.

Na figura dos professores Murilo Ramalho e Bráulio Magalhães, agradeço ao corpo docente do Campus GV - e hoje colegas de Departamento - pelas trocas, pelo apoio e pelo ensino crítico. Em especial, minha admiração e gratidão ao meu coorientador João Guilherme Roorda, que, mesmo com um breve contato, confiou a mim a possibilidade de integrar uma pesquisa que, sem saber, garantiu a permanência no mestrado; além da sensibilidade, das indicações de referências e apontamentos sobre este texto e todos os outros.

Por fim, também agradeço àquelas e àqueles que vieram antes de mim, construindo este caminho espinhoso de reconstrução da nossa história - ou do que fizeram com ela -, nomes cujos trabalhos serviram de norte e inspiração para esta pesquisa.

Se, realmente, tudo que move é sagrado, então a presença de cada um de vocês é percebida por mim como uma das formas de manifestação de Deus e dá sentido à vida.

*Somos o que somos*

*Inclassificáveis.*

Arnaldo Antunes

## RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo investigar a forma como a política de Alas LGBTQIAPN+ nas prisões brasileiras não é algo de tudo inédito, mas representa a reprodução da dicotomia entre as funções declaradas e as funções reais do sistema penal. Do ponto de vista metodológico, a pesquisa privilegia a revisão bibliográfica e pesquisa documental. A partir das contribuições da Criminologia Crítica e dos estudos de gênero e sexualidade, buscou-se resgatar a forma como o pensamento criminológico tratou - ou deixou de tratar explicitamente - do poder punitivo sobre corpos dissidentes. Em seguida, buscou-se evidenciar como a correspondência entre o pensamento criminológico predominante e as demandas por ordem desde o processo de colonização resultou na criação de práticas punitivas específicas sobre corpos dissidentes no Brasil, que, em determinado momento, encontraram resistência por parte do nascente movimento LGBTQIAPN+. Por fim, foi apresentada a relação entre a expansão do sistema penal no neoliberalismo com a produção do discurso de medo generalizado e como ele mobilizou reivindicações de proteção via sistema penal por diversos atores, incluindo o movimento LGBTQIAPN+. Concluiu-se que, partindo da lógica de segregar para proteger, a Política de Alas vincula-se à reprodução do sistema penal subterrâneo, por meio da articulação de violências interpessoais, simbólicas e institucionais.

**Palavras-chave:** Criminologia Crítica Queer. Gênero e sexualidade. Política de Alas LGBTQIAPN+. Neoliberalismo. Sistema Penal Subterrâneo.

## ABSTRACT

This research aims to investigate how the policy of LGBTQIAPN+ Wards in Brazilian prisons is not entirely unprecedented but represents the reproduction of the dichotomy between the declared and real functions of the penal system. Methodologically, the study prioritizes a bibliographic review and documentary research. Based on contributions from Critical Criminology and gender and sexuality studies, it seeks to recover how criminological thought has addressed — or explicitly failed to address — punitive power over dissident bodies. Furthermore, it demonstrates how the correspondence between predominant criminological thought and demands for order since the colonization process resulted in specific punitive practices against dissident bodies in Brazil, which eventually met resistance from the emerging LGBTQIAPN+ movement. Finally, the study presents the relationship between the expansion of the penal system under neoliberalism and the production of a discourse of generalized fear, and how this mobilized demands for protection through the penal system by various actors, including the LGBTQIAPN+ movement. It concludes that, based on the logic of "segregating to protect," the Ward Policy is linked to the reproduction of the underground penal system through the articulation of interpersonal, symbolic, and institutional violence.

**Keywords:** Critical Criminology. Gender and Sexuality. LGBTQIAPN+ Ward Policy. Neoliberalism. Underground Penal System.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ALGBT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
CNDC	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNDCLGBT	Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos LGBT
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COAMGE	Coordenação de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos
CRLGBTTT/MG	Centro de Referência de Gay, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DIRPP	Diretoria de Políticas Penitenciárias
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
DPMG	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
GALF	Grupo de Ação Lésbica Feminista
GGB	Grupo Gay da Bahia
GPT+	Grupo de Trabalho em Prevenção Positivo
GMF	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo
FMI	Fundo Monetário Internacional
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LEP	Lei de Execução Penal
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Não binários e outras identidades e orientações sexuais
ONG	Organização Não Governamental
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PRRSP	Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização
PT	Partido dos Trabalhadores

SDH	Secretaria de Direitos Humanos
SEDESE	Secretaria de Desenvolvimento Social
SEDS	Secretaria de Estado de Desenvolvimento
SEJUSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SOMOS	Grupo de Afirmação da Identidade Sexual
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>15</b>
<b>2 O CONTROLE PENAL DA DISSIDÊNCIA</b>	<b>20</b>
2.1 ANTES DA CRIMINOLOGIA: A ARTE DAS SENSações INSUPOrtÁVEIS E O DISCURSO SOBRE O SEXO AtÉ O SÉCULO XVIII	23
2.2 A POLÍtica DOS ANORMAIS A PARTIR DOS DISCURSOS MÉDICO-JURÍDICOS DA CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA	32
<b>2.2.1 Os saberes psi e a psiquiatrização das perversões</b>	<b>39</b>
2.3 O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL E OS MOVIMENTOS DE RUPTURA COM A CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA	42
<b>2.3.1 Pensamento crítico, Criminologia Crítica e as novas criminologias</b>	<b>47</b>
<b>2.3.2 Da luta política à virada epistemológica dos estudos gênero e sexualidade e suas contribuições para a Criminologia</b>	<b>52</b>
<b>3 DISPUTAS POLÍTICAS EM TORNO DA CONSTRUÇÃO DE REGIMES PENAIS DIFERENCIADOS PARA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NO BRASIL</b>	<b>62</b>
3.1 NÃO EXISTE PECADO AO SUL DO EQUADOR? INQUISITORIALIDADE, PODER PUNITIVO PRIVADO E RACISMO DESDE A COLÔNIA	64
3.2 PATOLOGIZAÇÃO E TENTATIVAS DE CORREÇÃO DOS INVERTIDOS SEXUAIS	70
<b>3.2.1 Ditadura Militar e o sistema penal subterrâneo justificado pela defesa da moral e dos bons costumes</b>	<b>77</b>
3.3 RESISTÊNCIA COLETIVA E DISPUTA PELA (DES)LEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL	80
<b>4 DAS DEMANDAS POR SEGURANÇA NO PARADIGMA NEOLIBERAL À CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALAS LGBTQIAPN+ NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS</b>	<b>86</b>
4.1 NEOLIBERALISMO E INSTRUMENTALIZAÇÃO PENAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	88
<b>4.1.1 Hiperencarceramento e relegitimação do sistema penal</b>	<b>94</b>

4.2 A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DA POLÍTICA DE ALAS LGBTQIAPN+ NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	99
<b>4.2.1 De volta ao Judiciário: ADPF 347 e ADPF 527 e os dilemas da população LGBTQIAPN+ nas prisões brasileiras</b>	<b>104</b>
4.3 A POLÍTICA DE ALAS LGBTQIAPN+ REALMENTE EXISTENTE NO BRASIL	110
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>130</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>133</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Vivemos diante da “inequívoca falência do sistema penal brasileiro” (Brasil, 2023), quadro apresentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347. Decisão que não só reconheceu o estado de coisas inconstitucional, como descreveu a série de violações sistemáticas de direitos humanos dentro dos presídios, bem como o aumento da insegurança social. Ocupando a terceira posição dentre os países com maior população carcerária, o Brasil enfrenta um aumento exponencial do hiperencarceramento que - senão fruto de um projeto - é inerente ao próprio sistema capitalista e suas necessidades de manutenção em períodos de crises sistemáticas, como já apontado por Marx.

No caso brasileiro, tendo o racismo enquanto variável central de sua estruturação, conforme exposto por Ana Flauzina (2006), e atuando no controle dos pobres e resistentes como um modelo análogo do capitalismo, nas palavras de Vera Malaguti (2011), não nos parece que esse modelo de controle social e penal deva ser o projeto político de Modernidade. Dentre tantos pobres e negros, mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQIAPN+ - ou, como oficialmente se reúne os indesejáveis, “grupos vulneráveis”<sup>1</sup> - o reconhecimento histórico das violações de direitos humanos que não se iniciam no cárcere, pelo contrário, apenas são aprofundadas na prisão, implica em lançar o olhar para realidades até então sem muita atenção.

Dentre tantas questões, talvez a pergunta iniciada por Larissa Barbosa, Mariana Weigert e Salo de Carvalho (2022) seja um pontapé inicial para pensar esta pesquisa: “quem enxerga a população LGBT encarcerada?”. Pesquisas realizadas por órgãos do governo e organizações não governamentais mostram que, pelo 16º ano consecutivo, o Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travestis<sup>2</sup>, com altos índices de mortes violentas contra a população LGBTQIAPN+ em geral. Além disso, conta com cerca de 12.356 (Brasil, 2023) pessoas presas que se autodeclaram LGBTQIAPN+, informações encontradas mesmo diante da subnotificação e da ausência de dados qualitativos oficiais sobre a situação da população LGBTQIAPN+ nas prisões<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Termo utilizado para se referir a “presos com necessidades especiais como jovens, mulheres, mulheres acompanhadas de crianças, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, indígenas e idosos” no Acórdão da ADPF n. 347.

<sup>2</sup> Dado do Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024 (Benevides, 2025).

<sup>3</sup> Ver Relatório “LGBT nas prisões do Brasil” (Brasil, 2020).

Para além dos números, que por si só justificam a necessidade de se pesquisar sobre essa realidade, esta pesquisa também se justifica por questões que me são inerentes, indignações, medos, afetos, e tantos outros sentimentos de ser uma pessoa LGBTQIAPN+ em um mundo cada vez mais tomado pelo avanço do neoliberalismo e sua faceta autoritária. Inquietações que me moveram não somente a pensar o gênero, a sexualidade e o sistema (penal e como um todo) por olhares políticos, mas também me levaram à busca por aprofundamento teórico.

Nesse sentido, essa dissertação é menos uma tentativa de reafirmação positiva da imparcialidade e mais fruto de um ser afetado política e culturalmente neste momento histórico. Da mesma forma, o objeto deste estudo, inserido no recorte da Criminologia e da crítica ao Direito Penal e suas implicações diante da figura do inimigo da sociedade, que também pode ser colocado, seguindo as palavras de Zaffaroni (2007), como produto do processo de globalização e expansão planetária do poder punitivo e sua natureza política. Por isso, as bases teóricas utilizadas serão colocadas em contraste, numa tentativa de historicizar conceitos e categorias, demonstrando que, assim como “a pena como tal não existe” (Rusche e Kirchheimer, 2004), o gênero e a sexualidade também são operacionalizados em estruturas discursivas e materiais de saber e poder (Foucault, 1999).

Assim, partindo da investigação do tratamento dado aos corpos dissidentes sexuais e de gênero no pensamento criminológico, surge o problema que orienta esta pesquisa: se a prisão teve, há anos, suas funções reais escancaradas, por que uma política de criação de novos espaços no interior do cárcere se legitima?

Longe da pretensão de esgotamento da temática, objetiva-se investigar a forma como a política prisional atual para pessoas LGBTQIAPN+ no cárcere não é algo de tudo inédito, mas representa a reprodução da dicotomia entre as funções declaradas e as funções reais do sistema penal. Se a política de alas se apresenta como um avanço na proteção das pessoas LGBTQIAPN+ no convívio cruel em espaços desconformes ao seu gênero e identidade, na prática ela representa a propagação da violência generalizada do Estado.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa privilegia a revisão bibliográfica e pesquisa documental. Assim o desenho metodológico passa pela revisão de clássicos sobre a história do pensamento criminológico, buscando identificar aspectos de gênero e sexualidade - ou, pelo menos, a partir do que se compreende dessas categorias atualmente. Em seguida, também realizo a revisão de textos sobre a realidade brasileira, diante das especificidades da via colonial, priorizando autores que abordam gênero, sexualidade e a própria história do

pensamento criminológico a partir do sul global. Por fim, pretende-se levantar dados por meio da pesquisa documental, recorrendo a pesquisas de órgãos oficiais, organizações não governamentais e políticas sobre a população LGBTQIAPN+, orientado no sentido das informações sobre encarceramento. Além disso, busco relatórios e outros trabalhos acadêmicos que realizaram análise da realidade enfrentada pelas pessoas LGBTQIAPN+ em privação de liberdade no país, confrontando com o material bibliográfico levantado até então.

Por se tratar de uma pesquisa voltada para o estudo de identidades de gênero e manifestações de sexualidade, algumas questões precisam ser melhor delimitadas, sob o risco de se recair em reducionismos e apagamentos de grupos que historicamente já foram colocados nessa posição. Assim, ao tratar da questão LGBTQIAPN+, e aqui busco padronizar a utilização desta sigla em conformação com as recentes discussões do próprio movimento sobre a inclusão de novas identidades e sexualidades.

Conforme exposto por Quinalha (2024), há um enorme debate sobre a sigla mais adequada para representar a diversidade sexual e de gênero, já que, historicamente, a comunidade adotou diferentes siglas como MHB (movimento homossexual brasileiro), GLS (gays, lésbicas e simpatizantes), GLT (gays, lésbicas e travestis), GLBT (gays, lésbicas, bissexuais e travestis), LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e travestis), LGBTI+ (incluindo pessoas intersexo), LGBTQIA+ (incluindo pessoas *queer* e assexuais), etc. Não havendo, portanto, uma definição oficial, o que coloca em disputas e negociações em torno dos regimes de visibilidade.

Esta pesquisa, contudo, acaba trazendo mais dados a respeito da homossexualidade e as interações entre travestis/transsexuais, tidas como sexualidades e identidades “traidoras” da masculinidade hegemônica cisheteronormativa. Ainda que se mencione outras sexualidades e identidades de gênero, o recorte foi feito a fim de não relativizar questões complexas e também por ter encontrado maior bibliografia a este respeito. A dificuldade de localização de acontecimentos e dados oficiais está relacionada diretamente à invisibilização que estes corpos sofrem historicamente pelas narrativas hegemônicas, uma vez que “ a história LGBTI+ é um ‘inventário em negativo’ composto por ausências, lacunas e silenciamentos” (Quinalha, 2024, p.17).

## 1.1 ESTRUTURA DO TEXTO

Em relação à estrutura do texto, esta dissertação foi organizada em três capítulos. No primeiro capítulo busco a aproximação entre o poder punitivo e o controle dos corpos dissidentes; para tanto, o capítulo se subdivide em três tópicos, sendo o primeiro responsável por localizar a base teórica sobre a qual a pesquisa vai se desenhar, apresentando as categorias de gênero e orientação sexual, historicamente localizadas, e como sua relação com a Criminologia se mostra como um caminho possível para análise do objeto.

Em seguida, parte-se especificamente ao esforço genealógico de localizar as bases sobre as quais a Modernidade se fundou, tratando especificamente da mudança dos modelos punitivos, com o raptio dos conflitos sociais pelo Estado diante da necessidade do modo de produção capitalista em crescimento. E como, em um duplo movimento, esse Estado, que se apropriou do dispositivo de poder sobre o sexo, também foi influenciado pelas demais estruturas até então dominantes, consagrando o que Foucault (1988) aponta como forma geral da submissão, que, mais tarde, daria bases à legitimação do modelo binário de gênero. Por fim, firmada a mudança paradigmática da modernidade e alicerçado nos estudos sobre sexualidade e gênero, o terceiro subtópico busca identificar o tratamento diferenciado em matéria de punição dos corpos dissidentes ao longo da história do pensamento criminológico, desde as bases etiológicas até os movimentos que passam a romper com a ortodoxia positivista e caminham rumo a críticas desde a estrutura da prisão até a necessidade de se lançar um olhar crítico, ou, nas palavras de Lamounier (2018) de se “transviadecer” o sistema penal, apontando-o como reprodutor da violência generificada.

No segundo capítulo, por sua vez, busco, por meio desse esforço genealógico, abordar como gênero e sexualidade operaram e foram operados pelo processo de colonização, a fim de apontar como essas estruturas de poder generificadas construíram as bases do Direito Penal e do pensamento criminológico brasileiro. Assim, o capítulo reconstrói o percurso da Criminologia à brasileira, apontando o que chamo de etapas penais diferenciadas da punição, em que corpos dissidentes - que não correspondiam ao modelo familiar eurocêntrico branco/cis/heteronormativo - eram tidos como perigosos e criminosos, tendo tratamento penal diferenciado dos demais. Nesse percurso, busca-se localizar esses regimes penais diferenciados na correspondência evidenciada por Massimo Pavarini (2002) entre o pensamento criminológico predominante e as demandas por ordem em cada época. Com isso, torna-se possível traçar o caminho que levou tanto à organização política do movimento LGBTQIAPN+, quanto à captura ideológica de parte de seus integrantes desde o processo de

institucionalização do movimento com as crescentes demandas por um sistema penal protecionista que, ao fim, influenciou na elaboração de políticas específicas para pessoas LGBTQIAPN+ aprisionadas.

Por fim, o último capítulo aborda especificamente a realidade da população LGBTQIAPN+ encarcerada. Para tanto, são apresentadas as principais normativas que passaram a prever o tratamento diferenciado a esta população em vista das violações de direitos humanos sofridas no interior do cárcere. Assim, perpassando pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional declarado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, busco a base de dados sobre o número de pessoas LGBTQIAPN+ aprisionadas, bem como um levantamento das unidades que contam com pavilhões ou alas destinadas exclusivamente à população LGBTQIAPN+. A partir desses dados, procuro identificar denúncias públicas, judiciais, midiáticas ou relatos etnográficos que apontam as principais contradições ou inconsistências dessa política.

Apesar da digressão histórica, o objetivo não é abordar os diferentes contextos a fim de demonstrar um avanço no sentido de progresso quanto aos métodos punitivos. Longe disso, me empenho no movimento proposto por Groombridge (1999) de abordagem linear, mas não retilínea, em que se busca não a prova de como a criminologia via a homossexualidade ou o atavismo gay, mas de identificar os momentos em que a questão da sexualidade surgiu mas foi colocada de volta no armário ou relacionada ao desvio ou à criminalidade e que, diante de um contexto de estudos sobre gênero, sexualidade e surgimento de novas Criminologias, merecem ser revisitados.

## 2 O CONTROLE PENAL DA DISSIDÊNCIA

Se a criminologia corre o risco de ser “saber e arte de despejar discursos perigosistas”, conhecer o eixo dos medos é traçar o caminho das criminalizações e identificar os criminalizáveis.

Vera Malaguti Batista (2011, p.24)

Pensar o controle penal da dissidência<sup>4</sup> requer, antes de qualquer retorno, firmar o marco de onde se parte. Nesse esforço de resgate histórico das formas punitivas do gênero e da sexualidade, há o risco de se cair em anacronismos e descrições simplificadas de fenômenos históricos e sociais complexos. Portanto, proponho a partida desde as construções mais recentes em torno da aproximação entre as teorias e lutas no campo do gênero e da sexualidade com a Criminologia, a fim de nortear a digressão e localizar mudanças paradigmáticas que, dialeticamente, produziram novos discursos e práticas punitivas, ao passo que também reproduziam poder<sup>5</sup> e por outros poderes também foram modificadas.

Nesse sentido, o entendimento (re)afirmado por Vera Malaguti Batista (2011) do crime enquanto um constructo social se mostra como o mais acertado, o que nos leva a perceber a questão criminal menos sob um viés ontológico e mais como necessidade e ordem de determinada classe social a partir de sua posição de poder. Com isso, pensar a história da criminologia - e também da sexualidade (Foucault, 1988) - passa a ser um exercício de pensar a própria história do desenvolvimento do capitalismo (Batista, 2011).

Em relação ao poder punitivo, diferentes penas tiveram diferentes aplicações ao longo dos séculos, de modo que a punição não se confirma como uma entidade ahistórica, meramente jurídica ou como simples resposta a um delito, mas deve ser compreendida a partir dos sistemas de punição concretos (Rusche; Kirchheimer, 2004). Assim, sua existência e aplicabilidade se desenvolveram a partir das próprias modificações das forças produtivas, conforme se verá posteriormente, com o abandono das práticas punitivas públicas e a introdução dos métodos de controle e vigilância das prisões modernas.

---

<sup>4</sup> Neste trabalho, utilizo “dissidência” para me referir especificamente às identidades de gênero e sexualidades que não correspondem à masculinidade hegemônica socialmente construída e esperada.

<sup>5</sup> Neste ponto, parto da regra das variações contínuas proposta por Foucault (1988), que compreende que as relações de poder e saber são matrizes de transformações, que se modificam diante de novos processos e que terão sempre uma resistência que lhe é intrínseca.

É amparando-se no materialismo histórico dialético de Marx<sup>6</sup> que a Criminologia Crítica constrói suas bases a partir da década de 1960, desconstruindo as “verdades” até então produzidas pelo Iluminismo<sup>7</sup> (Batista, 2011). Isso porque, ao tomar a análise da sociedade desde suas condições materiais e concretas, tem-se uma virada radical no pensamento criminológico, em que a abordagem macrosociológica passa a permear os estudos de compreensão das estratégias de controle social historicamente aplicadas para o controle do “corpo, do trabalho vivo e do tempo do homem” (Batista, 2011).

Contudo, essa Criminologia que coloca em xeque as antigas explicações descritivas ou microsociológicas também se localizava em um período histórico determinado, marcado principalmente pelas mudanças políticas da crise do Estado de bem-estar social nos países de capitalismo central e pela crise do Estado desenvolvimentista sob vigência de ditaduras militares, como no caso do Brasil e outros países da América Latina.

Conforme apresentado por Massimo Pavarini (2002) o Welfare state ou Estado de bem-estar foi um modelo de organização social adotado a partir do período da Grande Depressão (1929), ano da quebra da bolsa de valores de Nova York diante da queda dos preços e da taxa de lucro, o que assolou não somente os Estados Unidos, mas também todos os demais países que com ele possuíam relações comerciais. Esse período do Estado social ficou marcado por políticas de desenvolvimento de bases keynesianas em que se buscava uma redução da conflitividade social para a organização racional do trabalho a partir de dois eixos principais, a redução de desigualdades econômicas por meio de políticas de redistribuição de

---

<sup>6</sup> O materialismo histórico-dialético é tido como uma das maiores contribuições de Karl Marx, representando uma ruptura com o idealismo alemão cujo principal expoente era Hegel. No posfácio à segunda edição alemã do volume I do “O capital”, Marx (2023) reconhece a relevância de Hegel para a construção da dialética, ao mesmo tempo que se distancia da concepção idealista ao afirmar que seu método não só é diferente do hegeliano, como é sua antítese direta. Essa afirmação retoma seus manuscritos anteriores, como a “Contribuição para a Crítica da Economia Política” (1859), em que Marx contrapõe o pensamento de Hegel, entendendo que “o modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual” a partir da constituição da estrutura econômica da sociedade sob a qual a superestrutura condicionará formas sociais específicas de consciência, rompendo com o idealismo e afirmando a ideia de que “é o ser social que determina a consciência e não a consciência dos homens que determina seu ser” (Marx, 2008, p. 47). A partir de seu método, a análise histórica depende não só da correlação de forças existentes, mas também das bases materiais do modo de produção correspondente.

<sup>7</sup> O Iluminismo pode ser compreendido enquanto movimento que emerge a partir do século XVIII em uma ordem social de transição entre a economia senhorial para uma economia mercantil. Afetados pelo crescimento da análise científica e vinculados a uma prevalência da razão sobre a aceitação inquestionável, buscavam romper com a ordem anterior, do Antigo Regime (Ramírez, 2015). Apesar das diferentes tendências, norteados pelos princípios do liberalismo, os iluministas fundaram suas bases a partir do reconhecimento de um “estado natural” em que os homens gozam de liberdade e igualdade “natural” que se perde com o Contrato Social. É este Contrato Social que dará liberdade civil e propriedade, bem como foi a partir dele que o pensamento iluminista passou a criticar o poder punitivo despótico ilimitado para elaborar as teorias limitadoras do poder punitivo com base na legalidade e proteção de direitos (Batista, 2011), também é a partir dele que o *crime* passa a ser analisado enquanto quebra desse comum acordo social.

renda e ampliação de serviços sociais e, de outro, o isolamento ou “guetização” das classes e setores sociais inúteis, vistos como excluídos da produção e possíveis geradores de conflitos sociais. Contudo, partindo da teoria da dependência, Roorda (2022) sustenta que nos países da América Latina, e no caso brasileiro, a concepção desenvolvimentista do Estado prevaleceu neste período, o que aprofundou a condição de dependência em relação aos países centrais e, mais tarde, resultou em políticas de financeirização do Estado. Por essa razão, neste momento, nos interessa menos analisar as críticas ao criticismo criminológico ou sua possível crise como ponto de encerramento, mas localizar esse período como uma virada de chave para a aproximação da Criminologia com outras disciplinas (Leal; Vecchi, 2016).

Movimento este que possibilitou a ampliação das análises sobre a questão criminal para elementos até então pouco abordados. Principalmente na confluência da luta por reconhecimento de direitos da população negra, do movimento feminista, LGBTQIAPN+ e outros que foram reconhecidas questões como o racismo estrutural e institucionalizado no sistema prisional (Davis, 2018), a dupla vitimização da mulher (Andrade, 2012), e as diferentes violências homofóbicas (Weigert; Carvalho, 2020).

Iniciam-se, assim, as primeiras formulações de um pensamento criminológico voltado para uma análise amparada na interseccionalidade<sup>8</sup> do sistema penal. Nesse sentido, se a Criminologia Crítica passa a lançar luz sobre a luta de classes e a subalternização da classe trabalhadora como *modus operandi* do sistema penal, os movimentos sociais antirracistas e suas produções voltadas para uma crítica racial do sistema vão dar bases para o reconhecimento das estruturas institucionais do sistema penal enquanto refúgio para o racismo (Davis, 2018).

No que diz respeito ao gênero e à sexualidade, o aprofundamento sobre a estruturação do próprio Estado Moderno, com suas bases lastreadas sobre o patriarcado possibilitou pensar os processos de criminalização e vitimização das mulheres, mas não somente, também das identidades que não correspondiam ao padrão de masculinidade hegemônico (Andrade, 2012). Neste ponto, importante ressaltar que gênero e sexualidade, assim como a punição, não são categorias ahistóricas, mas são inventadas a partir de

---

<sup>8</sup> O termo interseccionalidade emerge dos debates do feminismo negro desde a década de 1980, nos Estados Unidos, tendo início a partir da obra de Kimberlé Crenshaw e discutido posteriormente por outras autoras como Patricia Hill Collins. A interseccionalidade pode ser compreendida enquanto chave metodológica que busca identificar aspectos relativos a consequências estruturais e dinâmicas entre eixos de subordinação (Crenshaw, 2002). A partir das análises interseccionais, volta-se o olhar para o racismo, patriarcalismo e questões de classe, etnia, território, deficiências e outros marcadores sociais enquanto sistemas que criam desigualdades básicas sobre determinados sujeitos e, ao mesmo tempo, orientam políticas que reproduzem a lógica de desempoderamento e opressão.

determinados discursos e demandas por controle dos corpos (Foucault, 1988). Portanto, compreendendo a necessidade de melhor estabelecer os significados e usos desses termos, passo à breve tentativa de historicizá-los a partir do tratamento dado aos corpos generificados ao longo das mudanças das formas punitivas.

Partindo dessas perspectivas de análise do gênero e da sexualidade e sua relação com as formas de punição, o próximo tópico abordará a virada do século XVIII para o XIX, desde as mudanças de perspectiva sobre o que se entendia por masculino/feminino, até a forma como a sexualidade passou a ser operacionalizada pelos sistemas punitivos que se desenvolveram intrinsecamente ligados ao desenvolvimento da acumulação do capital. Para tanto, retorna-se principalmente à “história da sexualidade” (Foucault, 1988) para compreender a forma como a sexualidade passou a ser transposta nos discursos, buscando aproximações com teóricos da Criminologia que também descreveram métodos punitivos de cada época.

## 2.1 ANTES DA CRIMINOLOGIA: A ARTE DAS SENSACIONES INSUPORTÁVEIS E O DISCURSO SOBRE O SEXO ATÉ O SÉCULO XVIII

A prisão como forma de punição se tornou dominante na história recente, o que nos coloca a dúvida acerca dos métodos punitivos aplicados anteriormente à sua consolidação. Nesse sentido, seguindo a proposição de Rusche e Kirchheimer (2004) de que os sistemas penais e suas variações se relacionam diretamente às fases do desenvolvimento econômico, nos convém analisar as bases do capitalismo como modo de produção desde o processo de acumulação primitiva. Para tanto, Anitua (2008) propõe um retorno desde a formação do Estado em sua primeira expressão com as monarquias absolutistas para compreender o processo de transição para o modo de produção capitalista.

Nesse caminho, na transição da Alta Idade Média para Baixa Idade Média o Direito Penal cumpria um importante papel na preservação da hierarquia social, notadamente em uma sociedade marcada pela dependência social, pela tradição e pela forte influência do conhecimento religioso, sendo a preocupação com a paz o principal foco do direito criminal. Devido ao poder central forte, as principais ameaças à paz vinham de pequenas ações entre vizinhos e súditos, que tinham como principal método a arbitragem privada e a imposição de finanças (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Esse sistema privado do direito penal que perdurou em parte do medievo encontrou

três principais forças contrárias, que o transformaram em um instrumento de dominação, sendo (a) o crescimento da função disciplinar do senhor feudal contra os subordinados, (b) a busca pelo fortalecimento dos direitos judiciais e da influência das autoridades centrais e, por fim, (c) o interesse fiscal, tendo em vista que, por muito tempo, a administração do Direito Penal passou a ser uma fonte de receita maior que os encargos fiscais (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Aos poucos esse sistema de punição passou a ser restrito a uma minoria da população, vez que parte dos malfeitores das classes subalternas não tinham condições de pagar fianças e passaram a receber a punição por meio dos castigos corporais. Já no final do século XVI, os métodos punitivos passaram por um processo de mudança gradual, porém profundo, sobretudo com o avanço do mercantilismo e a possibilidade de exploração do trabalho dos prisioneiros, que deu bases para aplicação de penas como a escravidão nas galés, deportação e servidão penal (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Esse processo corroborou para a consolidação do modelo estatal diante do surgimento das relações tipicamente capitalistas. Anitua (2008) relaciona esse movimento com a criação de um Direito Penal severo que não só reafirmou o poder estatal, como também criou um estrato social burguês que passou a disciplinar os demais grupos sociais que entregavam sua força de trabalho em troca de salário.

Neste período, a forma da prisão aparecia enquanto lugar de exploração da força de trabalho, estritamente ligada às casas de correção. Entretanto, Rusche e Kirchheimer (2004) apontam que essa forma de aprisionamento era empregada com objeto de poupar membros de classes privilegiadas dos castigos corporais ou da escravidão nas galés, o que mais tarde complicou as relações entre a necessidade do Estado e os interesses dominantes. Tanto pela necessidade de suprir-se de força de trabalho, quanto, ao mesmo tempo, pelo desejo de não retirá-la dos empregadores privados, que logo passaram a defender que algumas formas punitivas deveriam ser escolhidas para servos específicos, ou seja, aqueles que não causavam prejuízos aos senhores, influenciando no aumento temporário das penas corporais.

Esse regime duplo de punição corporal e fianças do sistema de penas se manteve por algum tempo e o que distinguia a aplicação de uma pena ou outra era justamente a classe do condenado (Rusche; Kirchheimer, 2004). Zaffaroni (2007) também narra a hierarquização na aplicação das punições, ou o que trata como “controle penal diferenciado”, na medida em que aqueles tidos como estranhos ou inimigos eram considerados autores de delitos graves ou dissidentes políticos, passíveis, portanto, da aplicação de pena de morte pública.

Entretanto, a pena corporal pública foi colocada como técnica punitiva marcante do período, perdurando até o fim do século XVIII, fundamentando-se sobre a produção quantitativa do sofrimento, ou a produção das “mil mortes” do corpo suplicado, aliando a intensidade do sofrimento físico à gravidade do crime cometido (Foucault, 1987). O suplício aparece, então, como um código jurídico da dor, ou a arte das sensações insuportáveis, na medida em que a pena aplicada não resulta em um simples abate do corpo, mas em regras detalhadas de produção do sofrimento. Além disso, trata-se de um ritual, a partir do qual as vítimas passam a ser marcadas e também se produz uma economia do poder, ao se investir nos excessos. Ao tornar o processo inquisitivo e conduzido por uma agência burocratizada, que mantinha o segredo do curso das provas até a sentença, mesmo em relação ao acusado, reforçava-se o poder absoluto do soberano, que detinha o poder de punir sob seu controle (Foucault, 1987).

Segundo Anitua (2008), esse modelo de direito e de justiça penal vigente no Antigo Regime se expressava de forma totalizante, na medida que tinha por objetivo um espetáculo de excessos que reafirmam a superioridade do soberano e de seu poder de produzir a morte ou deixar seus súditos viverem. Exemplo disso é a própria utilização da expressão “tortura judiciária do século XVIII”, utilizada por Foucault (1987), ao abordar o ritual no processo inquisitorial que produzia, a um só tempo, a punição e a verdade. Verdade que passou a ser o objeto dos interrogatórios que buscavam a confissão do acusado, que se pretendia pública e espontânea, mas tinha no suplício seu momento de exposição e confirmação, na medida em que o corpo suplicado passa a ser perdido no próprio crime e cumpre o papel de prova da justiça consumada.

Com o passar do tempo, o empobrecimento das massas gerou um aprofundamento dos castigos corporais, como tentativa de afastar as pessoas do crime. Com isso, gradativamente as práticas de execução, açoites e mutilações se tornaram regulares, tornando a punição mais severa e menos suave, com desaprovação de tendências humanistas que tentassem diminuir a severidade da aplicação penal. Além disso, o poder punitivo inquisitorial, que não se limita às inquisições romana ou ibérica, se transformou, a partir do processo de laicização ou do “sequestro de Deus”, na monopolização ou confisco do conflito pelo senhor (poder público) (Zaffaroni, 2007).

O resultado foi a maior aplicação da brutalidade sobre os métodos de execução, com a tentativa de tornar a pena de morte a mais dolorosa das penas de mutilação. Esta, por sua vez, aos poucos foi servindo de identificação de criminosos que não mais conseguiam meios

de trabalho e acabavam praticando novos crimes até sofrerem uma medida mais dura, o que não prejudicava a produção, tendo em vista que as cidades não viviam a escassez de força de trabalho e a mão-de-obra possuía baixos preços (Rusche; Kirchheimer, 2004). Para Foucault (1987), além desse aspecto do valor do trabalho dentro do regime de produção, os suplícios também escancaram certo desprezo ao corpo, ao tornar a morte aceitável por meio da integração de rituais, mesmo que isso representasse uma perda dos valores do cristianismo e da própria situação demográfica do período.

Contudo, esse cenário passa a se modificar principalmente a partir da segunda metade do século XVIII, com os movimentos de reformadores e também pela intervenção popular. Esta, por sua vez, foi se tornando cada vez mais insatisfeita com a discricionariedade na aplicação das penas públicas, que atingiam em maior grau os mais pobres e que, aos poucos, foi tornando ambíguo o lugar de espectador dado ao povo. Assim, de espectadores passaram a intervir diretamente no mecanismo punitivo diante da impossibilidade de serem ouvidos pela justiça (Foucault, 1987).

Esse processo de movimentação popular também dá aos reformadores as críticas necessárias para reprovar a aplicação dos suplícios enquanto “atrocidade”, termo utilizado mais tarde por juristas contemporâneos do Iluminismo. Isso porque os reformadores defendiam que as execuções públicas não surtiam o efeito de assustar o povo. Assim, o movimento composto por filósofos, teóricos, juristas, magistrados, parlamentares e legisladores das assembleias passou a defender outra forma de punição que não se baseasse na confrontação física entre soberano e condenado ou, ainda, entre a vingança do Príncipe e a cólera do povo intermediados pelo suplicado. Segundo Foucault (1987), entendiam que esse tipo de punição dava margem para o risco de normalização do “ver correr sangue” como única forma de vingança e que, em algum momento, poderia voltar-se contra o poder soberano por meio da cólera do povo (Foucault, 1987).

O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o “cruel prazer de punir”. Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga “o céu e seus juizes por quem parece abandonada”. Perigoso de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram, uma contra a outra, a violência do rei e a do povo. (Foucault, 1987, p.94).

Em meio à efervescência dos ideais iluministas, o século XVIII abre a crise da economia dos castigos, momento em que a humanização das penas passa a ser apontada como objetivo. Contudo, Foucault (1987) aponta que antes da suavização das leis, houve também

uma diminuição dos crimes de sangue e das agressões físicas, o que influenciou também no abandono dos suplícios. Segundo o autor, a reforma do direito criminal ocorre menos por uma preocupação com um direito de punir mais equitativo e mais sob uma perspectiva de remanejamento do poder de punir desde o estabelecimento de uma regularidade que aumentou seus efeitos e diminuiu os custos econômicos.

Rushe e Kirchheimer (2004) apontam que esse movimento reforma que atinge seu grande momento na segunda metade do século XVIII ocorreu de forma concomitante à crise do mercantilismo, o que se tornou um terreno fértil a partir da coincidência de seus ideais humanitários e da necessidade econômica. Contudo, essa relação logo se tornou criticável, na medida em que as casas de correção, que surgiram em um período marcado pelas condições de mercado de trabalho favoráveis às classes subalternas já não se sustentavam diante do aumento das indústrias.

A mudança nas relações de produção e, conseqüentemente, de trabalho com o uso de máquinas e o incremento do trabalhador empregado promoveram o desenvolvimento das fábricas, influenciando diretamente na diminuição da circulação dos bens produzidos nas prisões, refletindo em uma piora das condições desses locais. Além disso, fora das prisões, o excedente de trabalhadores aliado ao crescimento populacional resultou no aumento da pobreza e do desemprego, prescindindo da intervenção estatal para garantir a assistência.

Logo as críticas liberais, influenciadas, dentre outros, por Malthus, inflaram os discursos em torno do agravamento das punições a partir de uma ideia de justiça retributiva com único meio de conter o aumento da criminalidade. Neste ponto de reviravolta, as teorias humanitárias que buscavam a reforma penal passaram a ser criticadas, sem, contudo, impedir o avanço da teoria liberal de separação entre moral e leis e a racionalização das penas (Rushe; Kirchheimer, 2004).

Massimo Pavarini (2002) aponta, contudo, que a reforma penal que se sucedeu no século XVIII, lastreada no utilitarismo das ideias iluministas, deve ser compreendida para além do discurso dominante que privilegia a crítica aos erros dos legados feudais e interpreta as ideias reformistas a partir de uma pretensão voluntarista e ideológica de legitimar a lei penal como uma forma de garantia da liberdade e não de repressão estatal. Tratava-se, na verdade, de um contexto cultural complexo que, apesar de criticar a antiga ordem sociopolítica, ainda visava garantir o controle social na nova ordem burguesa.

Dentre os defensores da racionalização da aplicação das penas e da imposição de limites ao poder punitivo, diversos representantes do movimento reformador passaram a

formular teorias em diversos países. Contudo, Beccaria como o expoente mais representativo das correntes de base contratualista da época, com seu garantismo humanizador do sistema penal, afirmava que a pena não devia ser justificada na vingança, mas na utilidade e prevenção dos delitos, ou seja, partindo de uma ideia de proporcionalidade entre delito e pena (Anitua, 2008).

Deste processo foi criada uma economia calculada do poder de punir, que amplia a aplicação da pena do corpo para alcançar também a alma do condenado. A partir dessa nova técnica de poder, houve um investimento na disciplinarização do corpo, definindo o controle do tempo, a vigilância e a normalização de determinadas condutas (Foucault, 1988). Essas técnicas, pouco a pouco, vão dar bases para a normalização da prisão como principal forma de punição, além da aliança entre o discurso cientificista e o direito criminal, conforme se verá a partir do século XIX.

Neste esforço de aproximação entre Criminologia e a punição das sexualidades dissidentes, poucos relatos são encontrados em livros que se propõe a analisar a história do pensamento criminológico e, quando ocorrem, a questão é tratada de forma secundária. Outro aspecto da limitação de buscas por sexualidades antes do século XVIII é justamente o fato de que, até então, não se visualizava um modelo de sexualidade nos termos como entendemos atualmente. Sob o *one sex model*, ou modelo de sexo único, o pensamento anatômico predominante era de que mulheres eram “homens invertidos”, em que os órgãos sexuais eram comparados a partir da regra fálica que coloca a anatomia masculina como modelo de perfeição e, automaticamente, mais desenvolvida, superior, ao passo que mulheres eram tidas como inferiores ou sujeitos menos desenvolvidos (Silva, 2000).

Contudo, quando a análise recai sobre obras clássicas que narram as histórias das punições, é possível encontrar indícios de critérios de diferenciação na aplicação das penas. Nesse sentido, Rusche e Kirchheimer (2004) narram alguns momentos em que se tinha uma diferenciação na aplicação da pena com base no sexo, em que mulheres e homens que cometiam o mesmo crime possuíam penas e locais diferentes para seu cumprimento.

Além disso, as narrativas remontam ao século XVI, com as reformas em relação ao tratamento dos pobres diante da escassez da força de trabalho, situação mencionada em panfletos como “O Remédio de Stanley” que dizia que “o caminho para reformar mendigos, ladrões, salteadores, punguistas; um compêndio para mostrar que o ócio, o pecado de Sodoma, é a pobreza e a miséria deste reino: escrito por gente boa movida pela vontade de honrar a Deus e o bem público de ricos e pobres” (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Neste trecho é possível ver indícios de uma associação negativa entre a crise vivenciada no período a questões como “o pecado de Sodoma”, fortemente marcado pela reprodução de um discurso religioso que condenava a homossexualidade. Além disso, a diferenciação de locais para cumprimento de penas é apontada a partir do exemplo de Brandemburgo, com as casas de correção que recebiam nomes diferentes quando destinadas aos homens - as Zuchthaus - e quando destinadas às mulheres - Spinnhaus (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Contudo, tanto Anitua (2004) quanto Batista (2011) retomam a afirmação de Zaffaroni de que a Criminologia não foi esboçada durante o Iluminismo, mas sim desde os primórdios da Inquisição com o saber/poder médico-jurídico que se introduziu neste período. Assim, retornando ao exemplo do “*Malleus Maleficarum*” (O martelo das feiticeiras - ou das bruxas) enquanto primeiro livro de Criminologia, que apresenta relações como os demonólogos enquanto teóricos e os exorcistas enquanto clínicos, é possível verificar indícios da aplicação diferenciada das penas com base no sexo e no controle da sexualidade.

No referido livro, escrito por monges dominicanos em 1486, são levantadas diversas questões desde a identificação das “práticas de bruxaria” até os métodos para enfrentamento da questão, como a fogueira, a tortura mental e física utilizadas pela Inquisição (*Malleus Maleficarum*, 2007). A questão é que em diversos pontos o livro busca a demonização da figura das mulheres, elencando determinados comportamentos e colocando-os como práticas de bruxaria. Exemplos disso podem ser vistos desde a afirmação da existência de mais mulheres ligadas à bruxaria do que homens, até a atribuição de feitiço às práticas de “eliminação do órgão masculino - em realidade ou em aparência” (*Malleus Maleficarum*, 2007).

Além disso, a Parte I do texto menciona o episódio de Sodoma para atribuir o pecado do “demônio da fornicação”, indicando, desde a época, uma tentativa de controle do sexo. Isso porque, até o século XVIII, as práticas sexuais eram regidas por três grandes códigos explícitos: o Direito Canônico, a pastoral cristã e o Direito Civil (Foucault, 1988, p.38).

No período da Inquisição, a homossexualidade masculina também foi duramente punida e reprimida, sobretudo a partir da perpetuação do mito da sodomia<sup>9</sup>, surgido a partir da

---

<sup>9</sup> O conceito de sodomia sofreu inúmeras modificações ao longo da história, mas que, originalmente, diz respeito ao episódio bíblico da destruição da cidade de Sodoma pela ação da ira divina contra seus habitantes. Os primeiros teólogos da Patrística e, especialmente, São Paulo assimilaram a condenação divina ao comportamento homoerótico dos habitantes (Rocha, 2014, p.3). Contudo, a partir do século XVIII o conceito sofreu oscilações entre centrada na morfologia do ato (a cópula anal com ejaculação interna) ou no homoerotismo (sendo mais perfeita a relação entre homens e entre mulheres) e assimilado à heresia, sendo tratados de forma semelhante pelos tribunais da Inquisição.

tradição abraâmica baseada tanto no controle da natalidade quanto na tentativa de manutenção de uma ordem patriarcal, uma vez que o estilo de vida daqueles considerados sodomitas poderia colocar em xeque a tradição (Mott, 2001). Assim, os homossexuais foram, desde a Idade Média até os tempos modernos, queimados em fogueiras, enforcados, afogados e até mesmo despedaçados na boca de canhões (Mott, 2001).

Outro ponto de conexão entre os relatos encontrados nos métodos punitivos vigentes até o século XVIII e a questão do sexo e das sexualidades pode ser apontado a partir do estabelecimento da confissão nos procedimentos punitivos em um momento de centralização da Igreja, nascimento das estruturas do Estado e de gestão lenta e constante do capital (Batista, 2011, p.17). Foucault (1988) se debruça sobre o procedimento da confissão, que teve suas técnicas desenvolvidas após a regulamentação do sacramento da penitência no Concílio de Latrão (1215).

Combinados ao afastamento dos procedimentos acusatórios da justiça criminal, esses dois elementos passaram a ser parte do desenvolvimento dos métodos de interrogatório e inquérito; mas foi a confissão que recebeu papel central na ordem de poderes religiosos e civis. A partir da Idade Média, portanto, a confissão torna o homem ocidental um animal confidente, uma vez que ou “confessa-se ou se é forçado a confessar” (Foucault, 1988).

Outro aspecto do período foi a organização do poder interno pelas potências dominantes em um processo de hierarquização que, posteriormente, deu bases para a mundialização do poder punitivo. Segundo Zaffaroni (2007), este poder, por sua vez, foi sendo modelado a partir de pequenas células controladoras - as famílias - que eram comandadas por um suboficial - o *pater* - que possuía controle sobre todos os seus inferiores biológicos. Assim, o poder punitivo exercido pelo Estado teve origem em relações domésticas, nas quais, por meio da repressão das manifestações dionisíacas ou potencialmente indisciplinadas, também se controlou historicamente a sexualidade com a reprodução da misoginia e homofobia (Zaffaroni, 2007).

Após o período das grandes proibições do século XVII e da valorização da sexualidade adulta e matrimonial, e dos imperativos de decência e contenção, o século XVIII inaugura uma tecnologia inteiramente nova que escapa às instituições religiosas. O sexo passa, agora, a ser questão de Estado.

Nova, também, porque se desenvolvia ao longo de três eixos: o da pedagogia, tendo como objetivo a sexualidade específica da criança; o da medicina, com a fisiologia sexual própria das mulheres como objetivo; e, enfim, o da demografia, com o

---

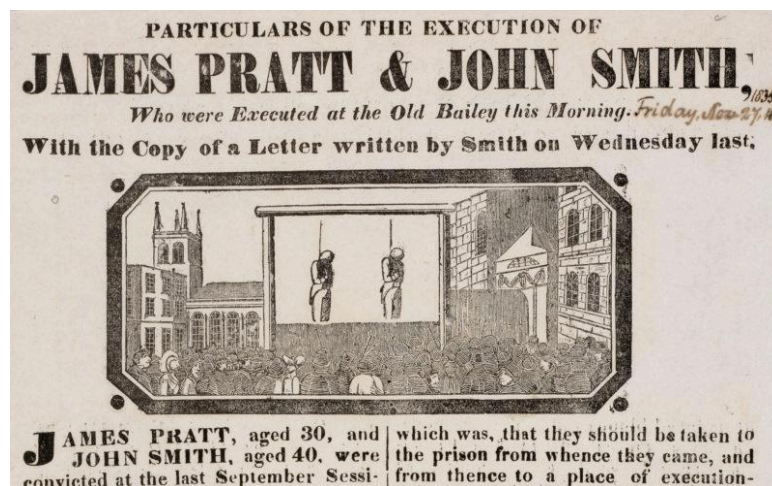
objetivo da regulação espontânea ou planejada dos nascimentos. (...) Continuidade visível, mas que não impede uma transformação capital: a tecnologia do sexo, basicamente, vai-se ordenar a partir desse momento, em torno da instituição médica, da exigência de normalidade e, ao invés da questão da morte e do castigo eterno, do problema da vida e da doença. A "carne" é transferida para o organismo (Foucault, 1988, p.110).

Nesse sentido, verifica-se nessa época o nascimento da “polícia do sexo”, descrita por Foucault como a necessidade de regulação do sexo por meio de discursos úteis e públicos disfundidos por meio do dispositivo de sexualidade<sup>10</sup> (Foucault, 1988).

Conforme se verá adiante, com a colocação do sexo e da sexualidade em discurso, a partir do século XIX tem-se uma junção das instâncias de controle social, por meio da aliança psiquiatria-jurisprudência-medicina legal, as quais passaram a regulamentar as teorias da degenerescência que deram sustentação à Criminologia etiológica. Assim, o positivismo se torna uma das primeiras escolas criminológicas a, escancaradamente, regular a punição das sexualidades dissidentes, ou, nas palavras de Rosa Del Olmo, a controlar socialmente os resistentes à disciplina do sistema (Batista, 2011).

Antes de adentrar especificamente na abordagem positivista, importante registrar que os métodos punitivos nem sempre seguiram uma linearidade temporal, ainda no início do século XIX persistiam práticas de punições públicas, como no caso abaixo:

Imagem 1 - Últimas Execuções na Inglaterra, James Pratt e John Smith



(Human Dignity Trust, 2025).

<sup>10</sup> Segundo Foucault (1988) o dispositivo de sexualidade se desenvolveu nas margens de instituições familiares das classes privilegiadas e difundiu-se no corpo social por meio de discursos e técnicas de poder, provocando um agenciamento político da vida a partir da proliferação, inovação e penetração nos corpos de maneira cada vez mais detalhada, visando uma nova distribuição dos prazeres para controlar as populações de modo cada vez mais global.

A imagem apresenta a última execução pública por sodomia na Inglaterra, em 1835, tratando-se de um caso de dois homens que teriam praticado relações sexuais entre si. Contudo, as contradições desta prática punitiva já eram percebidas desde o discurso de autoridades. Nesse caso, em específico, uma carta redigida pelo magistrado da polícia ao Ministro do Interior afirmava que a prática sexual entre homens era vista como ofensa grave contra Deus, possuindo uma natureza degradante (Fonte 2, s.d).

Ainda assim, a pena de morte foi criticada pelo magistrado, que menciona a desproporção em sua aplicação em razão da classe do condenado, vez que era o único crime sem dano ao indivíduo e, no caso em questão, o que possibilitou a condenação dos dois homens foi o fato de que a “detecção dessas criaturas degradadas deveu-se inteiramente à sua pobreza: não podiam pagar pela privacidade e o quarto era tão precário que o que acontecia lá dentro era facilmente visível de fora” (Fonte 2, s.d.).

Essas práticas foram sendo melhor elaboradas pelas tecnologias da punição, ao passo que a visão sobre a homossexualidade também foi sendo modificada. O século XIX inaugura a invenção do homossexual na história, interpretando-lhe sob um viés patológico, perquirindo novas técnicas punitivas para sua neutralização.

## 2.2 A POLÍTICA DOS ANORMAIS A PARTIR DOS DISCURSOS MÉDICO-JURÍDICOS DA CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA

Em meio às repercussões dos discursos positivistas, em um contexto marcado pelo processo de industrialização e, conseqüentemente, de organização do movimento operário pelo mundo, o século XIX marcou o pensamento criminológico a partir das ideias do Positivismo que buscava as bases etiológicas do crime e do criminoso. Anitua (2008) caracteriza o pensamento criminológico desse período como um saber comprometido com o seu tempo, em que a articulação de ideias utilitaristas e discursos disciplinares passam a se relacionar diretamente com o nascimento da prisão em sua forma moderna, bem como da polícia.

No campo da Criminologia, em oposição à tese da responsabilidade moral do delinquente proposta pela Escola Clássica, o Positivismo passou a contrapor um rígido determinismo biológico com as ideias antropológicas de Cesare Lombroso, que foram acentuadas pelos fatores psicológicos e sociológicos propostos por Garófalo e Ferri,

sucessivamente (Baratta, 2011). Assim, se antes o delito era visto objetivamente como uma forma de violação do contrato social, a partir do positivismo tem-se uma ênfase na subjetividade do delinquente.

Vera Malaguti Batista (2011) aponta que, ainda que represente rupturas em relação ao pensamento criminal proposto pelos iluministas, pode-se afirmar que o positivismo também representou uma continuidade e sofisticação dos esquemas classificatórios e hierarquizantes produzidos desde a colonização. Exemplo disso é a permanência da visão do delito como realidade ontológica preconstituída à reação social e ao direito penal, ou seja, partiam da ideia de que a criminalidade podia ser estudada a partir de suas “causas”, alheia ao estudo das reações sociais e do próprio Direito Penal (Baratta, 2011).

Além disso, nota-se a permanência de uma ideologia da defesa social, que teve sua gênese no período da revolução burguesa e se tornou predominante dentro do sistema jurídico burguês com a criação de teses de legitimação do Estado e de princípios como o da prevenção. A ideologia da defesa social passou, então, por transformações alinhadas às exigências políticas lastreadas em premissas que marcaram a transição do estado liberal para o estado social (Baratta, 2011). Neste período, a defesa social passa a ser dominante desde a ciência jurídica até as opiniões comuns, tida por Baratta (2011) como exemplo das *every day theories*, por ser reproduzida desde os representantes do aparato penal penitenciário até os homens de rua.

A partir da reconstituição e atualização de teorias anteriores, aliando cientificismo com biopolítica, entendida aqui sob a perspectiva foucaultiana de governabilidade de populações, o positivismo passou a dividir a sociedade entre os normais e os anormais (Batista, 2011), sendo os últimos os verdadeiros representantes dos comportamentos criminalizados. Isto porque as práticas classificatórias passaram a fundamentar o sistema penal, que, se antes era fundamentado no delito ou classificação de ações delituosas abstratamente, agora volta sua atenção à classificação tipológica dos autores e sua personalidade (Baratta, 2011). Assim, as categorias “normal” (não criminoso) e “anormal” (criminoso) passam a ser amplamente utilizadas no discurso criminológico, sobretudo a partir do momento em que se faz uma separação entre o indivíduo adaptado às normas sociais e jurídicas e aquele que não se adapta, fazendo com que o primeiro seja o julgador do último que é tido como um ente distinto (Miralles, 2015).

Os discursos disciplinares, identificados por Foucault (1987) como presentes em instituições como a escola, a família, o exército e a prisão, passaram a fundamentar métodos

que terão nesta última o maior exemplo de controle de massas e de disciplina individual, sobretudo a partir do modelo do *Panóptico*. Assim, os métodos punitivos do século XIX são tidos como conservadores e também revolucionários, tanto por romper com os castigos do Antigo Regime que não se justificavam sob o industrialismo, quanto por promover uma mudança na distribuição dos castigos com a ruptura da ideia de retribuição, passando, então, a ter como função declarada fundamentalmente a prevenção (Anitua, 2004).

Esses métodos estavam diretamente ligados às fases revolucionárias e à implementação da ordem burguesa, a partir das quais se desenvolveram as fases do movimento penitenciário. Isso porque, conforme apresentado por Pavarini (2002), a necessidade de manutenção da ordem social burguesa levou a uma mudança paradigmática na funcionalidade das prisões. Mesmo que esses locais já existissem anteriormente ao século XVIII, foi a partir dele que ela se institucionalizou enquanto espaço de execução própria da pena, ou seja, no momento em que a liberdade passa a ser considerada um valor cuja privação pudesse ser considerada um sofrimento (Pavarini, 2002, p.36).

Com o desenvolvimento do sistema capitalista de produção, a liberdade passou a receber um valor econômico na medida em que, ao privar o culpado de uma certa quantidade de liberdade, também o priva do trabalho assalariado, aqui visto como o denominador comum das formas de riqueza. Assim, o sistema penitenciário emergente rompe com a lógica da eliminação do transgressor do contrato social para reintegrá-lo de volta, mas agora tendo como responsável pela satisfação das próprias necessidades por meio da venda da força de trabalho, ou seja, enquanto proletário (Pavarini, 2002).

Como marco do movimento penitenciário, tem-se os modelos surgidos nos Estados Unidos e que logo passaram a ser debatidos na Europa, sendo eles o filadélfico e o auburniano<sup>11</sup>, o primeiro ligado ao confinamento solitário dos detentos até o cumprimento da pena e o segundo marcado pela mudança arquitetônica das prisões, que passaram a ter um formato de pavilhão retangular, em que se introduziu o trabalho coletivo em silêncio durante o dia e o isolamento durante a noite (Anitua, 2008).

Neste ponto, nos interessa a observação feita por Anitua (2008) quanto ao controle penal exercido sobre os detentos. À época, o modelo filadélfico era visto como positivo na medida em que, separando os detentos em celas individuais, evitava-se a promiscuidade, tida

---

<sup>11</sup> Anitua (2008) aponta que o modelo filadélfico, também chamado “*solitary confinement*”, foi propugnado pelos *quakers* do estado da Pensilvânia, cuja capital era Filadélfia e foi discutido e adotado em outros países na Europa, concorrendo com o modelo auburniano proposto por Elam Lynds, diretor da prisão de Auburn, no estado de Nova York.

como “a principal causa das desordens no interior dos locais de detenção”. A partir da restrição do contato externo, seja com outros presos ou mesmo com os guardas, o que restava era a avaliação da própria consciência diante do silêncio e da introspecção como ferramentas de reeducação aliada à leitura da Bíblia. O modelo auburniano, por sua vez, também demonstrava essa relação de controle dos corpos, sobretudo ao tomarmos a afirmação de que “o perigo estava dado na possibilidade de ‘contágio’ em relação a hábitos de outros detentos, o que devia ser evitado pelos guardas e por uma estrita disciplina” (Anitua, 2008, p.221).

Portanto, neste ponto surgem indícios de formas de controle do corpo e, em alguma medida, do sexo e da sexualidade dentro do ambiente de detenção, vez que o uso da palavra promiscuidade, ainda que relacionada à desordem ou convivência de diferentes pessoas em um mesmo ambiente, também é comumente associada às relações sexuais desregradas ou envolvendo diversos parceiros. Fato é que mosteiros, hospitais gerais e prisões se tornaram, pouco a pouco, locais da reabilitação que permeava os discursos da modernidade da época, sendo aquelas últimas um campo em disputa de diferentes “modelos” para os novos tempos.

No que diz respeito à sexualidade, exemplos desses modelos são identificados por Foucault ao tratar da implantação das perversões pela sociedade burguesa do século XIX. Processo a partir do qual se utilizavam de mecanismos de poder que buscavam reduzir as sexualidades singulares por meio de discursos de intensificação e de isolamento, que, uma vez estabelecidos, justificaram a intervenção. Assim, o isolamento passou a ser utilizado como uma das técnicas de poder, dentre tantas outras, para medição do corpo e das condutas, inclusive dos corpos que habitam espaços definidos, como a prisão (Foucault, 1988).

Para legitimar esses métodos, parte da burguesia que já se encontrava no poder e buscava o controle da população passou a contar com o apoio da medicina. Assim, no século XIX o termo homossexual é descrito pelo pioneirismo do médico Karoly Maria Benkert enquanto “relacionamento afetivo sexual entre pessoas do mesmo sexo”, enquanto outros autores o descreviam como “uranismo” (Toniette, 2005). Por volta de 1878 a 1886, essas práticas começaram a ser diagnosticadas, desde a ideia de se tratar de uma “inversão do instinto sexual” - como feito pelo médico italiano Arrigo Tamasia e adotado posteriormente por neurologistas como Charcot e Magnan - até o uso do termo homossexualismo - cunhado por Richard von Krafft-Ebing, um “médico católico que defendia que o erotismo deveria ser regulado pela exigência de reprodução da espécie e dos ideais de amor a Deus e à família” (Toniette, 2005, p.45) e que associava a homossexualidade ao travestismo, tratando ambos como formas de degradação.

Tratava-se da *scientia sexualis* descrita por Foucault (1988) tomando forma com a definição dos indivíduos a partir do desejo sexual enquanto categoria biológica que naturalizava sobre os homens a heterossexualidade, ao passo que designavam como desviante as manifestações de sexualidades não-heterocentradas, dando fundamentação para a reprodução do heterossexismo<sup>12</sup> (Welzer-Lang, 2001).

No contexto marcado pela rejeição social fundamentada na desordem dos pobres, vagabundos e prostitutas, a crença no discurso médico que defendiam que doenças físicas tinham causas morais foi cada vez mais sendo legitimada (Miralles, 2015). Isto porque o prestígio do discurso médico não só preencheu os vazios do igualitarismo burguês como também implementou novas ferramentas para o efetivo funcionamento da sociedade do controle, como o higienismo e outras práticas que se tornaram políticas comumente aplicadas às instituições de confinamento, como manicômios e asilos (Anitua, 2008).

Aos poucos a patologia biológica foi se fortalecendo, encontrando nas prisões um espaço para realização de pesquisas que buscavam constatar empiricamente as anomalias enunciadas teoricamente (Miralles, 2015). Ao adotar o método experimental das ciências naturais, o positivismo consegue, então, resolver o paradoxo de uma sociedade cuja fundação era justificada sobre as bases do contrato social liberal do período iluminista; ao passo que o Estado, bem como os capitalistas privados, pudessem usar da violência contra determinados grupos (Anitua, 2008). No contexto das prisões, Miralles (2015) aponta que

os reclusos passam a ser espécimes viventes com as mais estranhas anomalias. Este estudo biológico, com sua conseqüente classificação, é legitimado, não só porque os reclusos estão submetidos à autoridade do médico - e, logo, são presas fáceis - mas, também pela situação de inferioridade humana do prisioneiro, causa do desvalor social que o crime implica e que a categoria de recluso reafirma. Dessa forma, os apenados passam a ser entes sociais de segunda categoria sobre os quais é válida e legítima qualquer imposição externa, inclusive a que os degrada às categorias patológicas (Miralles, 2015, p.89).

Dessas pesquisas, destaca-se Lombroso e a defesa do atavismo enquanto a “reaparição de traços ancestrais desaparecidos no curso da evolução da espécie humana” (Miralles, 2015, p.90), que vai provocar a associação direta da figura do delinquente como ente apartado que, apresentando características anatômicas específicas e sendo biologicamente determinado, possuirá também uma predisposição biológica para a prática de

---

<sup>12</sup> O termo heterossexismo é utilizado pelo autor como “discriminação e opressão baseadas em uma distinção feita a propósito da orientação sexual”, que recai não somente sobre a homossexualidade, mas também sobre a bissexualidade, sexualidades transexuais e todas as demais que se distinguem da heterossexualidade (Welzer-Lang, 2001, p.467).

condutas criminosas. Zaffaroni (2007) argumenta que o positivismo retoma o sistema inquisitorial previsto no *Malleus Maleficarum*, substituindo, contudo, a lógica da inferioridade biológica em razão do gênero por uma lógica patologizante. Se antes o inimigo era centrado na figura das bruxas, atribuindo a inferioridade do gênero feminino, com o positivismo tem-se uma nova lista de dissidências, desde a ideia de uma raça não suficientemente evoluída até os degenerados enquanto produtos involuídos da raça superior (Zaffaroni, 2007).

As pesquisas de Lombroso influenciaram também outros nomes, como Enrico Ferri e sua teoria que compatibilizava a versão naturalista lombrosiana com a ideia de defesa social, tendo como resultado a subordinação da Criminologia à questão biológica e sociológica e divulgação do positivismo estereotipante, com a classificação dos tipos delinquentes: nato, louco, habitual, ocasional e passional (Anitua, 2008). Nesse sentido, Groombridge (1999) aponta que a Criminologia Positivista, em alguma medida, possuía traços *queer*, vez que se voltava ao ideal classificatório dos sexólogos que categorizavam o homem invertido como diferente do homem normal, ao passo que a Criminologia definia o homem criminoso como diferente deste.

Neste período, o homoerotismo podia ser considerado uma preocupação da Criminologia, tendo em vista os estudos voltados a fotografar e medir detalhes físicos de centenas de jovens infratores nus, o que gerava relatórios extensos acerca das diferenças anatômicas (Groombridge, 1999). Contudo, em relação às mulheres o mesmo não ocorria, vez que as poucas diferenças eram encontradas pelos sexólogos e criminólogos ao observarem mulheres “normais”, lésbicas e criminosas. Com isso, as lésbicas e as criminosas só passaram a ser ligadas ao desvio na medida em que eram atribuídas características masculinas, em que o desejo e a ação eram parecidos com os masculinos (Groombridge, 1999).

Outro nome marcante do positivismo foi Raffaele Garófalo, aristocrata italiano, com forte apego à defesa social e à ideia não só do delito natural, mas também do delincente natural, determinado por ideias racistas (Anitua, 2008) e etnocentristas, que se amparava na teoria da seleção natural darwinista para fundamentar a eliminação dos inimigos. Nessa época, o projeto médico e político do século XIX passa a opor as perversões ao projeto heterossexual burguês à responsabilidade biológica com a espécie humana, utilizando-se da hereditariedade para justificar a gestão de casamentos, nascimentos e sobrevidências.

Esses fatores levaram a burguesia do século XIX a adotar uma afirmação política em torno questões como a sexualidade, a partir da redefinição de sua sexualidade em face de

outros. Amparada pela medicina e pelos medos do mal venéreo, essa mesma burguesia passa a reivindicar imperativos de higiene e assepsia aliados às teorias evolucionistas, com a finalidade de eliminar os degenerados e as populações abastadas - tidos como inimigos - justificando e fundamentando as teorias racistas como “verdade” (Foucault, 1988).

Esses inimigos, por sua vez, podiam ser divididos em dois grupos, os “criminosos graves” e os “indesejáveis”. Os últimos incluíam os pequenos ladrões, as prostitutas, homossexuais, bêbados, vagabundos, jogadores e outros tidos como parte das chamadas “classes perigosas”. Neste ponto, é possível identificar indícios do tratamento dado à homossexualidade, batizados como “má vida”, e que sofriam penas sem delito, ou seja, as medidas detentivas policiais ilimitadas (Zaffaroni, 2007).

Desse processo de imposição de penas para aqueles tidos como inimigos, o positivismo alemão de Franz von Liszt marcou o surgimento das medidas administrativas policiais, hoje conhecidas como medidas de segurança, que tiveram em sua origem uma tentativa de neutralização a partir da penalização perpétua, vez que, à época, era “impossível executar uma matança em massa dos incorrigíveis” ou realizar deportações (Zaffaroni, 2007). Essas ideias de von Liszt - marcadas pela guerra à delinquência habitual e à má vida - deram sustentação, mais tarde, para a lei nazista, cuja aplicação de penas foi amparada por um direito penal para os iguais e outro para os inimigos ou estranhos (Zaffaroni, 2007).

Fato é que essas teorias e suas variantes tiveram como resultado a formação e reprodução do racismo em sua forma moderna e estatal, vez que foram parte das diversas políticas e intervenções ao nível do corpo e das condutas, que passaram a legitimar, por meio da inferioridade racial, as diferenças que originaram a exploração (Foucault, 1988). Além disso, o positivismo alinhado ao racismo de Estado, por meio da junção entre psiquiatria, jurisprudência, medicina legal e instâncias de controle social passaram a atuar pela teoria da degenerescência, que atribuiu ao corpo social um “corpo sexual” passível de controle e repressão (Foucault, 1988).

Nesse sentido, aspectos como a sexualidade aparecem intimamente ligados ao projeto burguês de manutenção de sua hegemonia que, utilizando-se do direito como forma geral do poder - entre o lícito e o ilícito, a transgressão e o castigo - passou a estabelecer formas de vigilância e obediência sob as quais também se delimitou quais seriam aqueles sujeitos ao poder em sua forma jurídica (Foucault, 1988). Assim, conflitos em torno das questões urbanas (prostituição, doenças, coabitação) e urgências econômicas (como o uso da mão de obra pesada e regulação demográfica) consituíram uma tecnologia de transposição do

dispositivo de sexualidade que passou a regular as relações do proletariado (Foucault, 1988).

Contudo, com o surgimento e evolução da psiquiatria, da psicologia e da psicanálise que se constituíram as principais matérias que, em alguma medida, passa-se não só à individualização dos sintomas e a interpretação subjetiva da questão criminal (Batista, 2011). Assim, diante das dificuldades de se elencar diferenças físicas visíveis entre os sujeitos tidos como criminosos, a psiquiatria passa a formular teorias psicopatológicas da criminalidade, que se tornaram protagonistas na política criminal do período, em meio às contradições entre a naturalização de determinadas categorias sexuais. Este pensamento perdurou fortemente pelo século XIX - e até os dias de hoje - até encontrar oposição nas teorias psicanalíticas e as abordagens sociológicas.

### **2.2.1 Os saberes psi e a psiquiatrização das perversões**

Com os estudos baseados na teoria biológica do delito, o autor do crime passa a ser o objeto de estudo, sobretudo quando se pensa a personalidade criminal enquanto estrutura de caráter que torna o sujeito predisposto ao crime. Miralles (2015) aponta que não se trata de um produto direto do positivismo, mas de um tipo de pensamento psicológico que é criado desde o fim do século XVIII, antes da institucionalização da ciência, em que a separação entre corpo e alma começam a tomar fôlego e a psicologia passa a estudar os fenômenos da zona anímica e suas doenças, em oposição ao discurso da razão.

Mas, é a partir do século XIX que as concepções psicológicas são elevadas à categoria de científicas, positivas e experimentais (Miralles, 2015) e passaram a operar no campo prático institucional. Com a colocação do estudo do indivíduo no campo da moral, o discurso moral passa a se tornar também um discurso moral da punição, a exemplo da colocação do discurso sobre a loucura e sua possível cura no terreno da culpabilidade. A experiência psiquiátrica moderna passa a contar com o médico e o psicólogo enquanto figuras cujo trabalho centrava-se na grande tarefa moral a ser realizada em instituições como os asilos e manicômios. Esses personagens passam a assumir um poder superior - “a figura de autoridade do pai e do juiz” - baseado na inferioridade do indivíduo tratado (Miralles, 2015).

Nesse contexto, a psiquiatria ganha tamanha influência que vai ter seu método de tratamento transposto ao tratamento penitenciário, com procedimentos como a “observação, diagnose, diferenciação, personalização na intervenção terapêutica-reabilitativa, a qual consistia no uso do trabalho e na educação com fim terapêutico” (Anitua, 2008, p.379),

utilizados comumente nos manicômios.

Na segunda metade do século XIX, com a influência dos mitos da razão e da objetividade propostos pelos positivistas, surge o campo de estudos da psiquiatria somática que passa a influenciar métodos terapêuticos que não só se utilizavam da classificação e individualização de sintomas, como também influenciou na objetificação da loucura e na mudança estrutural e organizativa dos asilos e manicômios<sup>13</sup> (Miralles, 2015).

Em relação às sexualidades, tem-se, neste período, uma dispersão de discursos em torno do sexo e das sexualidades, a partir dos quais se fundou o discurso da caça às “perversões” e a especificação dos indivíduos. Foucault (1988) é quem narra as mudanças, caracterizando-as como o início da época das heterogeneidades sexuais, em que as proibições em torno do sexo passam a ter natureza jurídica, vez que o que era tido como da “natureza” era também considerado um direito. Como resultado disso, a homossexualidade, a infidelidade e casamento sem consentimento dos pais eram passíveis de condenação pelos tribunais além da consideração das pessoas hermafroditas<sup>14</sup> enquanto criminosas em razão de sua disposição anatômica que, ao não atender o padrão de normalidade, “embaraçava a lei que distinguia os sexos e prescrevia sua conjunção” (Foucault, 1988, p.39).

Nesse sentido, Foucault ainda narra que

Crianças demasiado espertas, meninas precoces, colegiais ambíguos, serviços e educadores duvidosos, maridos crueis ou maníacos, colecionadores solitários, transeuntes com estranhos impulsos: eles povoam os conselhos de disciplina, as casas de correção, as colônias penitenciárias, os tribunais e asilos; levam aos médicos sua infâmias e aos juizes suas doenças. Incontável família dos perversos que se avizinha dos delinquentes e se aparenta com os loucos. No decorrer do século eles carregaram sucessivamente o estigma da "loucura moral", da "neurose genital", da "aberração do sentido genésico", da "degenerescência" ou do "desequilíbrio psíquico" (Foucault, 1988, p.40).

Neste ponto, tem-se uma modificação inclusive sobre a figura do antigo sodomita para o homossexual, agora não mais visto apenas como um sujeito jurídico de um ato interdito, mas como um personagem ou uma espécie marcada por uma morfologia e fisiologia misteriosa, das quais nada escapa à sexualidade desviante na qual se interverte em si o masculino e o feminino (Foucault, 1988). Ao mesmo tempo, Katz (1996) aponta que a heterossexualidade tem sua estreia na sociedade com discursos médicos de sexólogos europeus e norte-americanos que, inicialmente a associava ao desejo sexual excessivo pelo

<sup>13</sup> Miralles (2015) utiliza o exemplo da Inglaterra, em que a psiquiatria possuía uma base empirista para tentar solucionar o problema da loucura. Por ser associada à pobreza e falta de trabalho, o método terapêutico proposto era a terapia ocupacional e higiênica em manicômios abertos e públicos, onde se tinha um diálogo com o enfermo a fim de desenvolver suas habilidades para o trabalho produtivo.

<sup>14</sup> O termo foi usado da forma como Foucault (1988) o apresenta, contudo, atualmente não é mais utilizado, sendo que pessoas antes consideradas hermafroditas são chamadas de intersexo.

sexo oposto, sendo, portanto, também uma forma de desvio. Contudo, no fim o século XIX a heterossexualidade passa a ser naturalizada como norma a partir da influência moral religiosa e de discursos que a colocaram como expressão legítima da sexualidade humana, sendo divulgada em massa pelos meios de comunicação e campanhas de saúde enquanto hierarquicamente superior às demais formas de desejo e identidade sexual (Katz, 1996).

Além disso, outros autores passaram a se utilizar das análises sociológicas para incrementar as teorias da psicologia, sobretudo no período marcado pelo temor das “massas” do fim do século XIX, das quais autores como Gustave Le Bon (1841-1931) se utilizavam para fundamentar o pensamento que atribuía o atavismo pelo pertencimento à multidão ou “à horda primitiva” o que, em última instância, estava diretamente vinculado a tentativa antidemocrática de deslegitimar movimentos políticos como os movimentos feminista e operário que lutavam pela participação na democracia liberal (Anitua, 2008).

Foi somente na segunda metade do século XX que essas produções passaram a ser questionadas e desmistificadas, a partir da crítica feita por Sigmund Freud à estrutura do asilo, desde o poder punitivo até a visão do julgador, fortemente marcados pela figura do analista que reunia todos os poderes e forças frente à pessoa analisada (Miralles, 2015). Com os estudos de Freud e seus discípulos, conceitos como neurose<sup>15</sup> passaram a compor sua teoria psicanalítica que, dentre outros aspectos, detectava a sintomatologia dos problemas psíquicos e sua influência ao fator corporal, até então fortemente utilizada para a explicação da personalidade criminal (Miralles, 2015).

A aproximação da psicanálise com os estudos sociológicos e antropológicos levou as teorias freudianas a pensar a sociedade criminosa e punitiva. Se inicialmente essas formulações reforçaram os estudos positivistas sobre o indivíduo delincente e as causas das condutas desviadas, posteriormente serviram para análise deslegitimadora do sistema até então existente, na medida em que identificava as falhas das justificativas de defesa social e erradicação do delito trazidas pela reação social punitiva (Anitua, 2008). Para Freud, a reação social punitiva “corresponde a mecanismos psicológicos pulsionalmente violentos da própria sociedade” (Anitua, 2008, p. 401), ou seja, não se encontra apenas em nível individual, mas na própria sociedade e suas instituições, incluindo a prisão.

Com o avanço das teorias deslegitimadoras e sua aproximação com a sociologia e

---

<sup>15</sup> Na teoria freudiana, neurose pode ser entendida como “o processo psíquico inconsciente do indivíduo, causada por um evento, seja normal ou traumático, vivido profundamente, de forma que produz um choque, com tal força que se fixa no mundo inconsciente, no momento em que acontece. A partir daí, o inconsciente não evolui, fica fixo no evento passado” (Miralles, 2015, p.117).

suas formas de pensar a questão criminal, tem-se uma mudança de paradigma no pensamento criminológico. Apesar de nascida sob as marcas do positivismo, as teorias da reação social rompem com as causas biologizantes e psicopatológicas do crime e do criminoso, tão difundidas pelas escolas positivistas.

### 2.3 O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL E OS MOVIMENTOS DE RUPTURA COM A CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA

O pensamento positivista influenciou em grande medida o nascimento da Criminologia enquanto disciplina autônoma, inicialmente marcada por perspectivas adotadas por autores que se basearam na sociologia que se desenvolvia no mesmo período histórico, fortemente marcada pela tentativa de se utilizar o método das ciências naturais para análise de fenômenos sociais (Bergalli, 2015). Conforme apresentado, essas perspectivas aliaram o discurso médico para a compreensão do delito e do delinquente enquanto categorias naturais, cujas causas poderiam ser explicadas a partir de elementos biopatológicos.

Com o desenvolvimento das disciplinas voltadas à compreensão de fatores psicológicos, tem-se uma instrumentalização dos saberes psi (psiquiatria/psicologia e psicanálise) para atribuição de causas psicopatológicas da criminalidade. Contudo, com o desenvolvimento da sociologia e a utilização de estudos de áreas como a estatística e, mais tarde, a etnometodologia<sup>16</sup>, houve uma maior preocupação com o estudo do crime, na medida em que as análises e estudos passaram a se basear em enfoques multifatoriais, considerando não somente os elementos da personalidade do indivíduo, como também as condições sociais que o rodeiam (Bergalli, 2015).

Assim, baseada em um pragmatismo sociológico<sup>17</sup> e utilizando análises multifatoriais, a Escola de Chicago se destacou diante de um contexto marcado pelo início da consolidação dos Estados Unidos enquanto centro econômico e político de poder no Ocidente (Anitua, 2008). Tratava-se de um período marcado fortemente pela industrialização e pelo crescimento das cidades, já que, enquanto os países europeus buscavam sua expansão por

---

<sup>16</sup> Bergalli (2015) apresenta a etnometodologia como construção metódica em que se busca descobrir o sentido das atividades práticas no contexto em que são produzidas, apontando como virtude o fato de que as categorias usadas pelos investigador não podem ser dadas como certas, ao passo em que critica seu uso para análises voltadas ao desvio, vez que as respostas podem ser insatisfatórias se considerarmos que esse estudo exige a análise que vincule o fenômeno estudado com as questões totais/estruturais de uma sociedade.

<sup>17</sup> Anitua (2008) utiliza se refere ao pragmatismo enquanto corrente filosófica que distanciou as ciências sociais do teocentrismo europeu ao passo que induziu o apego ao empirismo da filosofia da ação.

meio do imperialismo, os Estados Unidos passaram a ocupar sobre os territórios vizinhos a partir das guerras de conquista. Além disso, a Europa era palco dos grandes genocídios do século XX, enquanto os EUA recebiam a migração, inclusive pensadores europeus que viam ali um contexto favorável à investigação empírica, impraticável nos países europeus (Anitua, 2008).

Neste período, a chamada Escola Ecológica de Chicago, em que se destacam Robert Park (1915) e Ernest Burgess (1921), do Departamento de Sociologia, passou a trabalhar sob uma perspectiva biológica da sociedade, que passa a ser vista como um superorganismo, ou uma unidade ecológica. Diante disso, desvia-se o objeto de estudos do delinquente para o espaço urbano, que passa a ser o objeto particular de análise (Bergalli, 2015), lançando o olhar sobre as possíveis causas do comportamento coletivo que influenciam a criminalidade, de onde iniciam os estudos sobre bandos e gangues.

Tomando como base o método empírico das ciências sociais, mas fortemente influenciado pelo positivismo, a escola ecológica passou a trabalhar sobre o enfoque de que a desorganização social ou o “contágio social”. Segundo essa perspectiva, as mudanças nas relações trazidas pelo desenvolvimento urbano afrouxava os “freios inibitórios nos grupos primários” (Bergalli, 2015), o que, conseqüentemente, aumentava o vício e a criminalidade, dando bases para a formulação das teorias preventivas com estímulo de grupos e instituições coletivas que “evitassem” o desvio. Assim, desvio e anomia passam a ser termos cada vez mais utilizados para a explicação dos fenômenos lastreados em uma causalidade social. O desvio aparece enquanto não aceitação de determinado papel social atribuído pela divisão do trabalho, ao passo que, em seu limite, produziria a anomia, uma espécie de mal-estar social diante da de uma crise normativa diante do desequilíbrio entre cultura e estrutura social (Batista, 2011).

Robert K. Merton explica a lógica do desvio a partir do tensionamento entre os fins culturalmente valorizados e os meios institucionalizados para alcançá-lo, colocando-o, assim, como um produto da estrutura social. A partir dessas produções, o desvio da ontologia do sujeito, conforme defendido pelo positivismo, mas passa a ser visto sob um viés funcional-estruturalista, em que o indivíduo não se adequa funcionalmente, deixando o papel de ser visto menos como “anormal, estranho ou parasita” e mais na direção de questionador da estrutura (Batista, 2011).

Há, nesse sentido, um deslocamento no campo criminológico da figura do delinquente em sua dimensão biológica e social para o estudo das causas de ruptura do mundo

cultural, ou seja, a Criminologia passa a interpretar a criminalidade por um viés macrossociológico (Pavarini, 2002). Esse pensamento, sob forte influência da obra de Émile Durkheim, partiu da categoria anomia enquanto estado de ausência de normas e valores sociais para buscar formas de explicar como garantir a ordem ou assegurar o controle na sociedade industrializada que se expandia, considerando fatores como a divisão social do trabalho (Pavarini, 2002).

Sob essa perspectiva, o crime deixa de ser visto como patologia social e passa a ser encarado dentro de uma lógica da normalidade na constituição social, ou como sendo parte da fisiologia social. Ainda, o criminoso deixa de ser visto como um parasita ou corpo estranho e passa a ser tratado enquanto um agente regulador da vida. Portanto, atribui-se ao desvio o caráter deficitário da socialização que encontraria o controle social como reação (Roorda, 2016). A partir dessas produções, os estudos posteriores provocaram uma verdadeira mudança de paradigma no pensamento criminológico, partindo do estudo da relação das instituições com a determinação da criminalidade.

Em 1940, Edwin Sutherland publica os resultados de sua pesquisa sobre o “crime de colarinho branco”, em que expõe os equívocos das teorias criminológicas que desconsideravam o abuso do poder econômico e as fraudes realizadas pelas grandes corporações (Sutherland, 2014). Assim, passa a defender a criminalidade de colarinho branco também como uma violação da lei penal, apontando que esta forma não recebe a mesma aplicação da lei penal como nos casos da criminalidade de classe baixa, uma vez que seus criminosos são segregados administrativamente em relação aos demais (Sutherland, 2014).

Nesse contexto, o desenvolvimento da teoria das associações diferenciais pelo autor representa uma verdadeira ruptura metodológica, aproximando ainda mais o foco da Criminologia para os processos sociais de aprendizagem, na medida em que consideram o comportamento criminoso como um comportamento aprendido (Bergalli, 2015). Tem-se um abandono da ideia do delito como uma falha moral ou patológica (Batista, 2011), sobretudo pela compreensão de que “a associação diferencial culmina no crime porque a comunidade não é organizada o bastante contra aquele comportamento” (Sutherland, 2014, p. 103).

Sutherland se torna um dos primeiros a negar a validade das hipóteses levantadas pela Criminologia Positivista, uma vez que elas não se aplicam à criminalidade corporativa e também não explicam a criminalidade das classes tidas como inferiores. Assim, segundo Salo de De Carvalho (2012)

As conclusões de Sutherland não apenas desestabilizam a imagem de criminoso

construída sob os fundamentos atavistas como obstaculizam qualquer pretensão do positivismo criminológico de elaboração de uma teoria geral que explique o fenômeno criminalidade. Ao sustentar a impossibilidade de universalização de uma hipótese (causal) explicativa do crime, ou seja, uma hipótese geral aplicável a todos os crimes em todas as circunstâncias (tempo, local e forma), Sutherland embaça a representação de ser o crime uma propriedade (essência) de uma minoria patológica, disfuncional, oposta aos valores morais instituídos pela cultura (De Carvalho, 2012, p.158).

Posteriormente, essa abordagem deu bases para a teoria das subculturas criminosas, que passou a combinar a noção de anomia com a ideia de oportunidades desiguais. Albert K. Cohen - e, mais tarde, outros autores que abordaram as subculturas como fator causal do comportamento desviante - defendia que as subculturas eram um conjunto de normas e valores que permitiram ao jovem de classe trabalhadora alcançar os modelos sociais pretendidos (Bergalli, 2015). Essas produções voltavam-se, neste período, ao estudo de grupos juvenis no espaço urbano em expansão, considerando que o jovem proletário se via impossibilitado de atender aos padrões da classe média e, por isso, assumiam comportamentos agressivos, tais como o vandalismo, a desapropriação e outros que o fizessem escapar da frustração (Bergalli, 2015).

Essas teorias baseadas no interacionismo levaram ao chamado “enfoque do etiquetamento”, ou *labeling-approach*, cujas primeiras formulações remontam aos estudos de Howard S. Becker (1963) sobre a figura do *outsider*, a partir dos quais observou a atribuição, por parte de grupos de poder, de uma etiqueta (*label*) sobre indivíduos com comportamento desviante. Nessa perspectiva, o etiquetamento do indivíduo aparece desde a criação das normas que criam regras cujo descumprimento constitui o desvio, até a sua aplicação por parte do sistema normativo, em caráter seletivo. Daí emerge a ideia de que

o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas sim uma consequência da aplicação, por outros, de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é aquele a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é o comportamento que as pessoas assim rotulam (Becker, 1963, p.09) (tradução do autor).

A partir desse novo paradigma da reação social, em que as interações passaram a ser analisadas, a Criminologia avança sob uma perspectiva de compreensão não mais da criminalidade, mas dos processos de criminalização (Batista, 2011). O delinquente deixa de ser o ponto de partida das análises e passa a ser visto como um *locus* de uma realidade socialmente construída (Batista, 2015).

Apesar de tais avanços, no que diz respeito a abordagens sobre sexualidade e punição, a Criminologia passou a operar menos no sentido de compreender tais fenômenos e

mais pela reprodução da ideia de desvio e invisibilidade (Martins, 2022). Com isso, diversos países criminalizavam as práticas homossexuais, como no caso do regime nazista alemão que não só fechou os locais frequentados por grupos homossexuais, como atuou ativamente para a prisão de cerca dez cem mil homens, sendo que entre cinco mil a quinze mil foram levados para campos de concentração, local onde recebiam um triângulo rosa costurado nos uniformes para diferenciá-los dos demais (Homens..., 2024). Essa perseguição possuía respaldo legal, vez que o próprio código penal alemão previa, em seu Parágrafo 175, a proibição das relações sexuais entre homens (Homens..., 2024).

Nos Estados Unidos, por exemplo, até a metade do século XX as legislações estaduais e nacionais tentaram criminalizar a homossexualidade, com discursos que equiparavam as relações sexuais entre homens ao abuso sexual de crianças, como no caso do Estado de (Criminalização..., s.d.). Somente a partir do fim da década de 1950 que alguns estados passaram a votar pela descriminalização de atos consensuais até então previstos como crime no Código Penal Moderno (Criminalização..., s.d.).

Contudo, ao voltar o olhar para as produções criminológicas, o que se percebe com as teorias sociológicas é uma atualização de “formas de construir criminologicamente a normalidade cis-heterossexual e o desvio homossexual, sobretudo por meio da invisibilidade” (Martins, 2022, p.694). Isso porque, amparado na tese do desvio da homossexualidade de Jordan Woods, Martins (2022) aponta que o desvio aparece em teorias que construíram a homossexualidade, ou as perversões sexuais, como tratadas como “anormais” em relação à heterossexualidade que era vista como “normal”, visão que foi predominantemente até os anos 1970.

Ao lançar o olhar sobre os grupos considerados desviantes, essas teorias acabaram por alinhar explicações biológicas ou sociológicas sobre sua formação e não sobre as normas que constituem a formação dos grupos ou as subjetividades sexuais. Por outro lado, outras teorias atuaram pela invisibilização ao não nomearem a sexualidade de quem se investigava, tornando a cis-heterossexualidade um pressuposto (Martins, 2022).

Neste período, percebe-se uma inclinação da sociologia do desvio para o estudo dos “*nuts, sluts and perverts*” - loucos, vagabundos e pervertidos (Groombridge, 1999, p.535). As produções voltavam-se ao estudo de grupos masculinos e suas formas de interação que ao mesmo tempo que possuíam caráter de rejeição sexual por *queers*, se colocavam como cúmplices na proteção de suas sexualidades. Outros ainda se voltavam para a prostituição de homens heterossexuais que faziam sexo com outros homens, mas buscavam estratégias de

neutralização de seu comportamento para não serem vistos como homossexuais (Groombridge, 1999).

Enquanto nas abordagens centradas na estrutura social — as teorias da anomia, da desorganização social e das subculturas — prevalecia a omissão diante da sexualidade, nas que se voltavam ao processo social privilegiou-se a tese do desvio, com pontuais investigações sobre como os processos de socialização sustentavam a homossexualidade como um padrão desviante (Woods, 2014 *apud* Martins, 2022, p.696).

Esses processos entre atribuição do caráter desviante e produção da invisibilidade somente passaram por modificações a partir das inflexões de movimentos LGBT's no fim do século XX, muito em razão da influência da luta feminista. É a partir das contribuições feministas, ou da construção das criminologias feministas, que se tem um segundo movimento de ruptura com a Criminologia ortodoxa (De Carvalho, 2012), o que nos retorna ao ponto de partida deste capítulo, a fim de esclarecer alguns processos, avanços e a possibilidade de pensar criminologicamente a partir das lentes de gênero e sexualidade.

### **2.3.1 Pensamento crítico, Criminologia Crítica e as novas criminologias**

Conforme apresentado, Sutherland e Becker realizaram um verdadeiro deslocamento do objeto criminológico ao pensar a criminalização como um processo, permitindo análises acerca dos fatores que colocam determinados sujeitos em posições mais ou menos vulneráveis frente ao sistema punitivo e sua incidência estigmatizadora (De Carvalho, 2012). Contudo, as ideias que orientam o pensamento criminológico são produzidas, segundo Bergalli (2015), como consequências das mudanças ocorridas em cada contexto histórico e cultural de onde são pensadas.

Partindo dessa ideia, a década de 1960 representa o início de uma passagem das teorias baseadas no *labeling approach* para a Criminologia Crítica a partir da recepção daquelas em outros países, como a Alemanha (Baratta, 2011). Essa mudança, contudo, não implicou em uma solução de continuidade, mesmo porque, ao tratar de Criminologia Crítica, tem-se um campo não homogêneo de pensamentos, mas que compartilham da teoria materialista (econômico-política) do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização a partir do marxismo (Baratta, 2011).

Neste período, importantes autores do pensamento marxista, e também as obras do próprio Marx, foram descobertas ou revisitadas por outros autores que, ainda que não tenham proposto desenvolver o pensamento articulado sobre a questão criminal, apontaram o caráter

classista das criminalizações históricas e do poder punitivo (Batista, 2011). Anitua (2008) destaca nesse campo autores como Althusser, Gramsci e Pachukanis .

Este último, ao analisar a lei penal passa a interpretá-la como “produto da falsa consciência e do fetichismo que o capitalismo cria nos seres humanos” (Anitua, 2008, p.617). Assim, não se propôs a fazer uma análise dentro do que se conhece como Criminologia enquanto campo de estudos, mas, ao analisar criticamente o surgimento dos contratos e as estruturas do Estado, contribuiu fortemente para a análise do delito e da pena enquanto categorias necessárias da forma jurídica (Anitua, 2008). O mesmo ocorreu com outros autores, vez que grandes clássicos do marxismo não se propuseram a desenvolver o pensamento articulado sobre a questão criminal, mas todos apontaram o caráter classista das criminalizações históricas e do poder punitivo (Batista, 2011, p.79).

Ao analisar a relação entre ideologia e direito, Pachukanis busca demonstrar que as categorias jurídicas não têm nenhum outro significado além do ideológico” (Pachukanis, 2017, p.87), ou ainda, mesmo sendo inegável a experimentação psicológica do direito pelas pessoas em forma de princípios, regras e normas gerais, ainda é possível, dentro da lógica de reprodução da mercadoria, uma relação social objetiva.

Com isso, o direito se realiza a partir da relação jurídica entre sujeitos, que tem na forma jurídica a expressão de continuidade da lógica da forma-mercadoria com a ilusão de igualdade entre as partes via forma elementar do contrato. É a partir da violação do conjunto de normas estabelecidas por esse direito que expandirá seus efeitos tanto pela regulação jurídica do direito privado, quanto atingirá sua tensão máxima via direito penal (Pachukanis, 2017). Este, por sua vez, é visto como o ramo que afeta de forma mais brutal a vida do indivíduo, desde sua origem de ligação histórica com a vingança de sangue até a sua configuração atual na jurisdição do Estado burguês enquanto “terror de classe organizado” (Pachukanis, 2017, p.172). Delito e pena, nessa perspectiva, compõem o direito penal como forma necessária da forma jurídica, assumindo papel de representação do direito em geral.

Assim, a obra de Marx, sobretudo “O capital”, foi fundamental para a desconstrução das verdades jurídico penais do iluminismo, já que, a partir dos conceitos como a mais-valia, tem-se um deslocamento para pensar o processo de acumulação de capital por meio da apropriação do trabalho do outro, por meio da dominação do trabalho vivo e do tempo do homem (Batista, 2011).

No volume I da obra a partir da investigação do modo de produção capitalista e de suas relações de produção e circulação, Marx (2023) parte do estudo da mercadoria enquanto

forma elementar desse sistema. Marx identifica que a mercadoria enquanto objeto de satisfação das necessidades humanas pode ser considerada a partir de sua qualidade e de sua quantidade. É a partir da introdução da mercadoria no processo de troca que os valores aparecem, de um lado o valor de uso que se efetiva no consumo e o valor (ou valor de troca) que aparece em uma relação quantitativa através da troca por outras mercadorias (Marx, 2023). Contudo, ao analisar as especificidades do modo de produção capitalista, Marx identifica um processo de valorização do valor, em que, ao ser colocada no processo de circulação, o valor inicial atribuído à mercadoria se autovaloriza a partir de um elemento central, a apropriação ou compra e venda da força de trabalho, a partir da qual se tem um incremento sobre o valor original - o mais-valor. Esse movimento transforma o valor em capital que passa a circular e promover a reprodução da força de trabalho por meio de quantidade determinada de meios de subsistência (Marx, 2023, p.247).

Esse processo de apropriação do trabalho ou de circulação do capital passou a ser objeto de estudos que o relacionam à formulações de formas-jurídicas específicas que, ligadas à superestrutura jurídica, condicionam a exploração de classe e mesmo a definição de processos de criminalização específicos, como mencionado na identificação de Rusche e Kirchheimer (2004) sobre a relação direta entre formas punitivas e sistemas de produção específicos. Sob a apropriação do trabalho vivo, as formas jurídicas sob o capitalismo passam a reproduzir formas específicas de dominação de classe, desde o processo de acumulação primitiva do capital com as expropriações de terras ou mesmo reprodução do sistema escravista como forma de separação de classe, até a atribuição de distintas formas punitivas aos que não se inserem no processo de produção e circulação de mercadorias.

Nas palavras de Vera Malaguti Batista (2011) “a questão criminal, depois do marxismo, só poderia ser pensada em sociedades concretas e específicas” (Batista, 2011, p. 80), uma vez que o próprio direito se coloca enquanto campo de interações que possuem diferentes variações de validade a depender da conjuntura em que ocorre, mas sempre a partir de determinadas demandas por ordem advindas das necessidades econômicas, sociais e culturais (Batista, 2011). Exemplo dessa análise pode ser encontrado a partir da obra de Rusche<sup>18</sup>, conforme apresentado na introdução deste capítulo, em que se afirma a impossibilidade de se pensar o poder punitivo em abstrato.

---

<sup>18</sup> Vera Batista (2011) aponta que “Rusche foi o primeiro pensador marxista a sistematizar a questão criminal e a analisar historicamente as relações entre condições sociais, mercados de trabalho e sistemas penais. Ele demonstrou o caráter histórico dos sistemas penais através de suas diferenças em relação às diferentes fases do processo de acumulação de capital, analisando as mudanças ocorridas no processo de longa duração entre os séculos XV e XX” (Batista, 2011, p.91).

Dessa forma, partindo da análise macrossociológica, o que a Criminologia Crítica se propõe é justamente desviar o olhar sobre o comportamento desviante para analisar os mecanismos de controle social destes comportamentos e seus processos particulares de criminalização. Dentre os grandes nomes da Criminologia Crítica, destaca-se Alessandro Baratta, que aponta o processo de estudo do Direito Penal a partir de seus mecanismos, sendo eles

o mecanismo de produção de normas (criminalização primária), o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança (Baratta, 2011, p.161).

O saldo dessa análise recai justamente sobre a ruptura com o mito da ideologia penal da defesa social, uma vez que, ao identificar tais mecanismos criticamente, o que se percebe é que o Direito Penal não defende todos os indivíduos, mas apenas os bens essenciais, além de sua aplicação desigual da lei e do *status* de criminoso, que independe da danosidade social das ações ou da gravidade das infrações à lei (Baratta, 2011).

Nesse sentido, duas importantes contribuições apresentadas por Baratta (2011) traduzem parte do que se pretende neste trabalho. A primeira delas é a contradição entre a igualdade formal e as desigualdades substanciais no Direito Penal, em que o direito burguês cria a categoria “sujeito de direitos”, ao passo em que a desigualdade produzida pelo capitalismo faz com que determinados indivíduos sejam definidos e controlados como desviantes, em geral, o subproletariado e os grupos marginais (Baratta, 2011, p. 164).

Outro ponto diz respeito às funções reais do sistema penal, como no caso da própria prisão, em que se tem a conservação e reprodução da realidade social. Nesse sentido, o cárcere aparece enquanto local de produção de desigualdades, como também de sujeitos passivos por meio da disciplina<sup>19</sup>. Com isso, longe de se tornar um espaço voltado para a “ressocialização”, como defendido pelos reformadores penitenciários, o cárcere se mostra como um “instrumento essencial para a criação de uma população criminosa, recrutada quase exclusivamente nas fileiras do proletariado, separada da sociedade e, com consequências não menos graves, da classe” (Baratta, 2011, p.168).

Nesse sentido, a Criminologia Crítica forneceu bases fundamentais para pensar o sistema penal diante do “grande encarceramento” a partir dos anos 1980, em um contexto

---

<sup>19</sup> Conforme apontado ao longo do capítulo, Foucault (1987) foi um dos grandes responsáveis pela leitura da disciplina como forma de manutenção do poder punitivo ao longo da história e também de legitimação da prisão moderna.

marcado pelas políticas neoliberais de Reagan e Thatcher (Batista, 2011), além do contexto das políticas de lei e ordem nos Estados Unidos, que conforme descritas por Wacquant (2001), tinham como alvo principal as populações pobres e marginalizadas.

Desses movimentos críticos, destacam-se os abolicionismos penais em suas distintas vertentes e espaços (acadêmicos e em movimentos sociais), voltados para a abolição do sistema penal, diante da consciência sobre as funções latentes do sistema (Da Motta, 2023). Contudo, autores como Da Motta (2023) apresentam esse quadro como um momento da chamada “crise da Criminologia Crítica”, que pode ser analisado a partir de três movimentos.

A primeira crise da Criminologia Crítica teria advindo de uma questão teórica, apontada tanto por Melossi (1985) quanto por Baratta (2011), em que as contribuições da Criminologia Crítica se viram diante de um objeto complexo, dividido entre a saída do campo da definição das críticas dos processos de constituição do crime e do criminoso para o campo do comportamento, em que se analisava as situações de violências em todos os níveis e as violações de direitos e conflitos sociais (Da Motta, 2023, p.73). Esse movimento colocou a Criminologia Crítica diante de algo inadequado a seu campo, o que exigiria outras ferramentas de outros campos do saber para que esses objetos pudessem ser analisados.

A outra crise estaria relacionada ao campo da ação, uma vez que a Criminologia Crítica se aproximava muito da atuação de movimentos sociais, mas se viu diante da dificuldade de encontrar alternativas à resposta penal das situações problemáticas por ela apresentadas (Da Motta, 2023). Por fim, outro movimento de crise se deu em razão da estratégia adotada por esses movimentos, uma vez que a incapacidade de oferecer as respostas práticas aos problemas acabou abrindo caminho para o uso simbólico do sistema penal (Da Motta, 2023).

Contudo, compartilhando do pensamento de Da Motta (2023), essa chamada “crise da Criminologia Crítica” não diz respeito ao caminho de seu abandono, mas a abertura de intersecções e amadurecimentos, ou à necessidade de se criar “um novo saber multidisciplinar” que lide com as complexidades e especificidades das situações problemáticas (Da Motta, 2023; Baratta, 2011). Nesse sentido, importante também compreender o período de desenvolvimento da Criminologia Crítica diante de um contexto marcado por lutas sociais de movimentos negros, feministas, LGBTQIAPN+ que reivindicavam a necessidade de se olhar as especificidades de cada grupo sem abandonar a crítica à exploração do capitalismo.

### 2.3.2 Da luta política à virada epistemológica dos estudos gênero e sexualidade e suas contribuições para a Criminologia

O período de desenvolvimento da Criminologia Crítica e sua interpretação materialista do sistema penal desde uma perspectiva da violência estrutural também coincide, quase simultaneamente, com o desenvolvimento de lutas do movimento negro e do movimento feminista e sua posterior aproximação do campo criminológico (Andrade, 2012). Com isso, no campo teórico, “gênero” já circulava enquanto signo de referência à classificação das coisas e seres, como música, literatura ou animais entre macho e fêmea (Andrade, 2012; Scott, 1995). Mas, é a partir da década de 1970 que o termo passa a circular em maior escala dentre o movimento feminista, tendo suas primeiras aparições ligadas às feministas americanas, que o utilizavam como forma de fundamentar as divisões sociais da baseadas nas distinções entre os sexos (Scott, 1995).

Joan Scott (1995) realiza um esforço de apresentar as aparições de gênero dentro das diversas correntes feministas, visualizando em suas abordagens duas perspectivas, uma de cunho descritivo e outra de ordem causal, com maiores teorizações dos fenômenos. Neste ponto, a autora critica a forma como, por algum tempo, o termo “gênero” foi usado como sinônimo de “mulheres”, apenas como uma busca pela legitimidade acadêmica dos estudos feministas da década de 1980 (Scott, 1995). De forma geral, até o fim do século XX, as posições teóricas feministas se resumiam a três posições

A primeira, uma tentativa inteiramente feminista, empenha-se em explicar as origens do patriarcado. A segunda se situa no interior de uma tradição marxista e busca um compromisso com as críticas feministas. A terceira, funda mentalmente dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo americanas de relação do objeto (*object-relation theories*), se inspira nessas diferentes escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito (Scott, 1995, p.77).

Contudo, o que nos importa neste momento é a contribuição da autora a respeito da construção do gênero enquanto uma categoria analítica, tendo em vista que sua ausência nas abordagens sociais formuladas desde o século XVIII até o início do século XX (Scott, 1995). Com isso, ao buscar um retorno histórico dos métodos punitivos aplicados às dissidências sexuais, para além das bases androcêntricas que dominaram o pensamento criminológico (Andrade, 2012), a ausência da categoria “gênero” como forma de tratar as relações sociais ou sexuais, o que por vezes vai aparecer na descrição das distintas formas de punição sobre identidade sexual ou mesmo na oposição entre masculino/feminino (Scott, 1995).

Adotando um posicionamento mais voltado ao pós-estruturalismo, Scott (1995) afirma que a utilização de gênero enquanto categoria analítica deve passar menos pelas suas origens únicas e mais pelos processos, muito atrelada ao pensamento foucaultiano sobre o poder enquanto “constelações dispersas de relações desiguais, discursivamente constituídas em ‘campos de força’ sociais” (Scott, 1995, p.86). Este movimento permite analisar o gênero tanto sob sua perspectiva de organização das relações sociais baseadas nas distinções entre os sexos, quanto na constatação de que se apresenta também como uma forma primária de significado para as relações de poder (Scott, 1995).

Partindo dessa consideração, portanto, para além da sujeição feminina ou da dicotomia masculino/feminino, as relações passam a ser consideradas desde seu aspecto individual até o macro, com a crítica da construção de um sujeito científico sexuado, as relações de poder no campo político e nos diferentes períodos históricos (Scott, 1995). No campo da Criminologia, emerge neste período as indagações sobre o tratamento dado à mulher pelo sistema penal a partir do desenvolvimento dos estudos sobre patriarcado e gênero.

Com a distinção cada vez mais clara entre sexo biológico e do gênero enquanto construção social, ocorre uma aproximação entre a Criminologia Crítica e os estudos feministas, rompendo com o paradigma androcêntrico do campo da Criminologia, para analisar as relações de criminalidade/criminalização da mulher/feminino, conforme apontado por Andrade (2012):

De fato, na arena dos saberes talvez nenhum outro tenha sido tão prisioneiro do androcentrismo quanto a Criminologia, com seu universo até então inteiramente centrado no masculino, seja pelo objeto o do saber (o crime e *os criminosos*), seja pelos sujeitos produtores do saber (*os criminólogos*), seja pelo próprio saber (Andrade, 2012, p.129).

Assim, com a introdução da perspectiva feminista na Criminologia, tem-se um importante avanço na análise da seletividade do sistema penal, agora localizado dentro de suas matrizes históricas, o capitalismo e o patriarcado. Se o sistema penal passa a ter significado a partir de uma visualização macrossociológica, identificá-lo como reprodutor dessas estruturas implica em compreender que desde sua gênese ele atua como um “exercício de poder e controle seletivo classista, sexista (além de racista), no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam nas entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições a começar pela linguagem” (Andrade, 2012, p. 140).

Vera Andrade busca essa relação a partir do próprio estudo do androcentrismo e da construção social do gênero no patriarcado, identificando espaços, papéis e estereótipos.

Assim, a esfera pública aparece como o espaço de produção material que tem como protagonista o que ela aponta como o “homem racional-ativo-forte-potente-guerreiro-viril-público-possuidor” (Andrade, 2012), enquanto a esfera privada se relaciona à produção natural e lugar das relações familiares, com protagonismo reservado à mulher e o aprisionamento de sua sexualidade, sendo este o principal eixo de dominação patriarcal. Ao identificar a naturalização dos simbolismos enraizados estruturalmente, a Criminologia Feminista passa a criticar a forma como a mulher foi historicamente colocada no lugar do gênero subordinado, ou um “não sujeito” (Andrade, 2012).

Essas novas formulações da chamada Criminologia Feminista, aliada à base teórica da Criminologia Crítica, permitiram a sustentação de que o sistema penal é ineficaz para a proteção das mulheres, tanto por não prevenir as violências, quanto por não ser capaz de escutar seus interesses e compreender a violência sexual e seus conflitos (Andrade, 2012). Ainda, as contribuições para o campo evidenciaram, a partir de obras de autoras como Angela Davis, a estrita relação entre gênero e raça na estruturação do sistema penal.

Foi possível, ainda, identificar as dimensões de gênero na punição, evidenciando a frequência das punições que, historicamente, possuem lugar privilegiado no domínio doméstico. Além disso, mesmo com a criação de espaços diferenciados, como no caso das prisões femininas, a reprodução da lógica patriarcal continuava sendo reproduzida, ainda que no “mundo livre” essas práticas já fossem consideradas ultrapassadas. Com isso, o encarceramento passou a associar diretamente fatores de racialização, de classe e gênero sobre os corpos punidos, consolidando esses marcadores sociais também como estruturantes do sistema penal (Davis, 2018).

Além disso, foi possível concluir que o sistema penal acaba atuando de forma a duplicar a violência contra a mulher, na medida em que as divide e utiliza uma estratégia de exclusão da unidade do movimento feminista (Andrade, 2012). Nesse sentido, o que acontece é a reprodução de espaços, papéis e estereótipos construídos pela lógica de gênero fundada sob as bases patriarcais (Andrade, 2012).

Em relação às rupturas com o pensamento positivista, Weigert e Carvalho (2020) apontam que a aproximação entre Criminologia Crítica e Criminologia Feminista contribuíram para convergência de teses, sendo a

(primeira) na negação dos processos de essencialização dos sujeitos envolvidos nas condutas qualificadas como crime; (segunda) na contraposição aos procedimentos

institucionais de atomização e de congelamento do conflito em uma esfera exclusivamente interindividual; e, em consequência, (terceira) na substituição da perspectiva microcriminológica (essencializada e atomizada) de criminalidade pela noção macrocriminológica (dinâmica e interativa) de criminalização (Weigert; Carvalho, 2012, p. 1792).

Esses acúmulos antipositivistas trazidos pela Criminologia Feminista vão colaborar para a denúncia das teorias causais sobre criminalidade feminina e vitimização da mulher. Contudo, dentro do próprio movimento feminista as formas de abordagens serão distintas, sobretudo entre feminismo liberal e feminismo radical (Weigert; Carvalho, 2020).

Segundo os autores, entretanto, é o feminismo radical que vai contribuir de forma mais efetiva para a crítica da essencialização, marca do positivismo. Nesse sentido, a violência contra a mulher, compreendida pelo feminismo radical como uma manifestação da violência patriarcal, passa a ser caracterizada como um fenômeno histórico e cultural que reflete a imposição do poder masculino para a manutenção de privilégios nas esferas política, econômica, social e familiar.

Além disso, a Criminologia Feminista deu um salto em relação às produções sociológicas que colocavam o delito como sendo compartilhado no espaço público e posteriormente pelo impulso destruturador era inserido na vida privada. Com a Criminologia Feminista, estudos voltados para a violência doméstica demonstraram que o delito se encontra presente radicalmente na esfera privada, no âmbito da vida familiar e afetiva (De Carvalho, 2012). Da mesma forma, rompe-se com o ideal de criminoso como sendo aquele estranho que viola o contrato social ao aparecer no espaço público para cometer violações, pelo contrário, escancara-se que o criminoso, muitas vezes, se apresenta como alguém familiar, o que desestabiliza tipo-ideal positivista de delinquente feio e abjeto e lança luz sobre o “príncipe encantado” que é capaz de produzir violência em suas distintas formas (De Carvalho, 2012).

Essas produções foram fundamentais para a ruptura com o pensamento ortodoxo/etiológico. Além disso, no fim dos anos 1980, em meio às produções sociológicas sobre gênero e sexualidade, surge nos Estados Unidos a *teoria queer*, que definitivamente aprofunda sobre a noção de sexualidade até então produzida ao considerá-la também construída histórica e socialmente, mas rompendo com a percepção de que a ordem sexual até então naturalizava a heterossexualidade enquanto norma (Weigert; Carvalho, 2020).

Apesar das grandes contribuições diante das formulações dos estudos sociológicos sobre minorias sexuais e de gênero, em sua maioria, acabam reproduzindo pressupostos que

normalizaram a heterossexualidade enquanto norma social. É contrariamente a essa ideia que surge nos Estados Unidos, no fim da década de 1980, as chamadas Teorias *Queer*<sup>20</sup>, que passaram a reafirmar o compromisso com uma analítica da normalização focada na sexualidade (Miskolci, 2009).

#### **2.4.3 Teoria Queer/Transviada e os caminhos possíveis para a Criminologia**

Influenciado pelos movimentos feministas, o movimento LGBTQIAPN+ passou a reivindicar direitos no fim do século XX. Contudo, foi a partir do episódio da Revolta de Stonewall que diversas associações e grupos de militância formados por homossexuais foram criados, criticando, inicialmente, categorias médicas do início do século que tratavam as sexualidades dissidentes como doenças (Ribeiro, 2011). Posteriormente, alguns destes grupos passaram a se identificar enquanto *queer*, como forma de autoafirmação, diante de seu uso como xingamento contra pessoas tidas como “anormais” e vinculado à perversão e ao desvio das normas de gênero/sexualidade. Louro (2001), seguindo o pensamento de Butler afirma que “este termo, com toda sua carga de estranheza e de deboche, é assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais precisamente para caracterizar sua perspectiva de oposição e de contestação (Louro, 2001, p.546).

No campo acadêmico, baseadas nas obras de autores como Michel Foucault e Jaques Derrida, as Teorias *Queer* logo passaram a questionar o que os autores iniciaram em suas obras, desde a crítica iniciada por Foucault (1988) da naturalização dos saberes dominantes sobre identidades sociais com a invenção do homossexual, até a aplicabilidade de conceitos como a complementaridade<sup>21</sup> de proposta por Derrida (Miskolci, 2009).

Se até o século XIX a homossexualidade e o sujeito homossexual ainda não haviam sido “inventados” enquanto categorias, a partir de então tem-se uma virada para não só reconhecer, mas marcar um tipo de sujeito categorizado como desvio da norma, cujo destino não seria outro senão o segredo ou a segregação (Louro, 2001). Essa homossexualidade

---

<sup>20</sup> Utilizo o termo no plural considerando a perspectiva de Salo de Carvalho (2012) sobre teoria *queer* não dize respeito a um campus dogmático do pensamento, mas comporta uma pluralidade de perspectivas teóricas que partem desde a aproximação com o ativismo político dos movimentos LGBTs até a linha acadêmica que dialoga com outras áreas do conhecimento, como o próprio direito.

<sup>21</sup> “A complementaridade mostra que significados são organizados por meio de diferenças em uma dinâmica de presença e ausência, ou seja, o que parece estar fora de um sistema já está dentro dele e o que parece natural é histórico. Na perspectiva de Derrida, a heterossexualidade precisa da homossexualidade para sua própria definição, de forma que um homem homofóbico pode-se definir apenas em oposição àquilo que ele não é: um homem gay. Este procedimento analítico que mostra o implícito dentro de uma oposição binária costuma ser chamado de desconstrução (Miskolci, 2009, p.153).

discursivamente produzida passa a ter diferentes atribuições de sentido a partir de instituições como “a ciência, a Justiça, as igrejas, os grupos conservadores e os grupos emergentes” (Louro, 2001), mas também encontra formas de resistência contra os processos violentos e segregatórios, a partir da movimentação e organização de pessoas que passam a contestar a sexualidade legitimada.

As críticas, neste momento, voltam-se contrariamente à racionalidade moderna constituída a partir da ideia do sujeito racional, coerente e unificado, com contribuições desde a psicanálise e os estudos sobre desejos e sobre os processos de identificação e agência<sup>22</sup>. Além disso, as formulações foucaultianas sobre a sexualidade passam a dar bases para o processo de dispersão do sexo em múltiplos discursos e sexualidades para o lugar do desvio ou da patologia (Louro, 2001).

Em meio a essas formulações, Judith Butler aparece como uma das mais notórias dentro da perspectiva *queer* atual, sobretudo ao criticar o par sexo/gênero que antes era utilizado pelas feministas para defender suas perspectivas “desnaturalizadoras” das ideias de que o feminino era sempre submisso e frágil (Rodrigues, 2005). Em linhas gerais, Butler parte para uma tentativa de desnaturalização do gênero, tomando-o como “fenômeno inconstante e contextual, que não denotaria um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes” (Rodrigues, 2005, p.180).

Nesse sentido, Butler passa a se utilizar do conceito de performatividade para afirmar (1) o caráter linguístico que não apenas constata ou descreve os corpos, mas que, ao fazê-lo, também constroi aquilo que nomeia, produzindo corpos e sujeitos (Louro, 2001) a partir de (2) “práticas reguladoras da coerência de gênero” (Butler, 2018, p.44). Essa coerência de gênero, decorrente dos discursos que colocam a heterossexualidade como norma, acaba dando espaço para a formação de corpos que não se ajustam - considerados “abjetos” - e que passam a ser indispensáveis ao sistema, justamente por serem a fronteira para aqueles corpos que materializam a norma.

Connell e Messerschmidt (2013) apontam que o gênero é sempre relacional, e esses padrões ou normas são definidas socialmente a partir da oposição a algum modelo da feminilidade. Assim, a violência de gênero é perpetrada como forma de subordinação de

---

<sup>22</sup> Louro (2001) aponta como as formulações de Freud sobre o inconsciente permitiram um avanço sobre a lógica do desejo e ideias sobre os quais o indivíduo não possui controle, colocando em questionamento a própria ideia de “senhor de si”. Além disso, menciona como a teoria lacaniana quebrou a ideia de agência com a constatação de que o sujeito se constroi a partir do outro; e como os estudos sobre ideologia, propostos por Althusser, quebram a lógica de autodeterminação e agência.

masculinidades não-hegemônicas, ou seja, que não correspondem ao “modelo de macho” ou ideal do masculino. Nesse processo de subordinação, a masculinidade hegemônica aparece em uma forma de hipermasculinidade que passa a disputar o poder entre homens e mulheres, entre diferentes homens ou diferentes mulheres (De Carvalho, 2012)..

Contudo, ao focar os esforços para a compreensão da produção da heterossexualidade enquanto norma, o que as teorias *queer* buscam não é necessariamente a defesa dos sujeitos não heterossexuais, mas seus meandros, ou seja, “tanto a homofobia materializada em mecanismos de interdição e controle das relações amorosas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo, quanto a padronização heteronormativa dos homo orientados” (Miskolci, 2009, p.158). Nesse sentido, Salo de Carvalho identifica dois movimentos de desestabilização do heterossexismo<sup>23</sup> a partir das teorias *queer*: a “polarização entre homens e mulheres” e a “institucionalização da heteronormatividade compulsória” (De Carvalho, 2012, p.154).

Com isso, o autor busca uma aproximação entre as perspectivas feminista e *queer* a partir da percepção dos mecanismos que atuam formal e informalmente na legitimação das violências. Assim, se a reiteração compulsória da heterossexualidade produz corpos que não se ajustam (Louro, 2001), o controle social passa a atuar diretamente a partir da instrumentalização de processos de criminalização da diferença, pelo direito penal, ou patologização, pela psiquiatria) (De Carvalho, 2012).

É a partir desse movimento que Salo de Carvalho identifica que as culturas heteronormalizadoras e heteromoralizadoras se fundam baseadas em três níveis,

o primeiro, da *violência simbólica* (cultura homofóbica), a partir da construção social de discursos de inferiorização da diversidade sexual e de orientação de gênero; o segundo, da *violência das instituições* (homofobia de Estado), com a criminalização e a patologização das identidades não-heterossexuais; o terceiro, da *violência interpessoal* (homofobia individual), no qual a tentativa de anulação da diversidade ocorre através de atos brutos de violência (violência real) (De Carvalho, 2012, p.154).

Diante disso, a aproximação entre os dois campos - feminista e *queer* - se mostra como uma possibilidade de analisar criticamente e desconstruir o falocentrismo ou o ideal do macho, que normalizam a masculinidade heterossexual, provocando a opressão da mulher e a anulação da diversidade sexual, permitindo lançar o olhar sobre a homofobia (ou LGBTfobia

---

<sup>23</sup> Por heterossexismo, Salo de Carvalho se utiliza do conceito de Welzer-Lang (2001, p.467), que define como sendo “a promoção incessante, pelas instituições e/ou indivíduos, da superioridade da heterossexualidade e da subordinação simulada da homossexualidade. O heterossexismo toma como dado que todo mundo é heterossexual”.

em geral), em suas diversas formas, dentro das ciências criminais (De Carvalho, 2012). Neste ponto, Salo de Carvalho propõe o estudo das masculinidades desde sua construção até suas formas de produção de violência como importante - e não única - variável de análise para a Criminologia, no sentido da compreensão dos fatores que levam aos processos de vitimização e criminalização relacionados ao gênero e à orientação sexual (De Carvalho, 2012).

Isso porque, entre a dissidência e a normalização (Martins, 2022), surgiram os primeiros debates acerca da possibilidade de “transviadescer” a Criminologia ou retirá-la do armário, a partir de estudos que se propuseram a lançar contrapontos tanto em relação ao apagamento sistemático das experiências sexuais dissidentes da norma heterossexual, quanto das teses do desvio formuladas pelas escolas sociológicas, que acabaram sendo consolidadas na sociologia da punição e na Criminologia Crítica (Martins, 2022).

Assim, a Criminologia *queer*, ou transviada (Lamounier, 2018; Martins, 2022) aparece inicialmente não como uma escola, mas como um campo de estudos em disputa por diferentes métodos e objetos de análise. Martins (2022) aponta a existência de pelo menos três vertentes de estudos, sendo a primeira aquela em que os estudos englobam a comunidade LGBTQIAPN+, a orientação sexual e a identidade de gênero tanto das vítimas quanto dos agressores, de forma geral, vinculada à orientação sexual e de gênero.

Tais estudos têm apontado a ausência de gênero e sexualidade nos debates criminológicos e vêm produzindo deslocamentos nos objetos tradicionais desse campo, destacando a necessidade de se construir enquadramentos que deem conta da vitimização criminal de LGBTs (para além dos “crimes de ódio”) e das experiências de LGBTs no banco de réus — cuja escassez de investigações atrela-se tanto à negação da agência de LGBTs quanto à desconsideração das consequências da LGBTfobia nos contextos de justiça criminal, que podem moldar práticas policiais discriminatórias, condicionar práticas delituosas para sobrevivência e influenciar os modos de determinação social da culpa criminal (Woods, 2014 *apud* Martins, 2022).

Outro campo de estudos que se reafirma enquanto *queer/transviado* diz respeito às teorias que buscam compreender a criminalização das dissidências sexuais e de gênero, apontando a cis-heteronormatividade e o binarismo de gênero como constitutivos do sistema de justiça criminal, buscando transviadescer a Criminologia por meio de métodos desestabilizadores das formas tradicionais de produção criminológica. Essas duas vertentes, no entanto, correm o risco de se limitarem aos estudos de gênero e sexualidade ou de instrumentalizar os estudos em perspectivas etiológicas ou administrativas (Martins, 2022).

A terceira perspectiva tem em suas bases a crítica, que opera sobre os processos de normalização, ou seja, preocupa-se menos com o *queer/transviado* como algo (objeto) e sim como uma posição ou um fazer diante do que é considerado social e historicamente normal ou

natural (Martins, 2022). Com isso, tem-se uma “abordagem crítica no sentido de que se propõe a analisar como se constroem e delimitam determinados problemas e os modos de pensá-los” (Martins, 2022, p.697). Além disso, essas criminologias - e além delas - deram sustentação para formulações de ativistas e pesquisadores LGBTQIAPN+ que passaram a pensar as relações de gênero, sexualidade e questão criminal a partir dos abolicionismos transviados, que possuem uma abordagem voltada tanto à questão política quanto epistemológica, com vistas à abolição das prisões, da polícia e do sistema penal, vez que se tratam de instituições que reproduzem as normas de gênero, sexualidade, raça e classe (Martins, 2022, p.697).

É possível perceber, portanto, que essas vertentes contribuíram para formulações acerca do pensamento criminológico não só em seus países de origem, no Norte Global, mas chegaram ao Sul Global sob perspectivas de se pensar o sistema penal sob o aspecto de suas violações históricas, baseadas na institucionalização da cis-heteronormatividade e de produção de violências específicas contra pessoas LGBTQIAPN+. Além disso, Salo de Carvalho argumenta que a aproximação entre as demandas sobre identidade de gênero, sexualidade e diversidade sexual com os processo de criminalização demonstram que a Criminologia pode, em alguma medida - e sob uma perspectiva crítica - oferecer importantes chaves de análise do fenômeno da violência em suas distintas formas e âmbitos de incidência, além dos mecanismos metodológicos para avaliação das demandas por (des)criminalização e seus efeitos perversos (De Carvalho, 2012).

Assim, seguindo o desenho metodológico voltado à genealogia das formas punitivas, o próximo capítulo tem por foco os regimes penais diferenciados inseridos no contexto brasileiro, em específico no que diz respeito aos grupos dissidentes de gênero e sexualidade. Para tanto, retoma-se um dos dizeres típicos para tratar de uma possível liberalização da homossexualidade no país, que, contudo, não corresponde à realidade quando se debruça sobre os dados da violência. Sem pretensão de esgotamento da temática, o que proponho é um estudo acerca dos mecanismos pelos quais o poder punitivo foi assimilando e sendo assimilado desde os relatos “isolados” até a consolidação dos movimentos LGBTQIAPN+ no país.

### **3 DISPUTAS POLÍTICAS EM TORNO DA CONSTRUÇÃO DE REGIMES PENAIS DIFERENCIADOS PARA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NO BRASIL**

O penalista brasileiro, tal qual aquele personagem desiludido do samba de Chico Buarque, deve “mudar de calçada” e “dar risada” sempre que aparecer a categoria weberiana do monopólio estatal da violência legítima. “Mentira”!  
Nilo Batista (2006, p.309).

Ao introduzir este capítulo a partir da proposição de Nilo Batista, o que pretendo é desenvolver o estudo acerca da punição da dissidência a partir das especificidades da América Latina, em geral, e do Brasil, em particular. Esse esforço não diz respeito à forma comumente utilizada - e criticada - de apresentação etapista da História ou da apresentação da realidade brasileira a partir de um direito comparado (De Carvalho, 2013). O que se pretende, ao contrário, é demonstrar que, se a pena possui relação direta com as condições materiais de produção sob o capitalismo, o processo de expropriação vivenciado sob o escravismo nas colônias não somente sustentou o desenvolvimento do capitalismo nos países centrais, como também foi condição do subdesenvolvimento e de formas punitivas específicas, consubstanciando gênero, sexualidade, identidade de gênero, raça, classe e território.

O projeto colonial que serviu de base para o que Marx denominou enquanto “processo de acumulação primitiva” se apropriou não somente da mão de obra escravizada dos povos originários e escravizados sequestrados do continente africano (Roorda, 2022), como também provocou o estabelecimento de um poder punitivo privado que coexistiu com a aplicação de penas públicas, sendo, inclusive, regulamentado pelo próprio Código Penal colonial (Batista, 2006). Resultado deste processo, a realidade latino-americana é marcada fundamentalmente pela violência.

Para além da escravização e da classificação racial, a colonialidade também se apresenta enquanto fenômeno mais amplo e, sendo um dos eixos do sistema de poder, atuou também no “controle do acesso ao sexo, à autoridade coletiva, o trabalho e a subjetividade/intersubjetividade” (Lugones, 2020, p.02). Assim, desde os primórdios da colonização o controle sobre o sexo se manifestou a partir de uma silenciosa influência da intervenção moral, da inquisitorialidade e do dogmatismo penal presente nas matrizes ibéricas do Direito Penal Canônico (Batista, 2002).

Nesse sentido, tem-se na América-Latina um sistema que se funda às margens, tomando o racismo como elemento estruturante e estruturador de suas bases e que construiu um sujeito culpável (Batista, 2002), colocado como alvo privilegiado de um sistema penal que opera pela extralegalidade e de forma subterrânea (De Castro, 2005; Zaffaroni, 2007).

Portanto, estabelecer a relação entre a formação racista do sistema penal brasileiro e a criação de regimes diferenciados com base em sexualidade, gênero e identidade de gênero é tarefa imprescindível ao analisar a realidade brasileira, sob pena de se negligenciar e excluir quase metade da população do país (Flauzina, 2006) - e maior alvo do sistema penal.

É a partir dessa investigação que pretendo desenvolver este capítulo, firmando as bases da formação do sistema punitivo brasileiro desde a coexistência das penas públicas e privadas até o contexto da criação dos espaços ou regimes diferenciados. Em um segundo momento, apresento como as bases do positivismo criminológico amplamente divulgadas no Brasil legitimaram a criação dos primeiros manicômios, voltados à neutralização dos “invertidos sexuais”, diante de uma crise de legitimação da pena de açoites ou de morte como fim da escravidão. Apesar do novo modelo, como se verá, a detenção ainda era instrumentalizada contra transviados de classes baixas como forma higienista nos grandes centros.

Entre a aplicação de um poder de base “terapêutica” e a aplicação da detenção, o então chamado *homossexualismo* passa a ser cada vez mais tratado enquanto patologia social. Isso legitima, ao longo da ditadura empresarial militar, o fortalecimento do sistema penal subterrâneo com as violações, torturas e prisões arbitrárias contra aqueles que atentam “contra a moral e os bons costumes” (Quinalha, 2021).

Com isso, em um terceiro momento, busco apresentar a convergência de lutas que consolidaram os movimentos LGBT’s no Brasil, partindo de uma perspectiva de paradigmas de relação entre o movimento e o Direito Penal (Diniz, 2024). Por fim, ao identificar esses paradigmas desde a resistência à perseguição institucional da ditadura empresarial militar às demandas por criminalização, o que se pretende é apresentar os sujeitos e discursos em disputa quanto à institucionalização do movimento e as reivindicações no campo penal que levaram à criação da “Política de Alas LGBT” nos presídios brasileiros.

Ao resgatar esses contextos, privilegio a análise da interferência desses modelos punitivos e suas crises de legitimação em relação à punição das práticas sexuais dissidentes. Trata-se da reconstrução dos mecanismos de controle da sexualidade e do gênero enquanto terreno que, mais tarde, uma vez legitimada a prisão e a subalternidade desses corpos, justificaria a criação de espaços distintos dentro do sistema prisional como forma de proteção, cujas contradições serão levantadas no último capítulo.

### 3.1 NÃO EXISTE PECADO AO SUL DO EQUADOR? INQUISITORIALIDADE, PODER PUNITIVO PRIVADO E RACISMO DESDE A COLÔNIA

"Não existe pecado ao Sul do Equador". Frase que carrega o título da canção de Chico Buarque e interpretada por Ney Matogrosso, mas também carrega em si as contradições da história brasileira. Comumente reproduzida para reafirmação da liberalização e transgressão sexuais, sua reprodução aparece desde textos antropológicos que investigam as relações homoeróticas na colônia (Mott, 1992), até as reivindicações e performances públicas no carnaval brasileiro (Green, 2000).

No processo de busca pelos discursos criminológicos em torno da punição das dissidências sexuais, comumente são encontradas apenas as menções na legislação penal, que, ainda que guardem importantes caminhos investigativos, não explicam por si só os processos de criminalização desses corpos. Nesse sentido, recorrendo aos trabalhos antropológicos, Luiz Mott (1992) apresenta o cenário da colonização e das primeiras contradições entre as práticas homoeróticas<sup>24</sup> e suas respectivas formas punitivas.

Segundo o autor, a ideia de que abaixo do Equador não há pecado já pairava desde o Brasil quinhentista, ainda que as práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo já ocorressem clandestinamente em Portugal. Essas práticas encontraram condições favoráveis de reprodução no território colonizado, seja pela amplitude do território ou pela ausência de controle policial e moral, além da "situação colonial que conferia aos brancos o direito legítimo de usar (e abusar) dos negros e índios seus escravos" (Mott, 1992, p.174). Este último motivo inclusive levava à defesa, por parte dos colonos, de que a cópula entre pessoas solteiras não deveria ser considerada pecado.

Apesar disso, a prática da sodomia era punida com morte na fogueira conforme as Ordenações Manuelinas, sendo pecado com gravidade e condenação equiparadas ao crime de lesamajestade. O temor da punição fazia com que a prática não se tornasse assunto de conversação como os demais desvios, o que levava a uma outra particularidade - a neutralização das barreiras de raça e até mesmo de hierarquia social. Isso porque o contexto de clandestinidade das práticas acabava submetendo-as à cumplicidade, uma vez que, ainda

---

<sup>24</sup> A escolha da utilização do termo "práticas homoeróticas" tem, neste texto, o sentido de tratar de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, que não correspondem ao que hoje se entende por heterossexualidade. Ao evitar a utilização de termos como "homossexualidade" ou mesmo "homossexualismo" como presente em vários textos, diz respeito à tentativa tanto de não reforçar um caráter patológico atribuído historicamente à homossexualidade, quanto de não tratar esta última de forma essencialista ou reificada.

que um escravizado acusasse seu senhor, isso poderia levá-lo também ao tribunal ou mesmo à fogueira (Mott, 1992).

A respeito das práticas sodomitas entre senhores e escravizados, Mott (1992) apresenta os números que demonstram que a maioria dos sodomitas levados ao tribunal eram brancos, e que as práticas inter-raciais eram comuns e nem sempre representavam a predominância do senhor na posição de poder, com relatos de homens negros utilizando-se de “artifícios para serem eles os donos do poder ao menos neste microuniverso diático ditado pelo homoerotismo” (Mott, 1992, p.178). Contudo, apesar das práticas regulares e até mesmo públicas, outros relatos demonstram a abusividade e violência dessas relações, como no caso de dezenove escravizados abusados por um senhor na região do Pará, em que alguns chegaram a morrer com infecção anorretal (Mott, 1992).

Além das relações homoeróticas masculinas, o homoerotismo feminino - ou *foeminarum* - também foi regulado pelo Santo Ofício. Por não corresponder à forma de atribuição da sodomia à penetração, essas práticas e também a sodomia heterossexual<sup>25</sup> foram discutidas até serem retiradas das atribuições inquisitoriais (Leão, 2021). Apesar disso, pesquisas como a de Leão (2021) indicam a existência de uma rede de mulheres sodomitas na colônia brasileira entre 1591 e 1639.

Outros relatos indicam a existência de figuras que, desde o período colonial, desafiavam as normas que mais tarde seriam traduzidas na cisheteronormatividade como conhecemos hoje. É o caso, por exemplo, de um “sapateiro Francisco, natural do Congo, cativo de Antônio Pires” (Mott, 1992, p.181), que tinha a fama de sodomita e foi acusado por um cristão-velho que questionava o uso de pano cingido como aqueles utilizados pelos sodomitas do Congo, bem como o fato de não usar “o vestido de homem que lhe dava seu senhor” (Mott, 1992, p.181). Ilustrando:

### **Figura 2 - “O retrato falado de Xica Manicongo”**

---

<sup>25</sup> Sodomia heterossexual aparece em diversos textos correspondendo às práticas sexuais entre indivíduos do sexo oposto. A utilização do termo heterossexual no texto segue a sua utilização pelas autoras, embora se saiba que a categoria surgiu posteriormente no século XIX.



(O RETRATO, 2024)

Tratava-se de Xica Manicongo, figura histórica e, hoje, símbolo de resistência para o movimento LGBTQIAPN+ que a considera enquanto primeira pessoa trans registrada no Brasil e vítima da Inquisição Portuguesa. Francisco Manicongo foi rebatizado com nome social de Xica Manicongo em 2010 pela Associação de Travestis do Rio de Janeiro (ASTRA). Em comum, essas práticas que desafiavam as imposições sexuais e de gênero acabavam sendo encontradas por uma forma específica de controle, seja inicialmente pela via da confissão religiosa e da penitência ou do poder punitivo público-privado que se construiu na colônia.

A criminalização dessas condutas foi produto de uma inquisitorialidade própria da hegemonia da Igreja Católica, fruto de seu exercício do poder penal desde a reforma gregoriana do século VIII, operou paralelamente e de forma complementar ao direito penitencial. Como resultado da coexistência deste direito com o direito canônico, tem-se uma influência “silenciosa, mas profunda”, resultado da indução de concepções que sacralizaram o delito e politizaram o pecado e que permitiram a intervenção moral do sistema penal (Batista, 2002).

Uma vez legitimada, essa intervenção moral do sistema penal passou a ser instrumentalizada tanto para fortalecer a figura do *pater* a partir de determinações de obediência filial, quanto para construir um novo sujeito culpável (Batista, 2002). A lógica é relativamente simples, uma vez que o pecado pode estar no pensamento e que este pecado agora passa a ser um delito, a culpa deve ser internalizada e confessada. Legitima-se, assim, a

inquisitorialidade que passará a exercer o controle das inquietações e desejos sexuais que serão logo reprimidos.

A inquisitorialidade que passa a povoar o pensamento coloca o herege (ou o sujeito culpável) na posição de ver na pena algo desejável, na medida em que a resistência à pena o leva a permanecer no ilícito e viver uma condição espiritual negativa (Batista, 2002). A saída de seu autoflagelo, portanto, se dá pela via da confissão do pecado/delito ao “Deus-juiz” e da imitação penal da Paixão de Cristo que o retira do fogo do inferno (Batista, 2002). Assim, confissão, como já apresentada no capítulo anterior a partir de Foucault (1999), passa a atuar como forte vetor de controle do sexo e da sexualidade. Mais do que o controle subjetivo, “a apropriação jurídico-penal da sexualidade pela igreja é inteiramente original” (Batista, 2002, p.215).

O sexo passa, então, a ser tolerado apenas quando voltado à procriação. Mas há algo de novo, não se trata mais do controle jurídico do sexo por restrições religiosas, como já ocorria, mas de ter uma única modalidade de relação sexual decretada como lícita em um sistema jurídico, atribuindo o prazer à infração (Batista, 2002). Tipificados na península ibérica enquanto crimes contra a relação sexual ilícita, que inclui o *fornicatio*, *stuprum* e *concupinatus*; crimes contra a tutela penal do casamento (adultério, bigamia, rapto e incesto) ou *crimen contra naturam* (sodomia, *bestialitas* e mólície - que atentavam contra a procriação enquanto ordem “natural das coisas”); todos esses delitos encontram na pena pública uma forma punitiva inédita na história (Batista, 2002).

O que nos interessa aqui, no entanto, é perceber a influência desse pensamento no processo de colonização e de catequização forçada dos povos originários e escravizados trazidos do continente africano. Nesse aspecto, o trabalho de Ana Flauzina (2006) sistematiza a formação e consolidação do sistema colonial-mercantilista desde o processo de reconhecimento da “alma indígena” e sua conseqüente evangelização ou escravização nos casos de rebeldes, bem como a conversão dos africanos em objeto de exploração do comércio lucrativo, uma vez que, considerados como peças da família patriarcal-escravocrata, podiam ser explorados com a benção religiosa (Flauzina, 2006, p.43).

A afirmação de que “descobertos por Deus, negros e índios foram apresentados ao purgatório em vida” (Flauzina, 2006, p.44) encontra correspondência no período colonial também se considerarmos os aspectos de controle do sexo que, regulado pelas leis religiosas e civis, realizaram uma efetiva rotulação dos “tibira” e “jimbanda”, respectivamente indígenas e negros praticantes do “pecado nefando” - e crime - da sodomia (Mott, 1992). Contudo, ainda

que as leis religiosas e civis se ocupassem de estabelecer a punição para tais condutas, a aplicação da pena nem sempre ocorria de forma pública.

Aqui, o controle penal da escravidão produziu um poder punitivo próprio, o poder punitivo privado, não regulamentado, mas que se comunicava instavelmente com o poder punitivo público (Batista, 2006). Esse poder punitivo privado acabou por organizar a exploração do trabalho escravizado no engenho, nas minas e fazendas, buscando seu estabelecimento sem regras expressas ou poucas regras, na medida em que o escravismo se constituía enquanto base produtiva do período (Batista, 2006). A este respeito, Ana Flauzina afirma que “é da relação entre casa-grande e senzala que serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal” (Flauzina, 2006, p.46).

Previsto legalmente, o castigo moderado permitido ao governo privado da escravaria não encontrava as mesmas regras dos castigos na educação pública, mesmo os castigos excessivos não eram inteiramente fiscalizados, tornando essa distinção uma “zona de fronteira puramente retórica” (Batista, 2006, p.296). A conservação útil do escravo, como afirma Nilo Batista (2006) era a preocupação dessa forma de parceria público-privada punitiva, uma vez que o senhor, ao receber ordem judicial para aplicar de forma privada uma pena pública, garantia que o escravizado continuasse prestando-lhe a mão de obra.

Diante disso, Ordenações Afonsinas e Manuelinas não demonstram, efetivamente, a existência das primeiras leis no Brasil para além do aspecto formal (Zaffaroni, 1991; Flauzina, 2006). Sua ocorrência no campo simbólico encontra um abismo em relação à aplicabilidade na resolução de conflitos coloniais pelo exercício do poder punitivo privado/doméstico que, inclusive, se estende mesmo após a abolição da escravatura. Foi somente a partir das Ordenações Filipinas que as práticas do Direito Penal privado passaram a coexistir com uma programação criminalizante que não só confirmava a soberania do poder real, como carregava em si as evidências do racismo com a coisificação do escravizado, a legitimação do patriarcalismo com a proteção da honra familiar e, conseqüentemente, o resguardo das convenções religiosas (Flauzina, 2006).

Nos casos envolvendo práticas sodomitas, relatos como os apresentados por Sweet (2007) apontam que, mesmo oferecendo resistência às ordens de seus senhores, muitos acabavam cedendo às práticas sexuais por medo dos castigos físicos. Mesmo com a existência da possibilidade de degredo em segredo para aqueles “devassos”<sup>26</sup> que confessassem as

---

<sup>26</sup> Jácome (2014) explica que a categoria “devassos” era utilizada em referência aos réus que não se continham em seus atos homoafetivos e os praticava com frequência.

práticas antes do surgimento das primeiras testemunhas contra si, a aplicação das respectivas penas ocorria de forma discricionária (Jácome, 2014).

Sweet (2007), ao narrar casos de sodomia do período, menciona que em 1703, no recôncavo baiano, um senhor chamado João Carvalho de Barros foi acusado de abusar sexualmente de seus escravos. Dois deles, Domingas e José, relataram castigos quando se recusavam às práticas e que o senhor tinha o método preferencial de abusar de um homem e uma mulher ao mesmo tempo, causando-lhes feridas devido à força dos atos. Ao ser questionado pelos inquisidores, José confessou que sabia que se tratava de pecado abominável, mas acabou sendo sentenciado a pena nas galés e chicoteamento público. Em outro caso, no início do século XVIII, um soldado violou um escravizado de doze anos que vendia guloseimas pelas ruas de Rio Prata/MG. Ambos foram presos por algum tempo, mas o menino foi posteriormente entregue à custódia de seu senhor (Sweet, 2007).

Esses dois casos demonstram não só a discricionariedade da aplicação das penas, mas a própria gestão da execução penal no período colonial, marcada pelo reforço da autoridade senhorial. Mesmo confessando a prática não consentida, José recebe a pena pública e de galés, diferentemente da possibilidade de “relaxamento” previsto para os casos de confissão espontânea conforme o Regimento de 1640 (Jácome, 2016). Por outro lado, ao ter sido entregue à custódia de seu senhor, o caso do menino abusado nas ruas de Minas Gerais demonstra a objeção dos senhores à pena de galés.

A este respeito, Nilo Batista aponta essa objeção como maior que à própria pena de morte, uma vez que esta suprimia o trabalho humano adquirido e pago, enquanto as galés representavam uma apropriação pública do trabalho que pertencia ao senhor. Em síntese, na pena de morte o prejuízo corria às custas da oferta do mercado de escravos, enquanto nas galés havia uma apropriação pública do trabalho que pertencia ao senhor, ou seja, este era tratado como quem verdadeiramente sofria a pena (Batista, 2006)

A reprodução do poder punitivo privado, consolidado desde a colônia, se apresentava em duas dimensões, sendo, de um lado, responsável pelo disciplinamento da mão de obra amparado na barbaridade da aplicação da pena formalmente e, de outro, na naturalização da subalternidade da população negra a partir do controle e gerência do modo de vida e da imposição do medo e seu poder desarticulador quanto à revolta (Flauzina, 2006). Uma vez consolidada, a base racista desse sistema penal que se funda na colônia perdurou mesmo após a independência do Brasil que, diante da decadência do sistema escravista, buscou meios de manter o controle dos grupos vulneráveis.

A Constituição imperial incorporou a escravidão enquanto tácito efeito do direito de propriedade, enquanto outras leis se abstiveram de tratar do assunto em vista de uma futura extinção da escravidão, ficando a cargo de um Código Negro que não existiu (Batista, 2006). Assim, o contexto jurídico do escravismo imperial foi marcado pela criação de contravenções locais e regras de um Direito Penal administrativo no âmbito dos municípios que buscavam o controle do espaço urbano, inclusive com a criminalização de práticas culturais.

Vedadas as penas cruéis da Constituição do Império, os penalistas ainda buscavam meios de justificar a aplicação dos castigos contra escravizados tanto por estarem fora da Constituição, quanto por considerá-los menos civilizados (Batista, 2006). Quanto à sodomia, o Código Penal Imperial, promulgado em 1830 sob influência pelas ideias de Bentham, eliminou a referência à sodomia, ao menos em seu aspecto formal. Na prática, contudo, a previsão de aplicação de prisão e multa para atos públicos de indecência dava margem para a interpretação policial sobre o que poderia ser considerado “indecência” e para extorquir dinheiro daqueles que poderiam sofrer tais penas (Green, 2000).

A aplicação das penas no período passa a ter como pano de fundo a introdução da ideia da regra da severidade, em que as condições do prisioneiro não podiam ser as mesmas daqueles que vivem em liberdade. Contudo, por terem as piores condições existenciais do período, aos escravizados somente restava a pena de morte ou o castigo físico doloroso (Batista, 2006). Esse tipo de pensamento dominante no período imperial corroborou para a sedimentação do racismo (Flauzina, 2006) que, com a abolição da escravidão e, no ano seguinte, com a Proclamação da República, continuou definindo os alvos privilegiados do poder punitivo e do controle urbano.

### 3.2 PATOLOGIZAÇÃO E TENTATIVAS DE CORREÇÃO DOS INVERTIDOS SEXUAIS

Uma vez abolida a escravidão, a Proclamação da República e seu arcabouço legislativo não se empenhou em mudar o cenário anterior. O empenho se deu justamente em garantir a reprodução do controle social e o disciplinamento. O contexto social contava, de um lado, com o coronelismo obsessivo pelo recrutamento da mão de obra imigrante (e branca) e pela exploração dos libertos, todos em condições precárias no campo; e, de outro, pela criação de mecanismos de controle das massas populares ao trabalho e a perseguição dos vadios (Flauzina, 2006).

Sobre essas formas de controle social, Ana Flauzina lista os principais decretos do início da República

Em 1893, o Decreto nº 145 de 11 de junho, determinava a prisão “correcional” de “mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros” em colônias fundadas pela União ou pelos Estados. Destinado aos mesmos setores, o Decreto nº 3475 de 4 de novembro de 1899, negava o direito à fiança aos réus “vagabundos ou sem domicílio”. A Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que fixou a inimputabilidade penal aos 14 anos e autorizou a criação de um serviço assistencial às crianças abandonadas e delinquentes, abriu o caminho para a promulgação do Código de Menores em 1927. Na esfera da criminalização do anarquismo, destacamos o Decreto nº 5.221 de 12 de agosto de 1927 que previa a interdição de agremiações e sindicatos e o decreto nº 4.269 de 17 de janeiro de 1921 que, dentre outras coisas, criminalizava a apologia do anarquismo ou o elogio aos anarquistas. Além disso, o mesmo Decreto de 1927 disciplinava o delito da greve, tornando-o inafiançável. Por fim, vale a pena citar o Decreto nº 5.484 de 27 de junho de 1928 que aumentava a pena de determinados delitos cometidos contra os índios, que deveriam ser considerados sempre como praticados de um superior contra um inferior (Flauzina, 2006, p.69).

Neste período, podemos perceber a criação de regimes diferenciados, como no caso de adolescentes em conflito com a lei que, sob a égide da Doutrina da Situação Irregular, eram tratados pelo Código de Menores a duras penas por seus mais distintos atos classificados como patologia social (Procópio et. al.; 2023). Além disso, as influências médico-legais apresentadas no capítulo anterior foram incorporadas no Brasil a fim de garantir a ordem nos centros urbanos e, conseqüentemente, selecionar aqueles produtivos para as necessidades do processo de industrialização crescente a partir da década de 1930. Nesse ponto, a Criminologia Positivista teve papel central enquanto suporte teórico para a incorporação das práticas racistas e demais formas de vigilância dentro das instituições. Essas instituições serão responsáveis pela seletividade reproduzida no que entendemos enquanto criminalização secundária e terciária.

Dentre elas, a polícia passa a se destacar enquanto aparato de vigilância da República, diretamente ligada às medidas institucionalizantes (Flauzina, 2006). A respeito da vigilância, retomamos o direcionamento do controle das dissidências sexuais e de gênero. Conforme afirmado no tópico anterior, ainda que a sodomia tenha deixado de ser considerada crime com o Código Imperial, sua depravação influenciou diretamente na formulação de discursos médicos patologizante da sexualidade na República.

Green (2000) oferece fontes que indicam a relação entre os discursos criminológicos do século XIX e a produção do controle dos corpos dissidentes da norma heterossexual. Ao estudar o cenário do Rio de Janeiro no período mencionado, James Green apresenta a *belle époque* brasileira, marcada pela experimentação dos prazeres entre homossexuais. Mais do

que isso, ainda que não se trate de um texto criminológico, também apresenta os mecanismos de criminalização e importantes dados que interessam a este estudo.

Ao retomar os estudos de Leonídio Ribeiro<sup>27</sup>, Green (2000) verifica que 75% dos jovens do sexo masculino apanhados pela polícia em 1932 eram de classes operárias de baixa renda. Além disso, a maioria (43%) possuía ocupações domésticas enquanto profissão e a conformação racial apresentava brancos, mestiços e negros respectivamente. Contudo, esses dados não representavam a realidade brasileira, ou sequer poderiam ter sido considerados enquanto amostra de uma subcultura homossexual masculina.

Isso porque, ao tomar como critério o estudo dos homossexuais “profissionais”, estes poderiam corresponder apenas àqueles que se vestiam de forma extravagante e foram capturados pela polícia, uma vez que a prisão desses homens estava diretamente ligada à vinculação entre homossexualidade e efeminação (Green, 2000). Além disso, no que diz respeito à raça, os critérios de codificação não são apresentados pelo médico, além da dificuldade de ser estabelecida em um país cuja propensão estava vinculada ao “branqueamento” presente tanto no censo demográfico, quanto nas propensões pessoais de afastar-se da população de pele retinta para obter maior *status* social (Green, 2000, p.133).

Fato é que, apesar de não estabelecer uma relação explícita entre raça e homossexualidade, implicitamente os estudos do fim da década de 1920 mantinham subentendida essa relação a partir da escolha de figuras que simbolizavam excessos de “perversão” a partir de estereótipos de brasileiros não-brancos reproduzidos pela elite intelectual da época (Green, 2000). Estes estudos contribuíram, ainda, para a produção de uma série de categorias que aos poucos foram substituindo a sodomia. *Pederastas, efeminados, putos, frescos, bichas, transviados, ativo, passivo, viril, gay*. Todas esses - e outros - termos serão constituintes da homossexualidade brasileira, demonstrando as interferências médico-legais e a justificação de métodos psicopatologizantes, as relações de poder, e a própria formação das masculinidades a partir da negação de aspectos “feminilizantes”.

Como analisado por Foucault (1999, p.43), “o sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie”. Com isso, a “androgenia interior” logo passou a ser objeto de interferências médico-legais. Sob a influência da Escola Positivista e o desvio do foco para o

---

<sup>27</sup> Médico nomeado por Baptista Luzardo após a retomada de Getúlio Vargas com a Revolução de 30, Ribeiro era membro da Faculdade de Medicina e se tornou diretor do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo sido reconhecido internacionalmente pelos estudos - aqui analisados por James Green - desde a criação do Laboratório de Antropologia Criminal que rendeu o prêmio da Academia Real de Medicina Italiana. Seus relatórios centravam-se, dentre outros temas, nos biótipos criminais afro-brasileiros e relações e estudos do “homossexualismo”(Green, ,2000), claramente influenciado pelas ideias do positivismo criminológico.

delinquente e entendimento do crime enquanto patologia bio-psicoantropológica, o homossexual passou a ser tratada enquanto perigo social. A homossexualidade, o oposto da heterossexualidade “normal”, foi aos poucos sendo incorporada no discurso de degeneração moral e biológica e, portanto, uma ameaça à ordem social e reprodutiva (Da Silva; Silva; 2020).

Agora classificada enquanto “perversão sexual”, a homossexualidade passou a ser objeto de estudo de outros além de Ribeiro, como Antônio Carlos Pacheco e Silva (1898-1988) que a incluiu ao lado de perversões como a necrofilia, sadismo, onanismo, ninfomania, dentre outras (Da Silva, Silva; 2020). Desse processo, houve inclusive a tentativa de inclusão, no Código Penal de 1940, da criminalização das relações sexuais entre homens que causassem escândalo público, o que acabou não acontecendo, segundo Da Silva e Silva (2020) pela possibilidade do reexame dos postulados do direito pena com o encarceramento dessa população.

Nem por isso o Positivismo Criminológico se absteve de procurar métodos de controle. Ao contrário, sob a influência dos discursos médicos e o argumento da aplicação da ciência, a punição deixa o aspecto puramente jurídico para ser tratado também no âmbito médico (Da Silva; Silva, 2020). Ao classificar o “homossexualismo” enquanto perversão/desvio ou doença de ordem psicológica, a resposta imediata se dava pela via da cura/correção.

Ainda que médicos como Leonídio Ribeiro entendessem o “homossexualismo” pelo viés biológico, outros médicos, como Viriato Fernandes Nunes, tentavam associar o comportamento e seu impacto social. Esse pensamento relacionava não somente a homossexualidade a um comportamento violento em relação às normas sociais, como continha aspectos racistas, uma vez que tomava como base dois casos praticados por homens negros,

Incapazes de controlar seus impulsos sexuais, prosseguia ele, figuras “degeneradas” como Febrônio Índio do Brasil e Preto Amaral, e por extensão todos os homossexuais, impunham um sério risco ao tecido social brasileiro, à família e à correta ordenação dos relacionamentos entre os gêneros. As entrelinhas da tese de Nunes evocavam ainda ansiedade racial: a imagem ominosa de sinistras forças da escuridão prontas para dar o bote na jovem e inocente juventude branca brasileira (Green, 2000, p.208).

Essas produções, aos poucos, foram forjando um pensamento voltado à necessidade de um tratamento moderno, científico e humano em relação aos pervertidos sexuais, construindo uma intrínseca relação entre homossexualidade e criminalidade a partir de

“controvérsias em torno de suas causas determinantes e das estratégias de tratamento e controle ou repressão mais adequadas” (Engel, 2008). Essas construções teóricas foram prontamente aceitas entre a comunidade médico-legal da época justamente pela consolidação das pesquisas que já relacionavam raça e crime, justificando o olhar de eugênico da inferioridade racial e de sua natureza degenerada (Green, 2000).

Daí se desenvolveram as ideias de criação de manicômios enquanto lugares de recolhimento de homossexuais. A fundamentação partia da visão positivista para justificar que a aplicação das penas antigas não possuía base científica e não traziam nenhum lucro para a sociedade e que, o mais correto, era aproveitar dos processos terapêuticos para restaurar o criminoso, incluindo práticas de eletrochoques e convulsoterapia (Green, 2000). Com isso, a proposta de criar um espaço privilegiado - o Manicômio Judiciário de São Paulo - para esses tipos de “criminosos” tinha como objetivo declarado a restauração do equilíbrio psíquico e, nos casos em que não se concretizasse, que permanecesse retido, “mas com conforto e humanidade, impossibilitado de praticar novos delitos” (Green, 2000, p.209). A escolha do lugar, inclusive, era estratégico para atingir o objetivo, pois, ainda que independente, funcionaria como uma subdivisão da outra instituição já existente, o Hospício de Juquery.

A ideia de que os hospícios já serviram de “salvação” para os loucos agora justificaria a intenção de “salvar” os homossexuais de sua patologia, em um movimento que retirava da religião e transpunha para a medicina a tarefa de reabilitação. Por meio de ampla divulgação de conceitos médicos em manuais de vulgarização, os escritos médico-legais passaram a disseminar suas ideias que juntavam tanto os modelos internacionais, quanto a atribuição de características próprias das noções brasileiras sobre sexualidade, tais como as hierarquias entre papéis sexuais (Green, 2000). Manifestos como o de Aldo Sinisgalli, ligado ao Instituto de Criminologia de São Paulo, defendiam abertamente a criação de regimes específicos para homossexuais no país:

Os homossexuais, os pederastas, não são homens normais.  
 Como anormais precisam de tratamento adequado.  
 A punição, reclusão em presídios, é injustiça [sic] e não traz o mínimo resultado prático.  
 Deixar em liberdade elementos perniciosos é perigoso e prejudicial à sociedade.  
 Logo, um instituto para pederastas se faz necessário.  
 No instituto para pederastas estes seriam tratados, reeducados.  
 Far-se-ia a seleção profissional, gozando os invertidos de uma relativa liberdade.  
 Propugnamos por um dispositivo legal permitindo a internação dos pederastas perniciosos ao meio social nesse instituto.  
 Desse modo beneficiaremos a sociedade e os invertidos.  
 Desse modo resolveremos, científica e humanamente, esse problema social.  
 Desse modo — tenho a certeza — glorificaremos a nossa terra e a nossa gente!  
 Sinisgalli *apud* Green (2000, p. 217).

Mas não foi somente em relação à divulgação popular desses conteúdos que se debruçaram os autores da época. Essas discussões também estavam presentes desde as discussões de projetos para a criação do Código Penal. Nesse sentido, ao analisar o projeto de Virgílio de Sá Pereira, protagonista na elaboração dos projetos de código entre 1927 e 1937, Sontag (2014) aponta como o discurso em torno da criação das medidas de segurança começou a ganhar notoriedade. Importadas diretamente do projeto italiano de 1927, sob a influência de Ferri e Garófalo, as medidas de segurança eram fundadas sob a lógica da utilidade e da prevenção especial, diferentemente das penas ligadas à prevenção geral. A justificativa aqui se dava pela via do combate à progressão da criminalidade (Sontag, 2014).

A proposta de substituição da pena pela medida de segurança em se tratando de anormais, contudo, não foi aprovada dentre as propostas de Código Penal de 1940. Apesar disso, a possibilidade de familiares, juntamente com médicos e psiquiatras, solicitarem o confinamento de homossexuais em hospícios acabou se tornando prática comum, legitimada pela existência de uma rede de restrições a nível legal, social, médico e moral. Como exemplo dessas transferências, as cartas de pacientes internados no sanatório Pinel, em São Paulo, analisadas por Ackel (2019, p. 220-251) mostram a experiência de NB, de 25 anos, professor fundador do Liceu Acadêmico Belo Horizonte, e que foi transferido para o manicômio após os pais descobrirem sua relação como companheiro de quarto. As cartas eram destinadas tanto aos pais, na tentativa de demonstrar que já estava “curado”, quanto ao companheiro, a quem dirigia sua saudade e a promessa de que somente a morte os separaria.

Essa transferência de homossexuais para os manicômios para aplicação do método terapêutico de “cura” do desvio era apenas uma outra forma de controle social, voltada, principalmente, para pessoas oriundas de famílias de classe média. Quanto aos “degenerados” negros e das classes mais baixas, a própria vulnerabilidade os colocava na condição de acusados pelo atentado ao pudor, o que seguia passível de detenção nos casos considerados vadiagem e prostituição (Green, 2000).

Neste ponto, ao considerarmos a afirmação de Massimo Pavarini acerca da criminologia enquanto ciência da transformação, tornam-se evidentes os mecanismos de controle voltados a “educar para el conformismo” (Pavarini, 2002, p.40). Isso porque, conforme identificado pelo autor, os discursos criminológicos modificam-se de tempos em tempos a partir das influências médicas e psiquiátricas, como no período em questão. Do mesmo modo, a instituição penitenciária assume novas definições enquanto “hospital” ou

“asilo”, ou, neste caso, “hospício”, mas segue a reprodução das práticas de manipulação e experimentação de tratamentos (Pavarini, 2002).

Longe de representarem um ineditismo na prática policial, essa política de perseguição dos corpos LGBTQIAPN+ se apresentava enquanto produto do conhecimento prático criminológico produzido até então. A formação de padrões de controle por parte da instituição penitenciária (em suas diversas formas históricas), conforme identificado por Massimo Pavarini (2002), nada mais é do que o resultado direto do controle desses corpos desde o aspecto de marginalização a que foram submetidos fora do eixo produtivo no sistema capitalista. Assim, a política adotada variava a depender dos marcadores sociais de classe raça, de um lado com a consequente privação de liberdade nas prisões e, de outro, com as tentativas de “reabilitação social” nos manicômios a partir da redução do desvio à patologia individual, típico da ideologia consensual da abordagem psicanalítica da criminalidade e seus resquícios positivistas (Pavarini, 2002).

Com o fim do Estado Novo e o início dos anos democráticos, o controle sobre o sexo afrouxou em relação à homossexualidade se comparado ao controle da virgindade feminina que ainda permanecia ligada à imposição de uma pureza moral. Com o fim da censura, jornais, revistas e filmes passaram a circular pelo país, propiciando a importação de padrões culturais de outros países. Com isso, subculturas homossexuais se desenvolveram em capitais, como narrado por Green (2000) sobre o Rio de Janeiro e São Paulo, bem como as mudanças culturais passaram a questionar os valores e papéis sexuais tradicionais. Trata-se do período mencionado no capítulo anterior de formação dos primeiros movimentos organizados pela luta emancipatória de gênero e sexualidade.

Além disso, como identificado por Pavarini (2002), a deslegitimação da institucionalização, o que inclui os manicômios, fez parte de um movimento mais amplo de modificações na política de controle social, com um deslocamento das práticas segregativas com a crise fiscal do Estado e os custos de manutenção dessas instituições. Neste período, a parcial desinstitucionalização manicomial reflete no setor psiquiátrico a partir da reação da indústria farmacêutica e sua produção e distribuição de psicofármacos e nas clínicas privadas; além da formação do movimento anti-institucional formado por grupos minoritários a partir da década de 1950 nos Estados Unidos. Apesar disso, as finalidades terapêuticas e reeducativas que justificaram o controle comunitário se viram atrofiadas diante da crise financeira que assola o período, dando lugar para a justificação da atividade de caráter policial.

Esse discurso de defesa da ordem pública é refletido no Brasil, que, neste cenário, vivenciava a ditadura empresarial militar instaurada em 1964. Momento em que o discurso de defesa da moral e dos bons costumes volta à tona e coloca no rol dos inimigos do regime as dissidências sexuais. Neste ponto, retomando o pensamento de Zaffaroni (2007), nos deparamos com a criação dos sistemas penais subterrâneos, típicos dos autoritarismos do século XX e marcados pelos desaparecimentos, torturas e execuções policiais. No Brasil, conforme será apresentado adiante, a perseguição às dissidências sexuais ocorreu de forma direta e declarada pelo Estado sob mandos dos militares, ainda que não tratando a homossexualidade como a principal inimiga, mas a incluindo como parte de um complô do movimento comunista.

### **3.2.1 Ditadura Militar e o sistema penal subterrâneo justificado pela defesa da moral e dos bons costumes**

“Eu vi várias vezes eu ser presa e policiais me tirarem de madrugada para ter relação comigo e baterem em uma travesti negra só pelo prazer” (Colabora, 2018). Este relato de Anyky Lima em um dos episódios da série “LGBT +60: Corpos que resistem” evidencia o contexto de incontáveis violações contra pessoas LGBT no período da ditadura militar no Brasil. Mais do que isso, escancara o sistema penal subterrâneo (De Castro, 2005) e as ilegalidades das prisões efetuadas pelos agentes do Estado.

Ao tornar a homossexualidade - à época, homossexualismo - uma patologia social, o discurso médico-legal com suas bases no positivismo criminológico criou não só um novo sujeito culpável, mas também passível de repressão e apreensão. Com a tomada do governo pelos militares, a partir de 1964 a sexualidade passou a ser tratada como uma questão de ordem pública. Ainda que não fosse diretamente o alvo dos militares, o discurso oficial a colocava enquanto produto dos esquerdismos e, portanto, um risco à família brasileira (cis-heterossexual e branca).

A respeito das violações de direitos LGBTQIAPN+, o Volume II do relatório da Comissão Nacional da Verdade aborda como texto temático a relação entre ditadura e homossexualidades. O documento apresenta esta relação como produto de processos políticos anteriores, em que as lutas pela aceitação no campo da sexualidade já existiam desde meados dos anos 1950, mas foram interrompidas no país pela eliminação dos direitos democráticos e liberdades públicas, o que, inclusive, adiou as possibilidades de um movimento organizado

(Brasil, 2014). A ideologia de justificação do golpe, lastreada na doutrina da segurança nacional - de bases integralistas e católicas ultraconservadoras, passou a tomar a homossexualidade enquanto produto das esquerdas e ligadas à subversão da ordem.

As ideias que relacionavam a homossexualidade à subversão tanto influenciavam os participantes dos cursos da Escola Superior de Guerra, um centro ideológico fundamental para o regime militar, quanto informavam a linha política das agências de repressão, desde o Sistema Nacional de Informações (SNI), Destacamento Operações Internas (DOI) – Centro de Operações e Defesa Interna (CODI) e Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS), passando também pelas divisões de censura de televisão, teatro, filmes e imprensa (Brasil, 2014, p.302).

Assim, as tentativas de organização de um movimento de gays e lésbicas logo foram vistas como a possibilidade de uma conspiração entre esses grupos e seus jornais ao Movimento Comunista Internacional. Neste ponto, tem-se a principal diferença entre os discursos tradicionais e o discurso dos militares sobre a homossexualidade, que passou a ser vista como uma parte relevante desse movimento comunista para a subversão do país e, portanto, devia ser combatida. Esses discursos militares construíram narrativas sobre apoio dos partidos às atividades homossexuais com forma de recrutamento para seus núcleos de base, o que foi usado de justificativa para as perseguições, censura arbitrária e perseguição dessas pessoas (Brasil, 2014).

Com um padrão bem delimitado de policiamento, o controle social e de repressão política acontecia na forma de batidas policiais em locais popularmente frequentados por pessoas LGBTQIAPN+, sobretudo nas capitais. Dentre as perseguições, as travestis eram os principais alvos de “averiguação” junto das dependências policiais, sendo posteriormente imputada a prática da contravenção penal de vadiagem com a instauração da prisão cautelar. Essa forma de prisão, inclusive, se tornou o principal instrumento de perseguição e encarceramento dos corpos LGBTQIAPN+ no período (Brasil, 2014).

Ao relatar as violações do período em Belo Horizonte/MG, Luiz Morando (2021) retrata esses mecanismos de controle social por meio da criação de portarias, como ocorria em também em São Paulo e no Rio de Janeiro. Em ação da polícia civil, narrada pelo jornal Diário de Minas, os policiais advertiram os invertidos que, caso saíssem pelas ruas de batom ou roupas extravagantes, seriam presos e investigados pela Delegacia de Costumes. Além disso, há menções aos principais pontos da cidade onde os invertidos se encontravam, os famosos “inferninhos”. O que chama atenção na notícia é a destinação dos presos por práticas que atentavam contra os costumes, inicialmente as prisões seriam cumpridas no Depósito da Lagoinha e, em casos mais graves, na Penitenciária de Neves (Morando, 2021).

Acontece que Ribeirão das Neves é conhecida pela presença de um complexo prisional formado por penitenciárias públicas e privadas no estado de Minas Gerais, dentre as quais se encontra o Presídio Inspetor José Martinho Drumond. O local abriga hoje mais que o dobro da capacidade de lotação, além de apresentar um quadro de mortes que chegou a dezessete somente no primeiro semestre de 2025 (Mortes..., 2025). Coincidentemente, conforme identificado por Lamounier (2018), foi desse presídio que também saíram a maioria das bichas e travestis em transferência para o Anexo exclusivo para presos LGBTQIAPN+ em um presídio inaugurado em São Joaquim de Bicas, em 2009.

Retornando ao cotidiano em Belo Horizonte durante a ditadura militar, Morando (2021) relata as primeiras tentativas de organização de travestis, à época ainda tratadas pelo pronome masculino pela imprensa da época. Jornais anunciavam a tentativa de fundação de uma associação de travestis e homossexuais, a “Liga dos Libertados do Amor”, que mantinha um trânsito de informações com outros estados, mas que foi aos poucos se tornando insustentável por motivos como o embate direto com a polícia de Costumes.

Se a prisão se tornou observatório da marginalidade criminal a partir da tentativa de homogeneização dos sujeitos aprisionados (Pavarini, 2002, p.39), o resultado desse movimento não foi outro senão a produção de um “atlas detalhado dessa fauna cativa” (Pavarini, 2002, p.39), a partir do qual os critérios classificatórios da dissidência ou dos indivíduos socialmente perigosos passou a servir de base para a política de prevenção e repressão do crime, desde as forças policiais ao juiz criminal. Uma vez identificados os “trejeitos”, modos e comportamentos “exagerados” desses corpos LGBTQIAPN+ e consolidada a visão de que representavam um risco à “moral e aos bons costumes”, não havia outra medida senão capturá-los às instituições legitimadas para manutenção da ordem.

Há, neste momento, a correspondência da reprodução de discursos de defesa social que perduraram desde o positivismo e atualizado nas Políticas de Lei e Ordem que já iniciava seus primeiros passos a partir de segunda metade da década de 1960 nos Estados Unidos com o aumento do policiamento e tolerância zero, conforme apresentado no capítulo anterior. Neste período, o pensamento criminológico já havia identificado, por meio do interacionismo, a criminalização de sujeitos marginais nos centros urbanos, bem como suas formas políticas de associação. A partir desse movimento, passa-se a identificar os processos de rotulação decorrentes das interações sociais, identificando o sistema penal como produtor de identidades desviantes que operacionaliza a punição por meios simbólicos de exclusão (Pavarini, 2002).

Mais do que isso, essas detenções arbitrárias, batidas em locais de sociabilidade de “transviados”, torturas e até mesmo a censura de jornais de veiculação de informações sobre a ditadura escancaram a operação do sistema penal subterrâneo por meio de seus diferentes níveis de controle social, formais ou informais (Castro, 2005). De um lado, as primeiras formas de controle aparecem com as incriminações, ou criminalização de condutas, voltadas principalmente para aquelas comuns nas classes subalternas. Discursos em torno da defesa social, ou “da moral e dos bons costumes”, fortemente veiculados na ditadura militar, encaminharam (e continuam encaminhando) as dissidências ideológicas, neste caso contrárias à ideologia da família brasileira cisheterossexual.

Ao mesmo tempo, pelos anos de associação desses corpos à patologia social, o rótulo de delinquente já estava dado. Mas, para além disso, também se aplicava a forma primária de criminalização pela manutenção da marginalidade social (De Castro, 2005). O próprio Relatório da Comissão da Verdade conta com casos de discriminação no mercado de trabalho, que, nesse caso, atingiu até mesmo dos membros da carreira diplomática do próprio Itamaraty, com a expulsão de quinze diplomatas em 1969 “pelo simples fato de terem uma orientação ou práticas sexuais contrárias aos padrões hegemônicos” (Brasil, 2014, p.303).

Em meio a esses processos de criminalização, contudo, formavam-se no Brasil, as primeiras tentativas de organização coletiva. Inspirados nos movimentos internacionais de contracultura, com “debates acerca do uso das drogas, utilização da psicanálise, o uso do corpo, os circuitos alternativos, os poetas beats americanos, o feminismo, o movimento gay e o black power” (Rodrigues, 2021, p.87), que deram inspiração ao próprio movimento Tropicália.

Daí em diante, desconfiados da direita e da esquerda ortodoxa, homossexuais, lésbicas e travestis inspirados pelo movimento feminista e movimento negro passam a formar o que hoje conhecemos como movimento LGBTQIAPN+. É desse processo de resistência ao regime que o movimento encabeçará as principais demandas em torno do reconhecimento da identidade, formulação de políticas públicas e, mais tarde, demandas por criminalização, ainda que com divergências interiores. Neste momento, o poder punitivo encontra uma forma de resistência e denúncia às suas ilegalidades.

### 3.3 RESISTÊNCIA COLETIVA E DISPUTA PELA (DES)LEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL

Mesmo diante do cenário autoritário da ditadura militar em que o Estado brasileiro atuou ativamente na perseguição das dissidências sexuais, jornais elaborados por gays e lésbicas, como o “O Lâmpião da Esquina” e “ChanacomChana” denunciavam as violações e batidas nos pontos da cidade, tornando-se importante meio de difusão de informação entre LGBTQIAPN+ durante a ditadura<sup>28</sup>.

O “Lâmpião da Esquina”, tratado como a “imprensa LGBTI+brasileira”(Quinalha, 2024) foi, inclusive, um dos motores que influenciou a formação do primeiro grupo organizado politicamente para afirmação da identidade homossexual. O Grupo de Afirmação da Identidade Sexual - Somos, responsável pela circulação do jornal que transcendeu o regionalismo do eixo Rio-São Paulo, foi criado ainda durante a ditadura, mas já em seu contexto de liberalização e intensificação de campanhas pela redemocratização, aliado aos movimentos feminista, estudantil, negro e sindical em reconstrução (Quinalha, 2024).

Neste período, as principais demandas circulavam em torno da reafirmação da identidade homossexual, com questionamentos acerca dos sentidos da sexualidade<sup>29</sup>, “a luta pelo prazer, pelo livre uso do corpo e o fim da violência, pela despatologização das homossexualidades, por um tratamento digno das pessoas LGBTI+ na imprensa, entre outros pleitos” (Quinalha, 2024, p.108). O que chama atenção é que, até então, não havia acenos à busca por proteção pelo Direito Penal.

A este respeito Bruna Diniz (2024) trata o período como um paradigma da ausência, no sentido de que o Direito Penal não só não era reivindicado pelo movimento de homossexuais - como era tratado à época -, como, do contrário, era criticado por ser um instrumento de silenciamento dos jornalistas gays. A luta aqui estava mais ligada ao fim da censura e pelo fim da violência policial, somando força às demais lutas pela redemocratização. Diferentemente da trajetória inicial de outros movimentos sociais, as publicações já demonstravam críticas ao sistema de justiça criminal, apontando que gays e travestis não somente não eram protegidos, como também havia conivência do Estado com as violências praticadas contra eles (Diniz, 2024). A partir de 1980, com a criação do Grupo Gay da Bahia (GGB), tem-se o início dos esforços para documentar as denúncias de mortes contra homossexuais, lésbicas e travestis.

---

<sup>28</sup> Sobre o assunto, ver Quinalha (2021).

<sup>29</sup> Quinalha (2024) menciona que as discussões sobre o sentido da sexualidade abarcavam as discussões sobre seu caráter natural ou cultural, questionamentos da bissexualidade enquanto fase transitória, necessidade de performances afeminadas e até mesmo se as travestis podiam ser consideradas uma espécie da homossexualidade ou fenômeno diverso, o que, desde o início, evidencia a heterogeneidade da agenda do movimento LGBT no Brasil.

Esse traço é visto em diversos artigos que noticiam homicídios motivados por homofobia e transfobia sendo tratados com descaso pela polícia e pelo Poder Judiciário, inexistindo, no entanto, qualquer pedido expresso por condenações como forma de se atingir justiça. O apelo é feito aos próprios leitores do jornal, a comunidade LGBTQ+, que não deveria normalizar tais mortes ao aceitar justificativas que diminuem sua gravidade, como nos casos em que as vítimas estavam se prostituindo (Diniz, 2024, p.168).

A relação com agendas de outros movimentos e lutas sociais em curso acabou criando divergências no interior do movimento LGBTQIAPN+ nascente. Marcadores sociais de raça, classe, território, gênero e outros, por forjarem sujeitos com visões de mundo distintas em torno de sua posição no mundo (Quinalha, 2024), influenciaram no fracionamento do Somos, como também ocorreu em outros movimentos pelo mundo. As divergências dividiram o movimento entre aqueles que desconfiavam da esquerda tradicional e estavam mais ligados à formação de um movimento que colocasse a causa homossexual em primeiro lugar; e, de outro, um grupo que defendia a interseccionalidade das lutas homossexuais com outras lutas de partidos e coletivos de esquerda e movimentos sociais, em tese ligado à Convergência Socialista (Green, 2021; Quinalha, 2024).

Outro grupo era formado por mulheres lésbicas, que anunciaram a saída e a formação do Grupo de Ação Lésbica Feminista (GALF), denunciando episódios de misoginia por parte de homens gays pertencentes ao grupo Somos (Green, 2021; Quinalha, 2024). Além dessas graves denúncias, a formação inicial do grupo acabava deixando de fora as travestis, diante da tentativa de criar a imagem de um grupo “respeitável” e que não condizia com a realidade das travestis, que se encontravam nas ruas e na prostituição, bem como eram alvos privilegiados da violência do Estado e da sociedade (Quinalha, 2024).

Com o racha do grupo Somos em 1980, os remanescentes deste grupo atuaram até 1983 e, de outro, o grupo Outra Coisa também permaneceu atuante. Mais tarde, o que parecia uma decadência do movimento se mostrou como ponte importante tanto para afirmação de alianças entre os coletivos pelo fim da violência policial, quanto para a resposta comunitária à epidemia de HIV/AIDS (Quinalha, 2024).

Nas décadas seguintes, o movimento LGBTQIAPN+ passa pelo “paradigma da reivindicação por criminalização ainda inexistente” no qual os movimentos feminista e negro já apresentavam as primeiras demandas por criminalização desde 1937 com a tentativa de instituição do Estatuto da Mulher Brasileira e 1945 com o manifesto produzido pelo movimento negro após a Convenção do Negro Brasileiro realizada pela Frente Negra Brasileira (FNB). A partir de 1986 o movimento LGBTQIAPN+ começa efetivamente suas

primeiras demandas por criminalização e uma virada de perspectiva acerca do uso do Direito Penal (Diniz, 2024).

Ao tomar a história do movimento LGBTQIAPN+ em ciclos, como apresentado por Quinalha (2024), podemos verificar três deles presentes durante esse paradigma de uma criminalização ainda inexistente, iniciando pelo deslocamento da agenda da luta contra o autoritarismo para a luta contra a doença, ainda que as denúncias de violações continuassem. Este ciclo, chamado “Ciclo do HIV/AIDS e ‘ONGuização’”, foi marcado pela mobilização de setores sociais para lidar com a epidemia e forçou parte do movimento a dialogar com autoridades estatais e médicas para formulação de políticas de saúde voltadas para o tratamento e prevenção de novos casos<sup>30</sup>, firmando parcerias com ONGs para recebimento de aportes financeiros (Quinalha, 2024).

Paralelamente, outro ciclo se formava a partir da institucionalização, da busca pela visibilidade e da mercantilização. A luta voltava-se à modificação do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM I) que reproduzia a patologização da homossexualidade proposta pelo discurso religioso e legal-criminológico, o que resultou na retirada da homossexualidade do código de “doença mental” para “outras circunstâncias psicossociais (Quinalha, 2024). Contudo, as demandas por proteção via Direito Penal começavam a ganhar espaço na agenda do movimento, sobretudo no período marcado pela reconstrução democrática.

Durante a Constituinte, o movimento passa a pautar a proteção legal e o enfrentamento da violência pela via da condenação da discriminação. Daqui surgiram as primeiras reivindicações pela equiparação à proteção legal das pessoas negras, o que foi reconhecida somente em 2019 com a decisão do Supremo Tribunal Federal com a criminalização da LGBTfobia, considerada, agora, como espécie de racismo (Quinalha, 2024), dando início ao paradigma da criminalização atingida<sup>31</sup> e as contradições dela decorrentes (Diniz, 2024) .

---

<sup>30</sup> Com a aversão ao discurso médico responsável pela atribuição patológica à homossexualidade, parte do movimento se viu obrigado a realizar esse diálogo que, apesar de inicialmente contraditório, contribuiu para a sexualização da esfera pública, uma vez que o discurso hegemônico atribuía à doença o nome de “câncer gay” ou “peste gay”, somado ao discurso religioso que a colocava enquanto castigo divino como forma de culpabilização e repatologização dos homossexuais (Quinalha, 2024).

<sup>31</sup> Como o objeto deste capítulo - e da pesquisa - não se vincula diretamente sobre a relação entre criminalização da LGBTfobia e sistema prisional, as contradições deste paradigma serão desenvolvidas ao longo do texto, mas o foco é direcionar a relação institucionalização do movimento com o agravamento das condições do cárcere e as primeiras demandas por alas específicas para população LGBT.

Retornando ao ciclo de aproximação da institucionalidade, a demanda pela criminalização da LGBTfobia se encontrava dentro de um pacote de outras propostas formuladas pelo GGB, com a indicação de condutas que deveriam ser consideradas crimes e que muito se aproximavam da própria Lei Afonso Arinos e das demandas feministas com a recusa da tese da legítima defesa da honra (Diniz, 2024).

Outro ponto que merece destaque no período é a tentativa do movimento LGBTQIAPN+- mais uma vez - de diferenciação entre homossexuais e travestis, acarretando o reforço da marginalização destas que já se encontravam marginalizadas socialmente (Quinalha, 2024). O discurso carregado de higienismo buscava afastar a imagem dos homossexuais do contexto de prostituição, efeminização e criminalidade, com vistas a alcançar o reconhecimento dos homossexuais enquanto sujeitos de direitos perante a Assembleia Nacional Constituinte

Com a rejeição da criminalização após aprovação do texto final da Constituição, o movimento LGBTQIAPN+, compartilhando do sentimento de derrota também vivenciado pelo movimento feminista que também não tinha alcançado grandes avanços. Contudo, a persistência deste movimento pelas demandas ligadas ao sistema penal culminaram na criação de casas de abrigo e centros de referência em atendimento a mulheres vítimas de violência; além da criação de delegacias de defesa da mulher em diversas cidades. Essas delegacias passaram a ser, então, também objeto de reivindicação do movimento LGBTQIAPN+ como forma de proteção contra as violações sofridas (Diniz, 2024).

Nos anos subsequentes, já encaminhando para o fim do século XX, o movimento chega ao ápice do processo de institucionalização com a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNDC) em 2001 e o lançamento do Programa Federal Brasil Sem Homofobia em 2002 (Quinalha, 2024). Bruna Diniz (2024) apresenta esse momento, já durante o governo Lula, ligando o debate do progressismo penal no movimento feminista, que também influenciou o movimento LGBTQIAPN+ a pautar prioritariamente a criminalização da homofobia e da violência também praticada contra pessoas trans, com propostas de emenda à Constituição para inclusão da proibição de discriminação por orientação sexual e o apoio à criação de varas, promotorias e delegacias especializadas na matéria.

Essas demandas por criminalização passam a ser tratadas enquanto *slogan* das Paradas do Orgulho LGBTQIAPN+ que ocupam as ruas pela reivindicação de direitos e afirmação da identidade. Como exemplo, destacam-se a parada de 2006 com o *slogan* “Homofobia é crime! Direitos sexuais são direitos humanos” e a de 2014 com *slogan* “País

vencedor é país sem homoesbotransfobia: chega de mortes! Criminalização já!” (Quinalha, 2024).

O início dos anos 2000 marca, ainda, a realização de uma série de conferências a nível nacional, que logo passaram a acontecer também estadualmente. Nessas conferências, para além das demandas por criminalização, as pautas por proteção via recrudescimento da segurança pública passam a compor a agenda do movimento, inclusive a respeito das violações sofridas por pessoas LGBTQIAPN+ no interior das prisões brasileiras.

Aqui retornamos ao poder punitivo, agora em sua faceta neoliberal.

#### **4 DAS DEMANDAS POR SEGURANÇA NO PARADIGMA NEOLIBERAL À CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALAS LGBTQIAPN+ NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

As políticas públicas atreladas às garantias dos direitos humanos muitas vezes utilizam de categorias e modelos descontextualizados que acabam por reforçar os mecanismos de exclusão, uma vez que sempre existirá diversidade que extrapole a nomenclatura. Afinal, as individualidades não são facilmente capturadas pelas palavras, nem tampouco cabem nos rótulos das ciências jurídicas (Lamounier, 2018, p.122).

Ao partir da proposição de Lamounier (2018) a respeito das políticas públicas voltadas à garantia de direitos humanos, o que se pretende é justamente abordar a forma como, desde o ciclo de institucionalização e luta por cidadania, o movimento LGBTQIAPN+ se viu diante de um cenário marcado por uma nova etapa do modo de produção capitalista, que modificou o Estado desde o aspecto social, político e econômico. O que não significa, contudo, que a própria forma Estado, sob o capitalismo, já não reproduzisse desigualdades de gênero e sexualidade, pelo contrário, a mútua constituição entre gênero e Estado permitiu que este ocupasse a estabilização dos espaços em que o gênero aparece como polo desestabilizador, ao passo em que o gênero também percorre a institucionalidade e se apresenta na formulação de políticas públicas<sup>32</sup> (Vianna; Lowenkron, 2017).

Concomitante às movimentações desde as lutas pelo fim da ditadura militar e a aproximação da institucionalidade como via de promoção de políticas públicas de reconhecimento e proteção social, o capitalismo chegava à sua etapa neoliberal. Suas consequências no campo do gênero e da sexualidade já eram vistas desde o ciclo de luta contra o HIV/AIDS, com o ataque aos sistemas de saúde em que governos conservadores como o de Ronald Reagan, nos Estados Unidos, pouco se sensibilizaram com a doença que se espalhava mundialmente; ao contrário, viam nela a possibilidade de eliminação de uma “existência indesejável” (Quinalha, 2024, p.113).

O controle terapêutico da sexualidade, por sua vez, foi deslegitimado somente a partir da Reforma Psiquiátrica, no início dos anos 2000, com as determinações da Lei n.º 10.216 (Brasil, 2001). Dentre as determinações, a previsão de extinção dos manicômios judiciários a ser regulada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) somente em 2023 por

---

<sup>32</sup> Em que pese a existência de diversas correntes nos debates acadêmicos feministas e suas discordâncias - como marxistas, liberais e radicais - todas se debruçaram sobre diferentes aspectos do que as autoras chamam de duplo fazer do gênero e do Estado, seja por meio da análise da divisão sexual do trabalho, da captura do Estado enquanto ente neutro por grupos de interesse ou a teorização do próprio Estado como masculino e/ou patriarcal (Vianna; Lowenkron, 2017).

meio da Resolução N. 487 que estabelece a Política Antimanicomial do Poder Judiciário (Ferraz Jr., 2023), a qual ainda não foi devidamente executada.

Já as prisões, relatos do campo criminológico desde o período da ditadura evidenciavam os problemas em torno da homossexualidade, masturbação e agressões sexuais (Batista, 1979). Nilo Batista, apresentou em 1978 esse cenário nas penitenciárias do Rio de Janeiro, apresentando sistemas de classificação dos presos a partir da atribuição negativa daqueles considerados “pederastas passivos”, além das relações homossexuais forjadas a partir da troca de presentes, de regalias e até mesmo em troca de proteção contra agressões físicas. Em relação às agressões sexuais, já evidenciava à época a minimização da sexualidade em detrimento da violência, com práticas comuns dessas violações prioritariamente contra os recém-internados, apontando a existência de celas coletivas como um de seus fatores (Batista, 1979).

Drauzio Varella já abordava em seus relatos de trabalho de prevenção no Carandiru desde 1989, em meio à epidemia do HIV/AIDS, as relações de gênero e sexualidade no interior da prisão. Reconhecendo, inclusive, dificuldade de reconhecimento da identidade das pessoas dissidentes de gênero e sexualidade por apresentarem características físicas comumente associadas ao masculino. O que também chama atenção são os relatos de que à época já existia uma preocupação em alojar essas pessoas em celas especiais, uma vez que viviam “espremidos<sup>33</sup> no meio dos homens, numa situação em que muito valente corre perigo (Varella, 1999, p.155), o que levou ao agrupamento em um andar específico do Pavilhão Cinco do Carandiru.

Mesmo diante das divergências pessoais, surgiram as primeiras formas de agrupamento para proteção e sobrevivência. Isso não só pela reprodução acentuada das violências de gênero e sexuais no interior das prisões, mas revela também o cenário de expansão do encarceramento que já mostrava seus sinais desde a consolidação do neoliberalismo. É a partir da reconfiguração do Estado, em especial, de seu controle punitivo, que os índices de encarceramento passaram a aumentar em números alarmantes. Somado a isso, a precarização das políticas sociais empurrou a agenda política de movimentos, sobretudo de grupos vulnerabilizados, para a esfera criminal, por meio de demandas aparentemente voltadas à segurança, mas, na prática, garantidoras da reprodução da ordem.

---

<sup>33</sup> O uso do pronome masculino para se referir às travestis foi usado pela reprodução exata do livro, que, à época, ainda as associava ao masculino.

A partir deste movimento de reconfiguração do Estado e, conseqüentemente, instrumentalização penal das políticas públicas que o presente capítulo se debruçará, localizando a) os fatores condicionantes do deslocamento da agenda do movimento LGBTQIAPN+ da crítica à violência estatal para a busca de proteção via afirmação da criminalização e demandas por segurança pública; b) as políticas relacionadas ao sistema penal criadas a partir do ciclo de institucionalização e seus agentes e discursos legitimantes, para, por fim, c) contrastá-las com a realidade das alas, pavilhões e celas realmente existente nas prisões brasileiras.

#### 4.1 NEOLIBERALISMO E INSTRUMENTALIZAÇÃO PENAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Formulado a partir das discussões do Colóquio Walter Lippmann, em 1938, o neoliberalismo emerge a partir da crise do liberalismo clássico e a necessidade de reformular o capitalismo (Brown, 2019). Desse processo, políticas de privatização da propriedade e dos serviços públicos passaram a compor a agenda da expansão da racionalidade a todos os níveis, desde o enfraquecimento do Estado social até a produção de uma subjetividade empresarial baseada na competitividade e concorrência (Dardot e Laval, 2017). A base dessa expansão teve como foco o desmantelamento do Estado social a partir da crítica de Friedrich Hayek à justiça social e o reforço do mercado e da moral como fontes da justiça; o destronamento da política com a tentativa de deslegitimação da democracia e da soberania popular; e a proteção e expansão da esfera pessoal a partir do reforço da tradição e da máxima da liberdade individual (Brown, 2019).

Esse tipo de prática, produto da racionalidade neoliberal que forjou as políticas chilenas impostas por Augusto Pinochet e que se espalharam pelo Sul Global por meio de imposições do Fundo Monetário Internacional (FMI) que logo foram usadas pelo Norte Global, com diferentes mecanismos de exploração da crise de lucratividade e no encolhimento do Estado social (Brown, 2019). Contudo, como defendido por Wendy Brown (2019), o neoliberalismo pode ser compreendido para além do aspecto puramente economicista, influenciando diretamente a produção de ideias, instituições, a racionalidade política e a própria política como um todo.

No contexto brasileiro, as políticas públicas voltadas à população LGBTQIAPN+ remontam ao início dos anos 2000, já em um cenário de mudança política com o início dos

governos do Partido dos Trabalhadores (PT). Partindo deste necessário à análise das políticas governamentais para a população LGBTQIAPN+ no Brasil, diante do vínculo histórico com o movimento e as ambivalências que se desdobraram desde então (Irineu, 2024). Isso porque, em que pese a inserção do neoliberalismo remontar à década anterior com as aberturas comerciais e privatizações do governo Fernando Collor (1990-1992), sua reprodução perdurou mesmo com o advento de governos declaradamente progressistas.

Como resultado dessa contradição, durante os dois primeiros mandatos de Lula e nos de Dilma, percebe-se uma conquista no que diz respeito à inserção do tema na agenda pública nacional, ao passo em que a institucionalização da política ainda dependia de uma relação “*gayfriendly*” com ministros ou secretários do momento (Irineu, 2024). Relação que pode ser compreendida seguindo a lógica de Behring e Boschetti (2016) ao tratar a realidade das políticas sociais no Brasil sob o neoliberalismo.

Segundo a autora, o país vivencia uma difícil existência da universalidade<sup>34</sup> das políticas sociais, sobretudo ao se analisar a tensão entre o avanço das estratégias de extração de superlucros, a supercapitalização ligada às privatizações e pelo desprezo burguês com o pacto social. Como resultado, tem-se uma transformação das políticas sociais em “ações pontuais e compensatórias direcionadas para os efeitos mais perversos da crise” (Behring, Boschetti, 2016, p.157).

A respeito das políticas para população LGBTQIAPN+, é possível verificar que, apesar de abordarem a proteção e garantia de direitos, houve também um desvio que aproximou proteção à lógica de reforço do sistema penal. Conforme mencionado no capítulo anterior, em 2001, tem-se a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), órgão colegiado que integra a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República e que, dentre as temáticas, trabalha o combate à discriminação com base na orientação sexual. Posteriormente, esse órgão foi responsável pela elaboração da primeira resolução sobre o acolhimento de pessoas LGBTQIAPN+ nas prisões (Lamounier, 2018).

Em 2002, tem-se a inclusão de propostas sobre diversidade sexual no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH II) e, em 2004, o Programa Brasil Sem Homofobia foi lançado pelo governo federal a partir de discussões entre o próprio governo e a sociedade civil, com vistas ao combate à violência e à promoção da cidadania (Lamounier, 2018). Neste documento ainda não há menções à população LGBTQIAPN+ encarcerada, somente uma

---

<sup>34</sup> Behring (2016) apresenta o princípio da universalidade ligado a políticas que estabelecem a assistência como direito aos que dela necessitarem.

menção à determinação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre auxílio-reclusão aos casais homossexuais, benefício voltado aos dependentes de pessoas em privação de liberdade e que contribuíram anteriormente para a previdência (Lamounier, 2018).

Em 2007, o diálogo entre sociedade civil e governo federal, encabeçado pelo movimento D'ELLAS e grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual, resultou no I Seminário Nacional de Segurança Pública e Combate à Homofobia, ocorrido Rio de Janeiro, com o tema “Unindo esforços, ampliando diálogos” (Lamounier, 2018). Surgem, então, as primeiras demandas pela construção de diretrizes sobre segurança pública e combate à homofobia que, no ano seguinte, passam a compor a agenda das Conferências LGBT, tanto estaduais quanto nacionais. Essas conferências se tornaram espaços de debates e discussões sobre prioridades de investimento para elaboração de políticas públicas, de onde surgiram as primeiras demandas relacionadas à população LGBTQIAPN+ encarcerada e pelo recrudescimento da segurança pública como forma de proteção contra as violências enfrentadas pela população LGBTQIAPN+, conforme será desenvolvido na próxima seção.

O que nos interessa até aqui é a compreensão de que, no plano formal, políticas governamentais desde o início dos governos do Partido dos Trabalhadores passaram a dar visibilidade para as demandas do movimento LGBTQIAPN+. No entanto, os trabalhos efetivos em torno do Programa Brasil Sem Homofobia começaram seis anos depois de sua criação, a partir do Conselho Nacional LGBT com a inclusão de pastas que até então não possuíam caráter transversal de gênero e diversidade (Irineu, 2024).

Apesar do aumento do número de políticas, crescia também no Brasil uma agenda antigênero<sup>35</sup> que, desde o governo Dilma, já dava seus sinais como no veto ao Kit Escola Sem Homofobia e o engavetamento, pela bancada evangélica, do Projeto de Lei 122 que previa a criminalização da homofobia<sup>36</sup>. Nos anos seguintes, após o golpe jurídico-parlamentar (Irineu, 2024)<sup>37</sup> sofrido pela então presidente, Michel Temer assume a presidência e, em seu governo,

---

<sup>35</sup> A agenda antigênero também pode ser compreendida com a ascensão do neoliberalismo e sua expansão por meio da defesa do tradicionalismo moral, conforme defendido por Brown (2019). Bruna Irineu (2024), por sua vez, ao analisar o cenário brasileiro, aponta que a agenda foi fortalecida não somente pela proeminência do perfil católico-evangélico, mas também pela coexistência de grupos kardecistas e judeus de direita, liberais vinculados ao Movimento Brasil Livre (MBL), e profissionais de diversas áreas nem sempre religiosos.

<sup>36</sup> Irineu (2024) aponta que dentre as razões para a aderência da agenda antigênero no governo Dilma está o fato de ter sido a primeira presidente mulher em um país sexista, além da trajetória militante contra a ditadura militar, que foram utilizadas como formas de pressão.

<sup>37</sup> A autora utiliza o termo para explicar o *impeachment* sofrido por Dilma Rousseff, diretamente ligado ao objetivo de desmoralização da esquerda, aumentando o antipetismo e culminando na eleição de Jair Messias Bolsonaro após a prisão do então pré-candidato à eleição, Luiz Inácio Lula da Silva, cujo processo de prisão se deu antes do esgotamento dos recursos em segunda instância, assim como no caso Dilma, inocentada posteriormente na matéria do processo de *impeachment*.

mesmo com a continuidade parcial de ações previstas para população LGBTQIAPN+ e a nomeação do primeiro Ministro assumidamente homossexual, o orçamento sofreu impactos ainda maiores que no período anterior, chegando ao ápice da ausência de recursos com o governo Bolsonaro (Irineu, 2024).

A respeito da política adotada sobretudo durante os governos Lula e Dilma, Bruna Irineu (2024) atribui as categorias de “homofobia cordial” e “homonacionalismo” para explicação da contraditória relação entre o ativismo LGBTQIAPN+ e a sedução da narrativa de direitos. Segundo a autora, o homonacionalismo pode ser compreendido enquanto “processo que indica uma mudança histórica na constituição de Estados-nação, através da persistência da heteronormatividade ‘como forma de aumentar a inclusão da homonormatividade’” (Irineu, 2024, p.419). Ao tratar do assunto, Renan Quinalha aponta a homonormatividade enquanto categoria baseada na heteronormatividade e que possibilita analisar limites da assimilação liberal de um modo de vida e de gestão dos desejos ligados ao padrão familista e monogâmico que acaba reproduzindo o padrão hegemônico, resultando na conquista de direitos dos corpos dissidentes sempre vinculada ao consumo circulado via mercado (Quinalha, 2024, p.152).

Em outras palavras, trata-se de uma armadilha neoliberal que produz narrativas aparentemente progressistas a partir de uma concepção liberal de direitos LGBTQIAPN+, garantindo determinados acessos e direitos a essa população em detrimento de outros grupos vulnerabilizados. Como exemplo, a apropriação de gênero e sexualidade ocorria simultaneamente aos massacres e ocupações coloniais como Belo Monte durante o governo Dilma ou mesmo o congelamento de investimentos em políticas públicas durante o governo Temer (Irineu, 2024).

A homofobia cordial, por sua vez, se apresenta enquanto “convivência pacífica entre determinados comportamentos, demarcando uma fronteira que não deve ser ultrapassada, em que a cultura política nacional incentiva o apagamento de diferenças e a assimilação das normas sociais” (Irineu, 2024, p.419). Com isso, essas duas armadilhas se engendram e garantem a reprodução da lógica neoliberal, uma vez que, alinhadas à ausência de leitura crítica dos nacionalismos sexuais e oposição ao capitalismo, determinadas conquistas do movimento passam a ser comemoradas, mesmo que se coloquem enquanto assimilação das normas sociais do Estado<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup> Como exemplo de armadilha do homonacionalismo na política brasileira, Bruna Irineu (2024) menciona a criminalização da LGBTI+fobia pelo Supremo Tribunal Federal - recorrentemente acionado para a garantia de permanência das instituições - que, mesmo significando uma resposta à demanda antiga do movimento, ocorreu

Para além da reprodução de conquistas do movimento em detrimento de outros grupos, há ainda uma incidência desigual de reconhecimentos dentro da própria população LGBTQIAPN+. Nesse caso, direitos e privilégios atuam, de um lado, como políticas e estratégias consumistas para homens e mulheres cisgênero, brancos, homossexuais e bissexuais, ao passo em que, por outro lado, se expressam enquanto instrumento de dominação e exploração de seguimentos precarizados e racializados (Irineu, 2024; Quinalha, 2024).

Mais do que isso, a pontualidade das políticas e seu condicionamento à ordem neoliberal levaram à afirmação do bolsonarismo<sup>39</sup> e ao ciclo de *backlash*, ou movimento de reação às demandas e transformações no campo do gênero e da sexualidade (Quinalha, 2024). Sob essa perspectiva, a agenda antigênero acentuada pelo bolsonarismo não significa unicamente uma ofensiva conservadora, mas uma verdadeira reação em nível semelhante de intensidade e força por meio da alteração significativa dos códigos morais.

Não por outro motivo, a sexualidade esteve constantemente presente nos discursos do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, cuja campanha se sustentou pela combinação entre discursos de ódio e *fake news* e cuja agenda moral mobilizou valores heterossexuais ao passo em que demonizou a homossexualidade com o combate à “ideologia de gênero” e a defesa do “Escola Sem Partido” (Quinalha, 2024).

Outra situação em relação às demandas do movimento LGBTQIAPN+ diz respeito à busca, cada vez maior, de reconhecimento de direitos e demandas por criminalização junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Processo amplamente tratado como judicialização da política<sup>40</sup> em que o STF tem assumido a função de proteção de minorias, diante de assuntos - como as demandas do movimento LGBTQIAPN+ - não consideradas pelos poderes Executivo e, particularmente, o Legislativo (Siqueira; Bahia, 2024).

Como exemplo, o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo e a criminalização da LGBTIfobia pelo STF representam conquistas simbólicas no que diz

---

na mesma semana em que foi aprovada a não obrigatoriedade de custeio da União aos remédios de alto custo, o que desfavorece inúmeras outras pessoas empobrecidas no país.

<sup>39</sup> Compreendendo a limitação do objeto nesta pesquisa e a complexidade do bolsonarismo enquanto movimento político de ascensão da extrema-direita no Brasil e todos os processos políticos em que este movimento se ocupou, a menção neste ponto do texto foi feita para fins de recorte dentro das mudanças no âmbito da agenda antigênero e como este processo afetou o movimento LGBTQIAPN+ e a produção de políticas específicas.

<sup>40</sup> Siqueira e Bahia (2024) abordam o reconhecimento de direitos LGBTQIAPN+ pelo STF como judicialização da política, diferenciando este movimento do ativismo judicial. O primeiro está vinculado à atuação do Judiciário diante da inércia dos demais poderes convocados a agir sobre determinado assunto, ao passo em que o segundo diz respeito a momentos em que o Judiciário toma frente e decide sem ter sido convocado a agir ou decide para além do que foi solicitado.

respeito à agenda do movimento nos últimos anos. Por outro lado, essas decisões - e outras que serão analisadas na próxima seção por se tratarem especificamente da pauta do tratamento de pessoas LGBTQIAPN+ nos presídios - ainda reproduzem, respectivamente, valores conservadores, com a defesa da família, ou de um tipo específico e não da orientação sexual diversa; ou o reforço de um sistema penal estruturado pela lógica punitivista baseada em desigualdades de raça, classe e gênero (Quinalha, 2024).

A respeito das demandas por criminalização, Pereira e Amparo (2024) interpretam como uma transformação no próprio movimento nos últimos anos que provocou uma dissonância entre aqueles que buscam transformações significativas na vida de indivíduos LGBTQIAPN+ e outros que seguem o discurso neoliberal de reconhecimento de direitos sem metas realmente transformadoras.

Verifica-se, então, uma disputa entre o discurso neoliberal e o discurso de esquerda em que a prevalência do primeiro contribui para a desradicalização do movimento, com o abandono progressivo das pautas contra a violência do Estado por parte das lideranças que se alinham àqueles que encabeçam o debate público. Como efeito, tem-se o isolamento de pessoas transexuais e travestis com o reforço do binarismo de gênero, sendo relegadas ao trabalho informal, a submissão a trabalhos sexuais, ao tráfico e ao furto, transitando no sistema penal “sem possibilidades de sair dessa realidade violenta, como se estivessem trancadas para sempre” (Pereira; Amparo, 2024, p.193).

No campo criminológico, Vera Andrade (2006) já analisava, na primeira década deste século o movimento de aumento das demandas por criminalização e confiança no sistema penal enquanto produto da cooptação dos minimalismos reformistas<sup>41</sup> em curso desde a crise de legitimidade dos sistemas penais, o que acaba contribuindo, de forma paradoxal, para a ampliação do controle social e relegitimação do sistema, análise ainda pertinente aos dias atuais e à expansão do sistema penal. Com a globalização neoliberal, o reforço efficientista pela criação de políticas de combate à criminalidade e demandas por segurança pública tem crescido, sobretudo pela divulgação massiva dos “sucessos” das políticas de Lei e Ordem ou tolerância zero que foram implantadas nos Estados Unidos. Com isso, a crise do sistema passa a ser tratada não como crise de deslegitimação, mas como crise conjuntural de eficiência (Andrade, 2006, p.178).

---

<sup>41</sup> Vera Andrade, ao contextualizar o Minimalismo e o Abolicionismo penal diante da crise de legitimidade de deslegitimação do sistema penal, defende que o primeiro se divide entre modelos teóricos reformas práticas, sendo, estas últimas, verificáveis desde o fim da década de 80 do século XX no Brasil. Esses minimalismos reformistas são caracterizados pela eficácia invertida do sistema penal, ampliando o controle social e legitimando o próprio sistema.

Contudo, conforme identificado nas produções de Loïc Wacquant (1999), Ruth Wilson Gilmore (2025), Vera Malaguti Batista (2016) e Vera Andrade (2012), essa reconfiguração do Estado se deu também pela política do hiperencarceramento e propagação da cultura punitiva. Vera Andrade (2012) aponta que partir dessa reconfiguração do Estado, em especial, de seu controle punitivo, que os índices de encarceramento passaram a aumentar em números alarmantes, uma vez que a expansão neoliberal influenciou diretamente na formulação de um Estado do espetáculo, centrado na expansão do Estado penal e da Política criminal como enunciadores de respostas simbólicas para problemas sociais complexos. Por esta razão, nos interessa compreender os discursos em torno da legitimação da expansão prisional e as reais funções do grande encarceramento.

#### **4.1.1 Hiperencarceramento e relegitimação do sistema penal**

Desde o final dos anos 1960 a política de lei e ordem instaurada nos Estados Unidos já indicava o aumento do número de detenções e do aprisionamento, além de provocar também o pânico moral em torno do crime e da criminalidade. Ao analisar o aumento do encarceramento nos Estados Unidos, Ruth Wilson Gilmore (2025) identifica quatro explicações dominantes para o fenômeno, sendo a primeira delas referente à centralidade da condenação do comportamento desviante pela sociedade, baseado em um pânico moral existente no discurso difundido pelos meios de comunicação social, pelo funcionalismo público e os conselheiros políticos, em que o crescimento das prisões é legitimado pelo desejo público de ordem social. Contudo, essa corrente acaba relegando outras questões como desemprego e inflação ou, ainda, não dá conta de explicar a controvérsia entre a redução da criminalidade a partir do início das buscas e apreensões na prisão e a criação de novos espaços.

A epidemia de drogas aparece na centralidade de uma segunda corrente que defende que este fenômeno teria causado um aumento do uso e do comércio de substâncias ilícitas e, conseqüentemente, provocado uma ameaça à segurança pública. De fato, entre 1982 e 1996 o envolvimento com drogas nos sistemas penitenciários estaduais cresceu 975%, o que levava ao segundo argumento de que a força repressiva das prisões poderia evitar a dependência, o tráfico e a violência de gangues nas comunidades de cor e empobrecidas, tidas como principais alvos. Contudo, o Bureau of Justice Statistics (BJS) evidenciou que o uso de drogas

por pessoas de todos os tipos caiu vertiginosamente a partir de meados dos anos 1970 e que nem todas as gangues estavam diretamente envolvidas no tráfico de drogas (Gilmore, 2025).

Ainda, outra explicação para o aumento do aprisionamento se deu pela ideia de que a culpa estava sobre mudanças estruturais nas oportunidades de emprego, o que estaria diretamente ligado à recorrência ao crime diante da busca por novas fontes de renda. Este argumento, contudo, centraliza o encarceramento a partir das pessoas que cometem crimes patrimoniais, o que não encontra correspondência real, uma vez que verificado que o declínio dos crimes patrimoniais reduziu a taxa global de criminalidade (Gilmore, 2025). Há ainda a explicação de que a lotação prisional se deu pelo conjunto de penas mais longas e mais duras aplicadas a um vasto padrão de comportamentos, sendo esta, e as demais explicações, contrariadas por duas vertentes que consideram não só o racismo, como também o desenvolvimento econômico e o potencial de lucros gerados pelas prisões (Gilmore, 2025).

Gilmore (2025), contudo, argumenta que essas duas explicações não são suficientes para compreender a centralidade da prisão na estruturação do Estado, tampouco a própria transformação estatal no contexto da globalização. Para a autora, o processo de globalização apresenta, entre seus sintomas, a acumulação de excedentes de capital financeiro, de terra, de mão de obra e de capacidade estatal. Com isso, a expansão das prisões estaria diretamente vinculada a esse fenômeno, na medida em que a prisão passa a assumir o papel de “solução geográfica para problemas socioeconômicos” (Gilmore, 2025, p. 197) politicamente organizada pelo Estado em seu processo de reestruturação radical. A expansão prisional nos Estados Unidos aparece, então, como consequência lógica e política do desenvolvimento desigual<sup>42</sup> provocado pela globalização.

Esse processo de reestruturação do Estado a partir do neoliberalismo foi também objeto de Wacquant (1999) ao analisar o processo de encarceramento dos pobres nos Estados Unidos a partir do desenvolvimento de um sistema de insegurança social por meio do desmantelamento do Estado-providência<sup>43</sup> oferecido como modelo para o restante do mundo. Como resultado, este modelo provocou uma atrofia deliberada do Estado social ao passo em que se verificava uma hipertrofia distópica do Estado penal, sendo esta evolução penal verificada a partir da tendência de expansão tanto vertical quanto horizontal da rede penal, com a triplicação da população penitenciária enquanto fenômeno sem precedentes nas

---

<sup>42</sup>Por desenvolvimento desigual Ruth Gilmore (2025) compreende o movimento que tem por efeito e também causa a diferenciação na política estatal a partir da globalização, em que o mundo inteiro aparece como local de recurso da produção capitalista e o investimento passa a ocorrer em certos lugares em detrimento de outros.

<sup>43</sup> Também chamado Estado de bem-estar social, conforme apresentado no primeiro capítulo.

sociedades democráticas acompanhada de uma ampliação da autoridade do sistema penal por meio dos bancos de controle de dados criminais e da sinergia entre captura e observação do aparelho penal (Wacquant, 1999).

Além disso, houve uma tendência de crescimento excessivo do setor penitenciário no seio das administrações federal e locais, acompanhado do aumento orçamentário e de pessoal destinados ao sistema carcerário em detrimento de políticas de assistência social, de saúde e educação. Os custos dessa transição de um Estado social para um Estado penal foram reduzidos por meio da diminuição do nível de vida e dos serviços nos estabelecimentos prisionais, do aumento da vigilância tecnológica, estabelecimento de custos de carceragem para presos, reintrodução do trabalho desqualificado em massa nas prisões e a tendência à privatização do encarceramento (Wacquant, 1999).

Esta última, por sua vez, já se mostrava como empreendimento próspero no final do século XX, colocando o encarceramento dos pobres como instrumento de desenvolvimento econômico e de fomento do território diante da ampla gama de serviços e produtos, além da geração de empregos e comércios permanentes (Wacquant, 1999). Por fim, esse aprisionamento dos pobres foi acompanhado de um “escurecimento contínuo da população detida” (Wacquant, 1999, p.61), demonstrando que a população negra goza de uma “promoção diferencial” ao serem submetidos ao controle punitivo, uma vez que são os principais alvos do encarceramento e os menos favorecidos com programas de ações afirmativas de acesso a emprego e à educação.

Nesse sentido, partindo da tese da penalidade neoliberal, Wacquant (1999) busca explicar esse aumento do aparato penal do Estado e sua expansão por meio da máquina midiática descontrolada e seus riscos para países de industrialização tardia, como o Brasil. A penalidade neoliberal apresenta o paradoxo de remediar com “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social, sendo este último a própria causa da escalada da insegurança diante da desregulamentação e precarização trazidas pelo neoliberalismo.

Com isso, verifica-se, conforme identificado por Roorda (2022), dois movimentos concomitantes a partir da transformação do Estado provocada pelo neoliberalismo, sendo, de um lado, a passagem do *welfare* para o *workfare*<sup>44</sup> e, de outro, o hiperencarceramento de jovens homens não-brancos. O hiperencarceramento, portanto, não é causado pelo

---

<sup>44</sup> Enquanto o *welfare* diz respeito às políticas de bem-estar vinculadas à assistência social, o *workfare* aparece em Wacquant (1999) como um conjunto de programas de trabalho forçado para os beneficiários de ajuda social.

neoliberalismo, mas integra o neoliberalismo (Roorda, 2022, p.141). No Brasil, marcado pela subordinação e dependência nas relações econômicas internacionais, as disparidades sociais acabam alimentando o crescimento da violência criminal que passa a ser tratada como flagelo das grandes cidades (Wacquant, 1999). Somado a isso, tem-se a insegurança criminal agravada pelas forças de ordem - tendo como maior exemplo as taxas de letalidade policial - e a discriminação baseada na cor e a hierarquia de classes que, em conjunto, passam a atuar como elementos de (re)legitimação do Estado penal (Wacquant, 1999).

Ao analisar a gestão da miséria nos Estados Unidos, a partir da obra de Wacquant, Vera Malaguti Batista (2012) reforça este processo como uma combinação do *workfare* restritivo com o *prisonfare* expansivo, sendo este último o conjunto das estratégias estatais de controle penal e policial. Para compreender como essa cultura punitiva chega ao Brasil, Vera Malaguti aponta uma “adesão subjetiva à barbárie” - compreendida a partir das crescentes demandas coletivas por castigo e punição - que, articulada às políticas econômicas e assistenciais do projeto neoliberal, promoveram uma verdadeira reconfiguração do Estado e de seu braço penal.

A partir dessa articulação, a expansão e reorganização da prisão e seus tentáculos institucionais - como no caso da criação das penas alternativas e outras formas de controle punitivo - o Estado penal passou a ser visto como “potente motor cultural” (Batista, 2016, p.02), utilizando-se da vítima como principal dispositivo e do medo como mais potente metodologia. Esse novo paradigma voltado para a segurança da ordem colocou de lado a segurança dos direitos, polarizando a sociedade entre potenciais infratores e potenciais vítimas, realizando uma verdadeira sobreposição entre políticas sociais e penais, por meio do que Baratta denominou como instrumentalização penal das políticas públicas (Andrade, 2012).

Nesse sentido, Vera Andrade (2017) apresenta que o produto da cultura individualista radicalizada e amedrontada que uniu a lógica do mercado excludente *versus* Estado soberano, política e socialmente ausente levou ao movimento simultâneo de

expansão quantitativa (maximização) do controle; (b) expansão qualitativa (diversificação): continuidade, combinada com redefinição das penas, dispositivos e tecnologias de controle; (c) expansão do controle social informal - pena privada; (d) minimização das garantias penais e penitenciárias (Andrade, 2012, p.163).

Ao analisar a atividade legislativa desde a década de 1990, Salo de Carvalho (2010) identifica sua potencialização que, alinhada ao conjunto de normas constitucionais

programáticas, resultou na ampliação dos processos de criminalização primária e no agravamento da execução penal, sobretudo a partir de fatores como

(a) criação de novos tipos penais a partir do novo rol de bens jurídicos expressos na Constituição (campo penal); (b) ampliação da quantidade de pena privativa de liberdade em inúmeros e distintos delitos (campo penal); (c) sumarização do procedimento penal, com o alargamento das hipóteses de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária) e diminuição das possibilidades de fiança (campo processual penal); (d) criação de modalidade de execução penal antecipada, prescindindo o trânsito em julgado da sentença condenatória (campo processual e da execução penal); (e) enrijecimento da qualidade do cumprimento da pena, com a ampliação dos prazos para progressão e livramento condicional (campo da execução penal); (f) limitação das possibilidades de extinção da punibilidade com a exasperação dos critérios para indulto, graça, anistia e comutação (campo da execução penal); (g) ampliação dos poderes da administração carcerária para definir o comportamento do apenado, cujos reflexos atingem os incidentes de execução penal (v.g. Lei 10.792/03) (campo penitenciário) (De Carvalho, 2010, p.11).

Ou seja, concomitante ao período de “conquistas” com a abertura institucional, o movimento LGBTQIAPN+ se viu tanto diante de instituições que já eram forçadas à reprodução do capital, quanto diante de um cenário fora das instituições que produzia o discurso do medo do crime organizado e da violência urbana, forjando necessidades latentes de busca por proteção estatal. Desse duplo movimento surgem as contradições em torno da agenda do movimento que, se em sua gênese inovava na crítica à ilegitimidade da violência estatal, agora caminha no movimento de legitimação do sistema penal como garantidor de um projeto “emancipatório” (Andrade, 2017).

Ao tomar o sistema penal como portador da proteção contra violências - e não como aparelho violento do Estado - indivíduos atomizados e/ou subjetividades coletivas enaltecem suas necessidades, valores e ideologias e depositam sobre ele não só a confiança quanto à proteção de suas subjetividades, como também (re)legitimam a reprodução do capital e da ordem (Andrade, 2017). Se o sistema capitalista se baseia na exploração de classe e produção da desigualdade social, além da produção de múltiplos cruzamentos estruturais de dominação e assimetrias sociais, essas demandas traduzem ambigualmente críticas da ordem (como no caso da crítica ao capitalismo patriarcal e sua sujeição de gênero e sexual), ao mesmo tempo em que a busca por inserção parte de enunciadores que são

os excluídos do contrato social fundador da modernidade, um contrato cujos atores e beneficiários foram homens, adultos, jovens, brancos e proprietários, e do qual foram excluídos e coisificados (tornados objetos de domínio e sujeição) todos os ‘improdutivos’ na ascendente industrialização capitalista: os homens pobres, os negros, os não proprietários, mas mulheres, os homossexuais, as crianças, os idosos, os que nada possuíam, os animais e a natureza (Andrade, 2017, p.172/173).

A partir desse processo, o discurso pela criação de espaços diferenciados para a população LGBTQIAPN+ em cumprimento de pena começa a aparecer na agenda do movimento nas Conferências nacionais e estaduais. Como resposta, inicia-se o processo de expansão qualitativa dos discursos e métodos de controle que produzem um novo sujeito de direito, o “preso LGBTQIAPN+”, que demanda a criação de políticas específicas de segregação com a finalidade declarada de proteção (Sander, 2021) contra as violências sexuais e o crime organizado (Zamboni, 2017).

Produto deste movimento contraditório entre demandas por proteção via recrudescimento do sistema penal - compreendendo aqui as políticas de segurança pública dentro desse sistema - e reprodução da violência institucional, diversas normativas em torno da situação de pessoas LGBTQIAPN+ encarceradas foram criadas nos últimos anos como forma de resposta, carregando consigo as contradições entre seus enunciadores e disputas por hegemonia.

#### 4.2 A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DA POLÍTICA DE ALAS LGBTQIAPN+ NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

O que se entende atualmente enquanto “Política de Alas LGBTQIAPN+” nos presídios brasileiros é, na verdade, um conjunto de normativas que passaram a ser formuladas institucionalmente nos últimos anos, tendo, em alguns estados, aparecido em forma de “programas de reinserção social ou reabilitação”. As primeiras demandas remontam às Conferências Nacionais e estaduais, que projetaram a temática que, mais tarde, passou a compor os Planos Nacionais de Direitos Humanos ou resoluções e decretos próprios, o que, conforme demonstrado posteriormente, aponta para uma disputa por hegemonia em torno do aprisionamento LGBTQIAPN+ no país.

Seguindo a esteira da formulação de políticas para população LGBTQIAPN+, volta-se a atenção àquelas que tratam especificamente do sistema penal. Para tanto, parte-se do esforço realizado por Lamounier (2018) e Sander (2021) ao estabelecerem o histórico das políticas criminais para população LGBTQIAPN+, tomando as Conferências Nacionais como ponto de partida. Até então, as menções à população LGBTQIAPN+ privada de liberdade tinham aparecido de forma restrita à garantia do auxílio reclusão, como citado anteriormente ao tratar do Programa Brasil sem Homofobia; além da proposta envolvendo a garantia à visita íntima no I Seminário Nacional de Segurança Pública e Combate à Homofobia.

A partir das Conferências nacionais e estaduais que passaram a ocorrer desde 2008, as menções a propostas voltadas às pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade começaram a ganhar espaço na agenda dos atores envolvidos no processo de discussão. As Conferências, conforme mencionado anteriormente, são espaços de discussão entre poder público, movimentos sociais, ativistas e pessoas interessadas na temática, tendo como principal objetivo a sistematização das prioridades para formulação de políticas públicas por parte do governo (Lamounier, 2018).

Composta por dez eixos, a primeira Conferência teve como tema “DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS: o caminho para garantir a cidadania GLBT”. Dentre os eixos, as menções sobre pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade aparecem majoritariamente no eixo sobre Segurança Pública. O Eixo 1, que tratou dos direitos humanos, mencionava o assunto em apenas em uma das deliberações, ao estabelecer que o Governo Brasileiro apoiasse internacionalmente a defesa de direitos humanos e denunciasse as práticas de prisão, tortura e pena de morte contra a população LGBTQIAPN+. Ao final, esta deliberação foi retomada em forma de moção (Brasil, 2008).

Já o “Eixo 4 - Justiça e Segurança Pública” contou com oito propostas que trataram especificamente das violações sofridas por pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade. Dentre elas estavam a revisão, capacitação e reformulação do atendimento da população LGBTQIAPN+ nas prisões, da detenção ao encarceramento, considerando a orientação sexual e identidade de gênero, por meio de estratégias de combate às violações sofridas e garantia de auxílio-reclusão e visita íntima dos parceiros (Brasil, 2008). Além disso, previa o encaminhamento de mulheres transexuais readequadas ou não, e travestis para os presídios femininos; a implementação de políticas de enfrentamento à homofobia dentro das unidades de custódia, dentre outras (Brasil, 2008).

Neste ponto, conforme identificado por Vanessa Sander (2021), já se evidenciava a complexidade em torno do modelo ideal para cumprimento de pena das pessoas LGBTQIAPN+. A transferência de mulheres transexuais e travestis para unidades conforme o “gênero social” traz consigo a identificação “feminina” desses corpos, o que desafia os critérios burocráticos de classificação tradicionalmente atribuídos pelo sistema penitenciário. Por outro lado, a alternativa de cumprimento de pena em celas distintas nas unidades masculinas também era apontada (Sander, 2021), garantindo, em alguma medida, a autonomia para decisão do cumprimento de pena conforme suas próprias formas de estabelecer relações com homens e mulheres cisgêneros companheiros de cárcere (Lamounier, 2018).

O ponto central está justamente nas discussões em torno da produção do novo sujeito de direitos, o “Preso LGBT”, que, na maioria das vezes, corresponde às mulheres transexuais e travestis detidas em cadeias masculinas, uma vez que

na maioria das vezes em que os “Presos LGBT” são mencionados, com intuito de construir e solidificar um novo sujeito de direitos, fala-se, na verdade, sobre as experiências de travestis e mulheres transexuais e, ocasionalmente, de homens gays e reconhecimento matrimonial. Assim, joga-se luz sobre determinadas trajetórias de encarceramento, enquanto questões referentes a pessoas bissexuais, lésbicas ou homens trans no sistema prisional são raramente lembradas (Sander, 2021, p.96).

Ao analisar a mesma situação, Lamounier (2018) aponta a forma como essa complexidade se manifesta, ainda, na produção de formas específicas de controle e punição, uma vez que o cárcere é também um local privilegiado da atribuição coercitiva dos “papéis de gênero”, o que, até então, não aparecia enquanto ponto de discussão na aposta de “melhoria” da prisão para as pessoas LGBTQIAPN+.

No ano seguinte à primeira Conferência Nacional, foi apresentado, por meio da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), o “Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais”, que também mencionou o encaminhamento de pessoas LGBTQIAPN+ para unidades condizentes com o gênero social. Ainda em 2009 foi divulgado o Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3), que tratava do processo de encaminhamento de mulheres transexuais e travestis para cumprimento de pena em presídios femininos (Lamounier, 2018).

Neste ponto, ao abordar a demanda de transferência para unidades condizentes com o gênero, o Plano Nacional representou uma resposta para a situação de pessoas trans e travestis. O que foi “ignorado (ou desconhecido)” (Lamounier, 2018, p.106) pelos debates em Minas Gerais que, naquele mesmo ano, iniciou a criação de espaços específicos para essas pessoas em unidades masculinas (Lamounier, 2018), por meio de resolução própria e de uma política que se tornaria “modelo” para outros estados e até mesmo outros países, conforme será apontado posteriormente (Sander, 2021).

Retornando ao histórico de normativas, em 2010 tem-se a alteração da estrutura e da competência do Conselho Nacional Contra a Discriminação (CNCD), que passa a ser chamado de Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), atuando na formulação de diretrizes de ação governamental no âmbito nacional no que diz respeito ao combate à discriminação e defesa de direitos LGBTQIAPN+ (Lamounier, 2018). No ano seguinte, em 2011, tem-se a elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que buscou

tanto a reafirmação do cumprimento da lei quanto a direitos e garantias já conquistados no plano formal, quanto a execução de medidas necessárias à época. Dentre essas medidas, o reforço da necessidade de criação de políticas de respeito às mulheres transexuais e travestis e a possibilidade de criação de espaços específicos para a população LGBT, o que se estava ligado ao movimento iniciado em Minas Gerais desde 2009 (Lamounier, 2018).

Ainda em 2011 ocorreu a “2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT”, em que a temática das prisões apareceu desde o “Painel 1 - Poder Legislativo e Direitos da População LGBT” com a pauta do Direito Penal mínimo e a denúncia da superlotação que já afetava as prisões e tinha como alvo privilegiado negros e pobres (Brasil, 2011a). Além disso, teve como resultado a Diretriz 2 do eixo de Trabalho, geração de renda e previdência social, que visava a promoção de capacitação para o mundo do trabalho e a regulamentação da prostituição para evitar a ilegalidade a que profissionais do sexo estavam submetidas e o risco de serem presas<sup>45</sup>(Brasil, 2011a). Além disso, no Eixo sobre “Sistemas de Justiça, Segurança Pública e Combate à Violência” tem-se a previsão da Diretriz 5, que aborda o fomento a ações dirigidas à população LGBT dos sistemas prisional e socioeducativos (Brasil, 2011a) e, pela primeira vez, menciona pessoas transmasculinas e homens trans, considerando, ainda grupos étnico-raciais e suas especificidades (Lamounier, 2018).

Em 2014, a partir da parceria entre o Conselho Nacional Contra a Discriminação (CNCD/LGBT), em parceria com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), foi publicada a Resolução Conjunta n.1 de 2014, que passou a estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil (Brasil, 2014). Trata-se da primeira normativa em âmbito nacional sobre o assunto, abordando de forma ampla os procedimentos voltados à garantia da diversidade sexual (Lamounier, 2018).

Inicialmente, a normativa conceitua os sujeitos englobados pela sigla LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), apresentando o direito ao uso do nome social por parte das últimas, a possibilidade de oferta de espaços de vivência específicos que não se confundem com aqueles destinados à aplicação de medida disciplina ou outro método coercitivo (Brasil, 2014). Contudo, em relação à transferência para outras unidades, a Resolução ainda previa que travestis e gays privados de liberdade fossem encaminhados para unidades masculinas com espaços de vivência específicos e pessoas transexuais masculinas e

---

<sup>45</sup> A Diretriz menciona a regulamentação da prostituição, conforme disposto no CBO-5198-05 (Código Brasileiro de Ocupações), que poderia confrontar os artigos 229 e 230 do Código Penal que criminalizam a exploração da prostituição e casas de prostituição.

femininas encaminhadas às unidades prisionais femininas (Brasil, 2014). Por fim, ainda previa a continuidade da formação escolar, do tratamento hormonal e da proibição de transferência compulsória ou outros castigos em razão da condição de ser pessoa LGBT (Brasil, 2014). Conforme analisado por Vanessa Sander (2021), a Resolução Conjunta CNCD/CNPCP n.º1 de 2014 era a principal referência acerca de direitos de pessoas LGBT presas, ainda que não tivesse força de lei e tratasse apenas de recomendações administrativas.

O que parecia um certo avanço no campo de proteção de pessoas LGBTQIAPN+ nos em privação de liberdade ainda encontrou barreiras em políticas posteriores. Exemplo disso é Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional que, ao estabelecer diretrizes sobre melhoria das condições do cárcere para mulheres, deixou de mencionar propostas específicas para “lésbicas, mulheres bissexuais, travestis ou mulheres transexuais em privação de liberdade, deixando as pessoas LBT desamparadas em seus direitos e especificidades” (Lamounier, 2018, p.111).

Em 2016, com a 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de LGBT's, a pauta das pessoas LGBTQIAPN+ em privação de liberdade voltou ao debate, trazendo como propostas:

1. Implementar e divulgar a Resolução Conjunta N° 1, de 15 de Abril de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que estabelece parâmetros de acolhimento para a população LGBT em privação de liberdade no Brasil.
2. Garantir às mulheres transexuais, travestis e homens trans em privação de liberdade, e/ou em cumprimento de medidas socioeducativas, o direito de optar se o local da pena ou medida socioeducativa se dará nos presídios/unidades feminina ou masculina, e em dependências específicas LGBTs mediante parecer técnico.
3. Elaborar plano de ações e políticas públicas de reintegração social e resgate da cidadania para população LGBT em situação de vulnerabilidade social, privação de liberdade ou cumprimento de medidas socioeducativas.
15. Realizar formações em Direitos Humanos e Cidadania LGBT para profissionais que integram a segurança pública, sistemas de justiça e a promoção de direitos, através de atividades pedagógicas, campanhas educativas e distribuição de material midiático, assegurando a participação social da população LGBT, contemplando aqueles/as em privação de liberdade, a ser desenvolvida pelas Coordenações Nacionais e Estaduais de Políticas LGBT em parceria com os movimentos LGBT locais. Tais formações devem também abordar aspectos das pessoas travestis e transexuais e o conteúdo da Resolução N° 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP.
30. Regulamentar, no âmbito do Sistema Penitenciário, os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade, conforme Resolução Conjunta n° 1, de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos LGBT (CNDCLGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), bem como a regularização da visita íntima no sistema penitenciário e Sistema Nacional Socioeducativo (Sinase), com tratamento igualitário. (Brasil, 2016; Lamounier, 2018, p.113).

Apesar de tratar essas demandas como “novos desafios para garantir a cidadania da população LGBT no Brasil” (Brasil, 2016, p.09), a Conferência Nacional voltou a tratar do assunto a partir da reafirmação de uma Resolução recém publicada, reiterando assuntos que permeavam a agenda da segurança pública nos quinze anos anteriores (Lamounier, 2018). Além disso, havia um “abismo entre o papel e a realidade” (Lamounier, 2018, p.113) no que diz respeito à experiência de pessoas LGBTQIAPN+ encarceradas. Ou, como identificado por Sander (2021), tratava-se, na verdade, de uma política em crise, afetada também pela crise estrutural do próprio sistema penal brasileiro.

A respeito das lacunas existentes no tratamento de pessoas LGBTQIAPN+ em cumprimento de pena e, conseqüentemente, a realidade das prisões brasileiras e o acirramento das desigualdades e violências lgbtfóbicas, o processo de reconhecimento de direitos e cidadanização dessas pessoas continuou dependente do Judiciário.

#### **4.2.1 De volta ao Judiciário: ADPF 347 e ADPF 527 e os dilemas da população LGBTQIAPN+ nas prisões brasileiras**

Diante dos números cada vez mais crescentes e das diversas denúncias sobre violações de direitos humanos nas prisões brasileiras, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou, em 2015, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de n.º 347, visando o reconhecimento, por parte do STF, da tese do Estado de Coisas Inconstitucional<sup>46</sup> das prisões brasileiras a partir da violação massiva de direitos fundamentais de pessoas presas, assim como previa a adoção de medidas para a melhoria da situação e enfrentamento da superlotação (Brasil, 2023a).

O julgamento da ADPF 347 ocorreu em 2023, sendo julgada parcialmente procedente com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, a determinação de realização de audiências de custódia, fundamentação da não aplicação de medidas cautelares, ordenação de descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a elaboração de um plano nacional e planos estaduais para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional das prisões, alinhado entre diversos órgãos, dentre eles, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2023a).

---

<sup>46</sup> A tese do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) teve origem na Colômbia, a partir do reconhecimento de um quadro complexo de mazelas sociais e sucessivas violações de direitos fundamentais por ações e omissões estatais (Oliveira, Santos, Gonçalves, 2018).

No Acórdão da ADPF 347, a população LGBTQIAPN+ privada de liberdade aparece conjuntamente com outros marcadores sociais, como mulheres, idosos, pessoas com deficiência, povos tradicionais, ou simplesmente tratados como “grupos vulneráveis” que exigem um tratamento adequado específico diante de suas “vulnerabilidades particulares que agravam a experiência no cárcere” (Brasil, 2023a, p.35). À época, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos já havia publicado um relatório inédito<sup>47</sup> acerca dos procedimentos institucionais e experiências do encarceramento LGBT, o qual já denunciava o caráter genitalista das resoluções existentes até então, bem como realizou um diagnóstico quantitativo e qualitativo acerca das condições de cumprimento de pena dessas pessoas (Brasil, 2020b).

Contudo, antes do julgamento da ADPF 347, também tramitava a ADPF 527, proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) e que tinha por objeto decisões judiciais conflitantes acerca dos parâmetros de acolhimento de pessoas LGBTQIAPN+ nas prisões (Brasil, 2023b). Em sede cautelar, duas decisões foram proferidas, sendo a primeira delas relacionada à determinação de transferência de mulheres trans para alas femininas, o que representava, de um lado, um avanço para pessoas LGBTQIAPN+, ao passo em que também reproduzia a segregação dos corpos das travestis não incluídas (Siqueira; Bahia, 2024). Estas, por sua vez, estavam presentes na segunda decisão, que deferiu a opção de mulheres trans e travestis escolherem a cela em que deveriam cumprir a pena.

Acontece que, neste mesmo período, conforme apontado anteriormente, um outro ator passou a receber cada vez mais destaque no âmbito do Poder Judiciário. Criado a partir da Emenda Constitucional n.º45 de 2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a ser tratado enquanto órgão responsável pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento do Judiciário por meio da elaboração de políticas judiciárias e do controle administrativo e financeiro. Em 2020, a instituição havia elaborado a Resolução n.º 348/2020, que estabeleceu “diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja

---

<sup>47</sup> O relatório LGBT nas prisões do Brasil (Brasil, 2020) representa uma situação curiosa/contraditória, uma vez que foi produzido durante o governo Bolsonaro, enquanto o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) era representado pela pastora evangélica Damares Alves, figura conhecida pela agenda antigênero no referido período. Contudo, há a indicação de direção de Marina Reidel, pessoa trans que esteve à frente da Promoção dos Direitos LGBT do MMFDH no período, tendo sido responsável por falas controversas sobre a oposição à causa LGBT não ter piorado no governo Bolsonaro (Montesanti, 2019). Desde então, outros relatórios nesse mesmo sentido não foram feitos.

custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente” (Brasil, 2020a).

Diante da decisão proferida em sede cautelar na ADPF 527, o CNJ alterou a Resolução n.º 348/2020 e a Resolução 366/2021, estabelecendo, dentre outras diretrizes, que a identificação de pessoas LGBTQIAPN+ no contexto da privação de liberdade deverá ser feito exclusivamente por autodeclaração (Brasil, 2020a). Contudo, a Resolução n.º 348/2020 permaneceu sob um duplo sentido, de um lado a retirada do poder discricionário do Estado e o reconhecimento do direito exclusivo da pessoa (art.4º) e, de outro, a dúvida quanto à decisão final, já que há a previsão da necessidade de decisão fundamentada pelo juiz quanto ao local de cumprimento de pena (art. 7º) (Siqueira; Bahia, 2024). Além disso, a Resolução ainda reforça a distinção de tratamento quanto às travestis em relação às demais pessoas LGBTQIAPN+:

II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021) (Brasil, 2021a).

Ou seja, verifica-se neste momento um retorno ao reforço da imagem do Poder Judiciário enquanto instituição capaz de promover garantias e direitos à população LGBTQIAPN+, mesmo aquelas em contexto de privação de liberdade e ainda que essas decisões reforcem a hegemonia heterocisnormativa e condicionem esses direitos à precariedade. Posteriormente a esses ajustes realizados pelo CNJ, o Ministro Barroso, relator da ADPF 527, ajustou a decisão anterior para outorgar o direito de transexuais e travestis com identidade de gênero feminina poderem decidir o local de cumprimento de pena, se em penitenciária feminina ou penitenciária masculina com espaço reservado (Siqueira; Bahia, 2024).

Contudo, em 15 de agosto de 2023, o STF derrubou a cautelar proferida anteriormente, não conhecendo a ADPF sob o argumento de que as alterações substanciais promovidas pelo CNJ nas resoluções já existentes eram suficientes para a solução da controvérsia levantada inicialmente (Brasil, 2023a).

Conforme apontado por Vanessa Sander, é preciso entender essas normativas e documentos como agentes “agentes que circulam e perfazem a trama política que constrói os

“presos LGBT” como um novo sujeito de direitos, fazendo parte da relação produtiva e mutuamente dependente entre institucionalização de demandas e a produção de sujeitos e subjetividades” (Sander, 2021, p.102). Essa trama política passou a ser cada vez mais apresentada no âmbito das políticas judiciárias - ou políticas penais, sobretudo no âmbito do CNJ. Posteriormente à edição das Resoluções 348/2020 e 366/2021, a instituição passou a elaborar novos documentos sobre os procedimentos a serem tomados nos casos envolvendo pessoas LGBTQIAPN+ acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, como o “Manual Resolução n.º348/2020” e Cartilha “Pessoas LGBTI no Sistema Penal - Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020” (Brasil, 2021b).

Posteriormente, em cumprimento da decisão proferida no âmbito da ADPF 347, iniciaram-se os trabalhos para a construção de um plano nacional para enfrentamento do estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras. Lançado em fevereiro de 2025, o Plano Pena Justa representou, institucionalmente, o esforço entre diferentes atores que se debruçaram sobre a temática do superencarceramento e das sucessivas violações de direitos fundamentais de pessoas presas para estabelecer metas de desencarceramento<sup>48</sup>.

Aqui, o que nos interessa é localizar a produção do sujeito de direitos “preso LGBT” no plano, a partir das escolhas políticas em torno dos problemas vivenciados no cárcere e suas possíveis soluções. Apesar de ter como princípio norteador a participação social (Brasil, 2025a), verifica-se que poucas representações do movimento LGBTQIAPN+ ou mesmo as menções às especificidades desta população no âmbito das audiências públicas. Essas audiências ocorreram nos dias 29 e 30 de abril de 2024 e contaram com duas menções que merecem destaque<sup>49</sup> quanto à população LGBTQIAPN+ em privação de liberdade. Uma delas ocorreu na exposição de Lucas Lima, representante do Grupo de Trabalho em Prevenção Positivo (GTP+) e, a outra menção apareceu na fala de Guilherme Gomes Ferreira, representante do Instituto Somos, Comunicação, Saúde e Sexualidade.

---

<sup>48</sup> O Plano Pena Justa foi estruturado a partir da reconstrução histórica dos desafios estruturais das prisões no Brasil e das estratégias tomadas até o momento atual, o que permitiu a divisão em quatro eixos, sendo eles “Eixo 1: Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional”, “Eixo 2: Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional”, “Eixo 3: Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social” e, por fim, “Eixo 4: Políticas para não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penal” (Brasil, 2025a).

<sup>49</sup> A análise dessas menções se deu a partir das transcrições das audiências do Plano Pena Justa, realizadas a partir do projeto de pesquisa em que atuei como participante no período de 2023/2024, intitulado “Judicialização da política penitenciária: monitoramento da elaboração de plano nacional de enfrentamento do problema carcerário no âmbito da ADPF 347”, com financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG). Em que pese outras menções à população LGBTQIAPN+ aparecerem nas exposições, a escolha daquelas mencionadas no texto diz respeito ao caminho metodológico pretendido para construção da ideia desta seção, já que as demais dizem respeito ao diagnóstico de violações enfrentadas por essa população antes e durante o cumprimento da pena.

Em relação à primeira, há uma confirmação da atuação de ONG's para lidar com a realidade da ausência de políticas públicas governamentais capazes de garantir as condições de existência desses corpos. Ou, ainda, em garantir a produção de dados confiáveis, como é possível visualizar na fala da expositora ao mencionar os trabalhos de monitoramento e levantamento de dados jurídicos e socioeconômicos da população LGBTQIAPN+, com a finalidade de subsidiar ações de incidência política.

A segunda exposição, por sua vez, capta exatamente o processo de cooptação do movimento LGBTQIAPN+ nas últimas décadas pelo discurso efficientista, uma vez que há menções acerca do diagnóstico, com o reconhecimento das violações sofridas desde a porta de entrada até a saída do cárcere, mas que ainda tomam a prisão como lugar capaz de lidar com a situação. Há, inclusive, ao final da exposição, a defesa de que, se o sistema não opera sem a imposição de violência, é necessário, portanto, que a refundação do sistema penal brasileiro ocorra a partir de maiores investimentos em alternativas penais.

Além disso, assim como no Acórdão da ADPF 347, no Plano Pena Justa a população LGBTQIAPN+ aparece em menções enquanto um dos vários segmentos sociais tratados enquanto “grupos vulneráveis”, sobre os quais recai o reconhecimento da reprodução das discriminações de forma acentuada. Com isso, as metas e medidas propostas acabam reforçando a necessidade de fortalecimento de políticas já existentes, como a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Brasil, 2011b) com a continuidade de tratamento hormonal durante a privação de liberdade; além da reiteração da autodeclaração para o encaminhamento ao local de custódia conforme o gênero e sexualidade (Brasil, 2025a).

A insistência na previsão de locais diferenciados para cumprimento de pena permaneceu presente na última resolução que aborda o assunto, construída conjuntamente entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Secretaria Nacional de Políticas Penais e o Conselho Nacional de Política Criminal, a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ n.º2 de 2024 passou a estabelecer os parâmetros para o acolhimento das pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade (Brasil, 2024).

A resolução acrescenta, em relação à Resolução CNJ 348/2020 a questão da busca ou revista pessoal, determinando sua realização condicionada à identidade de gênero da pessoa abordada. Já em relação à autodeclaração, há a previsão das hipóteses de falsidade, sendo considerada falsa a autodeclaração que não corresponda à “vivência, experiência e/ou reconhecimento social como pessoa LGBTQIA+” (Brasil, 2024). Contudo, há aqui uma

controvérsia entre a previsão legal e a realidade material das prisões, uma vez que o problema da autodeclaração já vinha sendo apontado desde relatórios oficiais (Brasil, 2020a), trabalhos acadêmicos (Lamounier, 2018; Sander, 2021) e outros documentos.

Parece que há, neste ponto, a tentativa de contornar a situação, não só contradizendo a noção de autodeterminação, como também ignorando - mais uma vez - a vivência desses corpos fora do cárcere. Como falar em reconhecimento da vivência e do reconhecimento social desses corpos se estamos diante de uma população cujos índices de violência e extermínio permanecem apontando que o Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTQIAPN+ no mundo, seguindo, em 2024, como o país que mais assassina pessoas trans no mundo, pelo 16º ano consecutivo? (Benevides, 2025).

Outro ponto a ser observado é que a demanda pela criação desses espaços diferenciados nem sempre está alinhada à interpretação de que a experiência de pessoas LGBTQIAPN+ diante do sistema penal é marcada pela extralegalidade. As narrativas em torno dos projetos de construção de alas para pessoas LGBTQIAPN+ nem sempre dizem respeito à proteção desses corpos, pelo contrário, reforçam sobre eles elementos de periculosidade típicos do discurso etiológico ainda reproduzido.

Exemplo disso são as discussões em torno do Projeto de Lei 150/2021 que, dentre as propostas, possuía a previsão de alterações na lei que criou o FUNPEN para garantir a construção de alas, celas ou galerias para cumprimento de pena de pessoas LGBTQIAPN+, sob a justificativa de resolver a situação generalizada de violências nas prisões. Mesmo sendo proposto pelo senador Fabiano Contarato (PT-ES), o projeto foi aprovado por parlamentares da oposição, dentre eles, Damares Alves e Flávio Bolsonaro, diretamente ligados à onda conservadora e antigênero dos últimos anos. A defesa do projeto, por parte da oposição, se deu com argumentos no sentido de que não se trata de privilégios à população LGBTQIAPN+, mas de um projeto que poderia evitar as violações que realmente acontecem nas prisões, nas palavras de Damares Alves; e a proteção de mulheres cis que não precisariam dividir celas com mulheres trans (Senado..., 2024).

Há, ainda, o fato de que essas normativas partem da ideia de que a pessoa está presa, sem questionar a “existência da prisão como mecanismo de resolução de conflitos sociais, muito menos são colocados em perspectivas os processos de seletividade penal e criminalização das vidas transviadas, que servem a um propósito normativo de extermínio da diferença” (Lamounier, 2018, p.109). Há, portanto, um abismo entre o aspecto formal e a

realidade, abismo que nunca deixou de existir, somente ganhou novos arranjos discursivos que legitimaram a lógica do “segregar para proteger”.

#### 4.3 A POLÍTICA DE ALAS LGBTQIAPN+ REALMENTE EXISTENTE NO BRASIL

Trabalhar com dados sobre grupos vulnerabilizados exige a busca por diversas fontes. Em se tratando da população LGBTQIAPN+, em específico, grande parte desses dados são produzidos por ONG’s ou associações independentes, já que, para além da ausência de um canal específico para comunicação de dados, há um silêncio intencional por parte das instituições estatais. A subnotificação aparece, assim, como “instrumento consolidado de invisibilização de violências” (Siqueira; Bahia, 2024, p.137), em que a omissão, por parte do Estado brasileiro, está diretamente ligada ao controle da mortalidade.

Opera, neste campo, a biopolítica, como apresentado no primeiro capítulo, a partir da lógica da governabilidade ou gestão e controle da vida de populações, como proposto por Foucault (1988). Essa ausência de produção de dados sobre violência contra pessoas LGBTQIAPN+ está presente desde a ausência de registros oficiais específicos, como o desrespeito à subjetividade por meio do registro incorreto ou mesmo da desconsideração do registro do gênero e da sexualidade em boletins de ocorrência, processos e outras burocracias institucionais (Siqueira; Bahia, 2024).

Quando se trata de pessoas LGBTQIAPN+ em privação de liberdade, a ausência desses dados reforça um processo de apagamento da própria subjetividade desses corpos. Ao abordar a lgbtfobia institucional, Larissa Barbosa, Mariana Weigert e Salo de Carvalho (2022) retomam o problema da subnotificação, que ocorre pela naturalização e banalização da violência lgbtfóbica no cárcere, contribuindo para as omissões do Estado sobre esses atos. A ausência de dados oficiais em censos e relatórios penitenciários sobre sujeitos LGBTQIAPN+ pode ser vista como forma de sequer considerá-los enquanto população autônoma a ser (re)conhecida, uma vez que, desde o momento da prisão, deixam de ocupar documentos oficiais e, conseqüentemente, suas demandas não são incorporadas ou mesmo seus direitos reconhecidos (Barbosa; Weigert; Carvalho, 2022).

Estamos diante, portanto, de um primeiro elemento constitutivo das políticas criminais para pessoas LGBTQIAPN+. Uma vez ausentes os dados oficiais, o processo penal seguirá, desde a porta de entrada no cárcere até a saída, não reconhecendo esses corpos e suas

particularidades de proteção. Com isso, a negativa ao uso do nome social, à hormonoterapia, à visitação íntima, dentre outras violações a serem evidenciadas neste capítulo fazem parte da própria gestão política da criminalização da dissidência, em que “o controle e a administração dos corpos, na experiência carcerária de LGBTs no Brasil, não são proporcionados apenas pela repressão ou censura, mas pelo seu manejo violentamente ordenado, vigiado e inspecionado” (Barbosa; Weigert; Carvalho, 2022, p.1999).

Por isso, os dados encontrados nem sempre estão atualizados ou correspondem à realidade do quantitativo de pessoas LGBTQIAPN+ em cumprimento de pena. O próprio relatório “LGBT nas Prisões do Brasil”, apontado anteriormente, se utilizou de análise quantitativa a partir da aplicação de questionário de mapeamento nacional sobre o número de pessoas LGBTQIAPN+ em privação de liberdade e obteve 508 respostas, correspondentes a 34% dos 1449 estabelecimentos penais (Brasil, 2020b). Contudo, esse relatório foi publicado em 2020, os dados sobre o número de estabelecimentos prisionais são de 2016 e a decisão sobre o envio do referido formulário ocorreu em 2018 (Brasil, 2020b). Além disso, não foi realizada outra pesquisa parecida pelo governo, somente levantamentos de diferentes instituições e outros trabalhos acadêmicos que evidenciam tanto os números, quanto a vivência nas alas, celas e pavilhões LGBTQIAPN+.

Há ainda o fator ligado às consequências da autodeclaração enquanto pessoa LGBTQIAPN+ que é agravada nesses espaços marcados pela violência. Em que pese a pesquisa realizada, o próprio relatório “LGBT nas Prisões do Brasil” afirma que os dados produzidos não podem servir como instrumento de censo, diante da dificuldade de garantia de homogeneidade da amostra e padronização do procedimento de coleta de dados (Brasil, 2020b). Isso porque não foi possível garantir que todas as pessoas LGBTQIAPN+ nas prisões analisadas foram, de fato consultadas, tanto por parte da administração desses locais, quanto pelas condições - ou ausência delas - de ampla liberdade para declaração da sexualidade e identidade de gênero sem risco de sanções administrativas ou interpessoais (Brasil, 2020b).

Apesar disso, o documento oferece importantes informações sobre a situação das alas LGBTQIAPN+ nas prisões até aquele momento. Logo no início do relatório, há a problematização em torno da superlotação nas prisões do país, bem como as consequências disso para as pessoas LGBTQIAPN+ em privação de liberdade. Há, portanto, a indicação de dois problemas consequentes desse estado de coisas, o primeiro diz respeito à aplicação casuística do recolhimento e tratamento penal dessas pessoas, mesmo existindo resoluções internacionais, nacionais e estaduais sobre o assunto e a segunda sobre os elementos

estruturantes da organização interna das prisões diante do surgimento de facções criminosas (Brasil, 2020b).

Neste último ponto, menciona-se o trabalho de Zamboni (2018) que analisa as dinâmicas de organização do espaço prisional a partir de formas de identificação e diferenciação em termos de gênero e sexualidade. Produto de trabalho de campo, os relatos etnográficos de Zamboni (2018) apresentam o cenário do Centro de Detenção Provisória masculino da Região Metropolitana de São Paulo, no período entre 2015 e 2016, com ênfase no “barraco das monas na cadeia das coisas”. O barraco das monas diz respeito às celas e espaços que abrigam sujeitos que não se enquadram no ideal de masculinidade valorizado no “mundo do crime”, como as travestis, as monas, bichas, envolvidos e outros, ou simplesmente “coisa”, na linguagem dos integrantes e aliados do Primeiro Comando da Capital (PCC) (Zamboni, 2018).

A questão levantada no trabalho diz respeito à lógica de que “a bicha não entra em nenhuma, mas fecha com todas”, correspondendo à associação desses corpos dissidentes aos diferentes comandos que operam nas unidades prisionais, ainda que não pertençam, de fato, elas acabam se “fechando” para garantir possibilidades de sobrevivência (Zamboni, 2018). Outro ponto importante diz respeito ao momento em que a pesquisa foi realizada, logo nos primeiros anos após a publicação da Resolução Conjunta CNCD/CNPCP n.º1 de 2014 (Brasil, 2014), evidenciando, desde então, a dificuldade de promover políticas públicas baseadas em categorias identitárias fechadas, incapazes de abarcar a multiplicidade de identidades que transitam nesses espaços (Zamboni, 2018).

Ainda sobre a relação entre facções e as dinâmicas de sexualidade no cárcere, a tese de Zamboni (2020) relata o processo de ascensão e hegemonia do PCC, originado em 1993 a partir do Massacre do Carandiru, o grupo passou a reivindicar reação a qualquer opressão do sistema contra os presos e de presos contra presos.

Trata-se de uma forma de organização política de presos que se origina dentro do sistema penitenciário, mas logo se expande para o mundo do crime (em especial o tráfico de drogas) e para os bairros onde vivem os familiares dos presos (e para onde esses voltam depois de absorver os ideais da organização) (Zamboni, 2020, p.137).

No que diz respeito às dinâmicas de sexualidade, a constituição do PCC modificou a produção do cotidiano prisional a partir da regulação de códigos de conduta e a definição de “estupro” e “homossexualismo” (Zamboni, 2020). A partir da vitória em torno da reivindicação de visitas íntimas, a sujeição de indivíduos até então vistos como mais fracos ou

mais femininos deixa de ser visto como um sinal de masculinidade e virilidade e passa a ser visto como a incapacidade de estabelecer relações com mulheres, já que agora a visita de pessoas externas passa a ser o principal símbolo de *status* (Zamboni, 2020). Daí, o “homossexualismo” passa a ser visto inicialmente como estupro, na medida em que corresponde à exploração dos mais fracos pelos mais fortes, e posteriormente subjugados à desumanização, uma vez que a epidemia de HIV/Aids foi tratada pelo PCC como forma de gerir os corpos e desejos a partir da atribuição de que homossexuais eram portadores de doença contagiosa (Zamboni, 2020, p.142).

Conforme apontado pelo próprio autor, essa dinâmica de organização do espaço prisional está “historicamente situada e juridicamente precária”, ou seja, a situação das pessoas LGBTQIAPN+ nas prisões depende de um duplo fator: as dinâmicas das facções e as políticas do Estado (Zamboni, 2020). Nesse sentido, esse tipo de dinâmica própria do cárcere, que marca a vivência LGBTQIAPN+ nesses espaços a partir da (re)produção de estereótipos como traços mais ou menos “femininos” na construção de suas identidades e, portanto, passíveis de serem violentados ou subjugados, não é algo de tudo inédito, mas produto da própria formação da masculinidade brasileira, conforme apresentado no capítulo anterior a partir das contribuições de James Green.

Retornando ao segundo ponto, a produção de políticas para pessoas LGBTQIAPN+ no cárcere, voltamos à discussão a respeito da criação de espaços diferenciados para esta população, também fruto de escolhas políticas. O relatório produzido em 2020 apontava a realização de visitas *in loco* em diversas unidades prisionais das cinco regiões do país. De forma geral, a análise qualitativa evidenciou problemas comuns à maioria das unidades visitadas, tais como a ausência de normatização que acaba recaindo na informalidade da proteção dessas pessoas que ficam, ainda, reféns da sensibilidade das equipes gestoras; a dependência da autodeclaração que acaba excluindo homens gays e bissexuais que não performam feminilidade; os indicativos de superlotação das celas, inclusive com denúncias de homens heterossexuais que pedem transferência para manter relações com travestis, mulheres trans ou homens gays e, ao final dessas relações não retornam ao convívio geral; desrespeito à identidade de gênero e ausência de políticas de saúde como a hormonioterapia; e, talvez a questão central, a justificativa da criação desses espaços a partir de uma lógica de “segurança” em detrimento do reconhecimento de direitos (Brasil, 2020b).

Esses problemas, contudo, já eram evidenciados desde a criação do primeiro programa que daria margem à expansão da lógica das alas LGBTQIAPN+ nos presídios, em

Minas Gerais, no ano de 2009. Para isso, convém retornar a dois importantes trabalhos, de Lamounier (2018) e Sander (2021), que mostram não só a conjugação de escolhas políticas para esse movimento de criação e expansão das alas, como evidenciam em seus relatos a realidade das pessoas em cumprimento de pena e as contradições da política.

#### **4.3.1 De projeto piloto a primeira penitenciária exclusivamente LGBTQIAPN+ do Brasil: dados da realidade da Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria em Minas Gerais**

Para tratar da criação do que viria a se tornar o que conhecemos como “Política de Alas LGBTQIAPN+” nas prisões brasileiras é preciso retornar ao processo de produção das normativas. Ao mencionar os planos nacionais, tanto LGBTQIAPN+, quanto de Direitos Humanos, produzidos em 2009, foi possível identificar que ambos tratavam também da transferência institucional de pessoas com base no gênero. Acontece que, simultaneamente, em Minas Gerais, o governo se organizava para implementar novos espaços específicos para transexuais e travestis nas unidades masculinas, na contramão - por ignorância ou desconhecimento (Lamounier, 2018) - do que estava sendo discutido nacionalmente (Sander, 2021).

A partir de então, duas alas específicas para a bichas e travestis em unidades masculinas foram criadas no estado, localizadas na região metropolitana de Belo Horizonte (Lamounier, 2018). Em 2011, após a II Conferência Estadual LGBT de Minas Gerais, ficou aprovada a proposta de implementação de ações inclusivas da população LGBT no sistema prisional, com previsão de celas específicas, condicionadas à solicitação, além da visita íntima (Lamounier, 2018).

Então, em 2013, foi publicada a Resolução Conjunta SEDS e SEDESE n.º 01/2013, que passou a normatizar o Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização - PRRSP (Minas Gerais, 2013), que foi o nome dado à política de alas que, posteriormente, se expandiu nacionalmente por outros estados. Segundo a Resolução, o Programa considerava a políticas de modernização, expansão e humanização do Sistema Penal, a valorização dos direitos Humanos dos Indivíduos, necessidade de promoção da dignidade para efetivação do caráter ressocializador da pena e o respeito à pluralidade sexual e garantia da integridade física (Minas Gerais, 2013).

Como objetivo, expunha “a promoção da saúde, do trabalho, ensino e capacitação bem como assegurar a manutenção da integridade física dos detentos homossexuais masculinos e travestis privados de liberdade através (...) da disponibilização de ala ou pavilhão específico” (Minas Gerais, 2013).

Esses espaços “específicos” diziam respeito ao “Pavilhão Menor do Presídio de Vespasiano - PRVES” e o “Pavilhão Menor da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria”, ambos com trinta e quatro vagas destinadas a homossexuais masculinos e travestis (Minas Gerais, 2013). Além disso, a Resolução previa que, para inclusão no Programa, era necessário que homossexuais masculinos e travestis assinassem o Termo de Solicitação de Participação e Autodeclaração de homossexualidade. Contraditoriamente - ou por escolha política - havia a previsão de que não seriam aceitos aqueles que não se sujeitassem às normas de “disciplina e ressocialização, estudo, capacitação, e trabalho” e, ainda, que não possuísem estereótipo ou prática sexual condizente com o perfil de preso que se destina o Programa (Minas Gerais, 2013).

Neste ponto, se partirmos da constatação de que as funções reais do sistema prisional foram escancaradas há quase cinquenta anos, com a virada epistemológica trazida pela Criminologia Crítica, essas previsões normativas apresentam uma contradição básica - ou uma escolha política. O jogo discursivo, quase alternado entre concessões e retrocessos, longe de apresentar uma técnica legislativa neutra, se mostra, na verdade, como mais um mecanismo de saber e poder a partir do qual a norma passa a ser reproduzida.

De início já há a menção a um plano de modernização, expansão e humanização do Sistema Penal. Aqui já é possível perceber que o programa surge como parte de um movimento de expansão do sistema penal e não de uma política de desencarceramento, explicitando os mecanismos de expansão qualitativa do controle (Andrade, 2017). Ao reforçar a obrigatoriedade do trabalho e da continuidade da educação no cárcere, evidencia-se menos uma preocupação com o direito ao trabalho e à educação e mais com a manutenção da marginalidade social, sobretudo se considerarmos a relação escola - cárcere - trabalho evidenciada por Baratta.

Ao tratar do assunto, Baratta (2011) apresenta a existência de um nexos funcional entre sistema discriminatório escolar e sistema discriminatório penal, em que o sistema escolar aparece enquanto espaço privilegiado de conservação da estrutura verticalizada da sociedade, atuando por meio de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização (Baratta, 2011, p.172). Em relação ao cárcere, o nexos surge exatamente nesses mecanismos

institucionais que garantem a transmissão de uma certa zona da população de um para outro sistema. Ao considerarmos as estruturas de gênero e sexualidade dominantes, os dados nacionais demonstram que há um maior abandono escolar por parte de pessoas transexuais e travestis por razões de discriminação e racialização sofridos desde a infância.

O trabalho, por sua vez, como também evidenciado por Rusche e Kirchheimer (2004), faz parte da reprodução do capitalismo e se relaciona diretamente aos processos de marginalização criminal. Isso porque o mercado de trabalho opera, sob o capitalismo, a partir de dimensões que extrapolam o caráter econômico, atuando, ao mesmo tempo, de forma política por meio do sistema de *status* e poder estatal, representando um “terreno de cultura para a marginalização criminal” (Baratta, 2011, p.189).

Não se trata aqui de uma crítica à possibilidade de continuidade de formação educacional ou de inserção no trabalho para garantia das necessidades materiais de subsistência, mas de exposição das reais funções políticas por trás deste tipo de disposição, pois, ainda que mencione o direito à educação e ao trabalho, não considera que é também por meio dos mecanismos discriminatórios e seletivos dessas duas instituições que o cárcere se sustenta sob o capitalismo. Seguindo a lógica apresentada por Baratta (2011), a consideração da ressocialização, também apresentada como objetivo do Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização - PRRSP cai por terra se considerarmos que não se relaciona a nenhuma outra política de pleno emprego ou mesmo de interrupção da acumulação capitalista.

Quanto aos objetivos da política, sua própria reprodução desde 2009 evidencia o fracasso em garantir a dignidade e respeito à diversidade sexual e de gênero. Trabalhos etnográficos, notícias e relatórios oficiais ou de movimentos e ONG's apresentam a realidade da política de alas LGBTQIAPN+ em Minas Gerais, permitindo a identificação de processos de criminalização operados por um sistema penal subterrâneo (De Castro, 2005) a partir da reprodução das violações de direitos humanos a nível pessoal, institucional e simbólico (Weigert; Carvalho, 2020).

Lamounier (2018) desenvolve o trabalho de investigação acerca dos discursos legitimantes da criação das Alas de Minas Gerais, apontando que, desde 2009 as providências acerca da população LGBTQIAPN+ já eram demandas do movimento social. Em específico, o Centro de Referência de Gay, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (CRLGBTTT/MG), cobrou essas providências em ofício enviado ao Subsecretário de Administração Penitenciária e, no mesmo mês, iniciou-se a “Ala Rosa” em uma penitenciária

masculina de São Joaquim de Bicas. Essa experiência foi o projeto piloto que levou ao PRRSP e teve como base um jogo político articulado a partir do argumento de discussão da segurança.

Ou seja, a preocupação estava menos vinculada à proteção da identidade de gênero e sexualidade e mais vinculada a garantir uma facilidade no trabalho dos agentes penitenciários, que não precisariam lidar com o “problema”, neste caso, envolvendo casos de automutilação e abusos sexuais (Lamounier, 2018). Portanto, a “aceitação” dos agentes foi também determinante para que esse tipo de política fosse adiante. Contudo, o discurso público/oficial se legitimou a partir da controvérsia “separar para proteger” (Sander, 2021), divulgado em meios midiáticos e jornais. Sander (2021, p.102) apresenta a fala de Vitória Rios, travesti egressa do Presídio de Vespasiano que declarou: “*Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis*”, fala que passou a ser utilizada como artefato político legitimante das narrativas de implementação das alas LGBTQIAPN+.

Assim, o discurso oficial que aparece no próprio PRRSP foi produto de um “agenciamento de discursos sobre a violência sexual”, tanto por agentes do Estado, quanto por militantes (Sander, 2021). Atores políticos envolvidos no processo, como gestores das unidades prisionais, coordenadores de pastas voltadas à diversidade sexual e secretários de governo passaram, então, a abordar as violações sexuais e demais violações de direitos humanos em discursos oficiais, reafirmando a necessidade de separar essas pessoas do convívio dos demais presos. Neste ponto, conforme identificado por Sander (2021) e Lamounier (2018), esses discursos acrescentavam, cada vez mais, novas situações que reforçavam a lógica de propagação de doenças sexualmente transmissíveis, sob risco de epidemias a partir das visitas íntimas que os homens recebiam.

Aqui, há uma confirmação do estigma que pairava sob pessoas LGBTQIAPN+ desde o fim do século XX, a ideia de que se tratava de um “grupo de risco”. Ou seja, inicialmente voltado para a proteção do “grupo em risco”, a política foi sendo legitimada e legitimando a produção de um “grupo de risco” dentro das prisões, a partir da reprodução de discursos reprodutores da lógica etiológica de tratar o instinto sexual como algo naturalmente incontrolável, colocando as travestis sob uma posição antagônica de “pessoas promíscuas donas de corpos hipersexualizados que, em alguma medida, justificam as investidas violentas; ou de vítimas indefesas sem qualquer autonomia sob seus desejos precisam ser controladas” (Sander, 2021, p.105).

De fato, os relatos de violações sexuais constituem graves denúncias das hierarquias de poder construídas nas prisões. Mas, há ainda, a ocorrência de violações por parte dos próprios agentes, que vão desde o aspecto simbólico como não reconhecimento ou tratamento pelo nome social ou proibição de uso de cabelos longos, entrada de cremes de cabelo, unhas pintadas ou quaisquer formas de expressão da identidade de gênero (Lamounier, 2018; Sander, 2021; Weigert; Carvalho, 2020) e passam a ser utilizados também como forma de “estratégia de castigo por parte dos agentes penitenciários” (Lamounier, 2018, p.133). Uma dessas situações foi narrada por Sander (2021) a partir do episódio em que Monaira, travesti, esposa de um detento, teve desentendimentos ao visitá-lo e ser revistada por homens:

...quando chegou ao Salão Família, o agente responsável disse que as agentes femininas estavam muito ocupadas naquele momento e que ela teria de ser revistada por homens. Monaira se recusou e disse que esperaria, pois era uma senhora. Ao que ele respondeu "E desde quando isso aqui é senhora? Isso é homem". Ela disse que não era homem, era trans, e o agente perguntou: "Ah, você cortou fora?". Monaira mostrou sua carteira de identidade. Ele ficou surpreso ao deparar-se com nome e gênero femininos, mas isso não o fez mudar de ideia, pelo contrário, o enraiveceu. Então gritou: "Eles agora acham que é só mudar o nome pra virar mulher. Ou faz a revista comigo ou fica sem visita. Vai, abaixa logo a cueca." O conflito escalou rapidamente quando Monaira ameaçou chamar a polícia para garantir seus direitos, acusando-o de ser transfóbico. Nesse momento, ela foi escoltada para fora do presídio, acusada de atrapalhar os procedimentos de revista. Por isso, ganhou uma suspensão de seis meses no seu direito de visita. (Sander, 2021, p.160).

O episódio, ainda que não vivenciado diretamente por uma pessoa em cumprimento de pena, demonstra, mais uma vez, que os agentes penitenciários atuam como importantes atores na trama que envolve a dinâmica das Alas LGBTQIAPN+. Mesmo diante da ausência de dados oficiais sobre os casos de abusos, esses atores, conforme afirmado por Lamounier (2018), guardam relação direta com as violações perpetradas por outros presos, seja como cúmplices ou também perpetradores. Os relatos colhidos por Lamounier (2018) evidenciam as dinâmicas em torno do estupro nas prisões, em que, ao ser questionada sobre a reprodução do estupro, nos deparamos com o seguinte relato:

Em uma das visitas no Anexo eu pergunto pro Fernando sobre esse “senso comum” de que as bichas e travestis são estupradas no convívio masculino. “Como o estupro é tolerado contra as bichas se os estupradores são os piores lixos do mundo?”. Ele respondeu que não rola tanto estupro assim. As violências são outras. (...) Eles me explicam que a violência que as bichas sofrem é “não ser aceita”. (...) Ela esteve presa no interior antes de vir para o Anexo. Estava numa cela de seguro, com mais 9 estupradores. Disse que o diretor da cadeia foi lá na cela falar para os presos que não era pra ninguém mexer com ela. Deveria ficar ali aguardando vaga [pra ser transferida pra Ala]. Se cortou fundo nos braços para chamar atenção e conseguir a transferência. Perguntei de quem sofriam mais violência, se dos presos ou dos agentes e a resposta sempre era “dos agentes”, ou “do sistema” (Lamounier, 2018, p.136/137)

Esses relatos colocam em xeque o próprio discurso apresentado no PRRSP. Paradoxalmente, o Programa trata da autodeclaração ao mesmo tempo em que coloca como condicionante a eliminação de pessoas que não apresentem “estereótipo ou prática sexual condizente com o perfil de preso”. Nesse sentido, não somente se verifica que a autodeclaração é constantemente questionada por parte dos próprios agentes, como os “trejeitos” e performance da identidade de gênero são utilizadas como forma de punição. Violência lgbtfóbica que não somente fica no âmbito simbólico como produz efeitos diretos no próprio tempo de cumprimento de pena, uma vez que determinados castigos implicam na abertura de processos disciplinares que, por sua vez, implicam em novos processos de criminalização desses corpos.

A pesquisa promovida pelo Núcleo de Direitos Humanos - nuh, da Universidade Federal de Minas Gerais, demonstrou que os Processos Administrativos Disciplinares - PAD's no âmbito das avaliações disciplinares cometidas por servidores públicos, e também outras pessoas subordinadas à disciplina dos órgãos e serviços da administração, são usados como instrumento de recriminalização. Isso porque, conforme determinado pela Lei de Execução Penal (LEP), cabe à autoridade administrativa do presídio apurar as faltas cometidas pelos detentos e, a partir da abertura dos processos disciplinares, há também a abertura de investigação, elaboração de boletins de ocorrência e outros mecanismos burocráticos que, na situação vivenciada pelas pessoas LGBTQIAPN+ na Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria, ocorrem mediante prejuízos processuais à pessoa investigada (Prado, 2023). Em última medida, as sanções implicam diretamente na perda de dias remidos ou mesmo entraves à progressão de regime, afetando diretamente a saúde mental das pessoas privadas de liberdade (Prado, 2023).

Retornando à contradição entre a exigência da autodeclaração e apresentação de estereótipos ou práticas sexuais correspondentes ao perfil de preso, Sander (2021) evidencia que este era um problema desde o início da criação dos espaços diferenciados em Minas Gerais. Os próprios gestores e agentes penitenciários afirmavam que a política de alas estava se tornando uma “bomba-relógio” diante de um contexto mais amplo de hiperencarceramento vivenciado no país (Sander, 2021).

Diante do acirramento de conflitos no interior da penitenciária, a autodeclaração passou a ser utilizada por diversos detentos para solicitar transferência para o pavilhão LGBTQIAPN+ e afastar o convívio dos demais presos (Sander, 2021). Com isso, outros

problemas passaram a surgir nesses espaços, tais como a entrada de drogas, armas e embates violentos que até então eram controlados; a defesa, por parte dos agentes, de que o objetivo das alas estava descaracterizado com a presença de corpos com atributos e corpos masculinos e, ainda, a revolta por parte das bichas<sup>50</sup> quando a administração decidiu pela retirada dos “homens” desses espaços, justamente por também desarticular os afetos produzidos no interior do cárcere (Sander, 2021).

Dessa forma, ainda que a autodeclaração seja apresentada como uma forma de ingresso no programa, ela ainda reproduzia um tipo específico de violência contra aqueles corpos que ainda não declararam a sexualidade e identidade de gênero desde a apreensão policial ou no momento da custódia, seja por medo de represálias ou mesmo por se considerarmos que “a sexualidade é fluida, os momentos de armário são estratégicos, e as possibilidades de repressão tendem a ser mais frequentes do que as de acolhimento quando uma pessoa declara sua orientação sexual/identidade de gênero dissidente” (Lamounier, 2018, p.158).

Mais que isso, mesmo prevista a possibilidade de se autodeclarar, as falas e modos de tratamento por parte dos atores institucionais reforçam a visão binária de gênero e baseada em “estereótipos”. Esse tipo de prática, bem como a divergência em relação às discussões e resoluções nacionais continuou sendo reproduzida em Minas Gerais. Em 2020, conforme mencionado, o CNJ publicou a resolução n.º 348, mais tarde alterada para tratar da exclusividade da autodeclaração e do tratamento diferenciado para a população LGBTQIAPN+ em cumprimento de pena, de forma mais ampla. Contudo, em 2021, foi publicada em Minas Gerais a Resolução SEJUSP n.º 173/2021, que estabeleceu a Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria como unidade de referência para transferência de pessoas LGBTQIAPN+ custodiadas (Minas Gerais, 2021a).

Contudo, a Resolução SEJUSP n.º173/2021 (Minas Gerais, 2021a) possui diversos dispositivos que reforçam a lógica genitalista e discriminatória, revisada em normativas nacionais, condicionando a alocação e as revistas ao sexo biológico e não à identidade de gênero afirmada pela pessoa em cumprimento de pena, sob o argumento de “potencial risco de violência de gênero” (Minas Gerais, 2021a). Ainda, é utilizada como referência na

---

<sup>50</sup> O termo bicha e outros que aparecem no trabalho de Sander (2021), como monas, bofes, veados, dentre outros, são utilizados comumente na sociabilidade das prisões para se referir às masculinidades e feminilidades produzidas nestes espaços.

fundamentação para indeferimentos de pedidos de transferência, ainda que possua divergências com a Resolução CNJ 348/2020 (Brasil, 2020).

Essa constatação foi apresentada em outra oportunidade, em um trabalho para discussão de resultados parciais desta pesquisa, em que foram localizados julgados de Agravos de Execução pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nos casos analisados, que envolviam pedido de cumprimento de prisão domiciliar excepcional por ausência de estabelecimentos para o regime semiaberto com vagas para LGBTQIAPN+, ou mesmo de transferência para a Penitenciária Professor Jason Soares de Albergaria, foi possível verificar que a Resolução SEJUSP n.º 173/2021 era colocada como referência no tratamento adequado, bem como argumentos que tratavam as alas LGBTQIAPN+ como espaço de “diversos benefícios legais”, ou, ainda, outros que já apontavam a superlotação do local (Viana, 2024).

Esse contexto de superlotação, que seguia a lógica nacional, resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública n.5001703-76.2021.8.13.0301 em 2021 pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) em face do Estado de Minas Gerais. A ação apontou que, no intervalo entre janeiro e junho de 2021, foram relatados sete casos de morte por autoextermínio e vinte tentativas de suicídio na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (Minas Gerais, 2021b). Os casos envolviam o uso irregular de medicamentos em altas dosagens e, segundo a DPMG, a administração da penitenciária teria sido omissa em aplicar as medidas adequadas tanto administrativamente quanto diligências mínimas de saúde e segurança para preservação das vidas custodiadas, o que demonstraria uma “grave condescendência estatal com as mortes autoprovocadas e um descaso para com a existência das pessoas deixadas sob sua custódia” (Minas Gerais, 2021b, ID4217133065).

Em setembro de 2025, o Juízo da 1ª Vara 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé proferiu a Sentença na Ação Civil Pública, reconhecendo os pedidos da Inicial requeridos pela DPMG e condenando o estado de Minas Gerais a a) alocar profissionais de saúde e assistência social na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, b) adotar a Política Nacional de Saúde Integral LGBT; c) adequar as práticas e procedimentos prisionais à Resolução n.º 348/2020 do CNJ, especificamente no que diz respeito às questões de saúde; e d) implementar o “Protocolo de atendimento e acompanhamento aos internos do sistema penitenciário federal nos casos de risco ou tentativa de suicídio” do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Minas Gerais, 2021b, ID 10536814351). O processo segue ativo, uma vez que foram interpostos Embargos de Declaração pela DPMG a respeito da omissão da destinação dos danos morais coletivos pedidos na Inicial.

O ponto central é que a Resolução Conjunta SEDS e SEDESE n.º 01/2013, que passou a normatizar o Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização - PRRSP (Minas Gerais, 2013) se expandiu não somente no estado, deixando de ter os dois pavilhões como referência para ter uma penitenciária completa como referência nacional para acolhimento LGBTQIAPN+, mesmo com todos os relatos, denúncias e dados que demonstravam as contradições. Com isso, a política foi, aos poucos, se expandindo nacionalmente, recebendo novos arranjos por meio das resoluções e suas reformas, até a mais recente publicação da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTIA+ n.º2, de 26 de março de 2024, que estabelece os parâmetros de acolhimento de pessoas LGBTQIAPN+ em privação de liberdade no país (Brasil, 2024).

Apesar disso, outros estados, seguindo a lógica de Minas Gerais, também produziram suas próprias normativas, mesmo contrárias ao movimento nacional de reconhecimento do acolhimento baseado na identidade de gênero/sexualidade, como no caso da Portaria nº 0879/GABS/SJC/2017 de 05 de setembro de 2017, de Santa Catarina, que foi editada para conter especificidades do tratamento diferenciado para pessoas LGBTQIAPN+ e, ainda assim, previa que pessoas que não passaram pelo procedimento de transgenitalização deviam ser incluídas em unidades correspondentes ao sexo (Santa Catarina, 2017).

O último relatório produzido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), referente ao período de janeiro a junho de 2025, aponta a existência de 67 alas exclusivas para pessoas LGBTQIAPN+ nos presídios brasileiros, que correspondem a 2850 vagas, ao passo em que existem 216 celas exclusivas no país, que contam com 2771 vagas. A relação à divisão de alas e celas exclusivas por estados pode ser visualizada na tabela abaixo:

Estabelecimentos com alas/celas exclusivas e respectivas vagas para grupos  
vulnerabilizados em 30/06/2025

UF	Alas exclusivas	Vagas - Alas	Celas exclusivas	Vagas - Celas
AC	0	0	6	43
AL	1	64	1	8
AM	1	64	2	8
AP	0	0	2	7
BA	2	7	7	42
CE	1	200	15	116
DF	3	242	3	85
ES	3	317	1	1
GO	3	79	11	131
MA	0	0	3	19
MG	10	739	18	264
MS	1	12	6	132
MT	4	107	2	82
PA	4	54	16	242
PB	4	22	11	76
PE	4	141	9	120
PI	0	0	4	35
PR	3	15	12	52
RJ	1	2	2	62
RN	2	25	5	36
RO	3	22	9	53
RR	0	0	3	47
RS	2	79	7	57
SC	1	2	23	277
SE	4	96	4	28
SP	7	483	27	652
TO	0	0	5	44
SPF	3	78	2	52
Brasil	67	2850	216	2771

(Brasil, 2025b).

Ou seja, se considerarmos o número de pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+ em 2022 já não seria possível indicar que esses espaços são suficientes para o acolhimento, uma vez que a Informação n.º 95/2022/COAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN<sup>51</sup> apontava a resistência de 12.356 pessoas LGBTI's privadas de liberdade. Isso considerando que não

<sup>51</sup> A informação foi produzida a partir do envio de ofícios para as unidades da federação a fim de coletar dados sobre a população LGBTQIAPN+ em privação de liberdade e seus resultados são produto de distintas formas de coleta dependentes da estruturas físicas, materiais e de recursos humanos de cada unidade (Brasil, 2023)

foram localizados dados mais recentes sobre o quantitativo de pessoas LGBTQIAPN+ em cumprimento de pena (Brasil, 2023c).

Outro ponto relevante diz respeito à distribuição desses espaços, com estados como São Paulo e Minas Gerais contendo maior número, sendo 10 alas com 739 vagas e 18 celas exclusivas com 264 vagas em Minas Gerais e 7 alas exclusivas contando com 483 vagas e 27 celas contando com 652 vagas em São Paulo (Brasil, 2025b). Esses estados ocupam, respectivamente, as maiores populações prisionais do país, com 213.401 pessoas em São Paulo e 72.149 em Minas Gerais (Brasil, 2025b). Por outro lado, estados como Acre, Amapá, Maranhão, Piauí, Roraima e Tocantins ainda não contam com alas exclusivas, possuindo poucas celas (menos que cinco por estado)<sup>52</sup> e, mesmo possuindo as menores populações privadas de liberdade (à exceção do Maranhão que ocupa a 17ª posição), também não dariam conta de suprir o quantitativo de pessoas LGBTQIAPN+ de acordo com os dados de 2022, muito menos em 2025/2026 - considerando que, desde então, a tendência do encarceramento continuou em escalada.

Os problemas em torno da política também são perceptíveis em outros estados. O próprio relatório “LGBT nas Prisões do Brasil” (Brasil, 2020b) apontava, desde 2020, a superlotação em diversas unidades prisionais, como na Cadeia Pública de Porto Alegre (RS) com relatos de aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentos) presos para 1.700 (mil e setecentas) vagas ou mesmo o Instituto Penal de Campo Grande (MS) (Brasil, 2020b). Outros relatos mencionavam a negação da identidade de gênero por parte da administração das unidades, tanto com a ausência de espaços institucionalizados e o ocultamento da identidade como forma de sobrevivência, como apontado na Penitenciária Industrial de Blumenau (SC), até mesmo a fixação da identidade pela administração do presídio, como no caso do Instituto Penal de Campo Grande (MS) (Brasil, 2020b).

Trabalhos posteriores continuaram localizando violações de direitos básicos no Instituto Penal de Campo Grande, como a dificuldade de remição pelo trabalho diante de postos de trabalhos que condicionam celas/alas com dinâmicas específicas e distintas daquelas

---

<sup>52</sup> Neste ponto, ao tratar dos dados sobre estados que possuem alas ou celas exclusivas para pessoas LGBTQIAPN+, convém relatar uma experiência vivenciada no XIV Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, ocorrido em 2025 na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UNIRIO). Durante a apresentação do trabalho (Viana; Roorda, 2025) com resultados parciais desta pesquisa, tanto as coordenadoras do Grupo de Trabalho quanto outros participantes de outros estados apresentaram divergências quanto aos dados (à época retirados do relatório da SENAPEN referente a 2024), apontando a necessidade de se olhar com desconfiança para os dados produzidos por instituições estatais no sentido de, por vezes, não representarem fielmente a realidade dos estados, uma vez que as políticas penais exigem o cumprimento de metas e esses números podem representar simplesmente o cumprimento da exigência de se ter ao menos uma cela exclusiva, em razão das normativas nacionais, mesmo não existindo de fato esses espaços nas unidades prisionais.

vivenciadas nas alas/celas LGBTQIAPN+, bem como o preconceito e a hierarquia da sexualidade se constituem enquanto entraves para o acesso aos postos de trabalho (Félix; Nascimento, 2022).

Em fevereiro de 2025 o Presídio de Igarassu, em Recife, foi alvo de operação da Polícia Federal por esquema de corrupção e tráfico de drogas envolvendo detentos e policiais penais. Além disso, foram colhidas denúncias de violência e exploração sexual, em que detentas transexuais relataram ser submetidas forçosamente à prostituição, além de serem obrigadas a usar roupas masculinas e trabalhos forçados em troca de comidas, bebidas e itens de higiene pessoal dentro da cadeia (Ferraz, 2025).

No final de 2025, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) publicou o Relatório de Inspeção realizada na Penitenciária Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira (Ferrugem) em Sinop/MT, evidenciando que o local, que conta com 1328 vagas, possuía 1595 presos. Em relação à população LGBTQIAPN+ em cumprimento de pena no local, o relatório apresenta situações de “crueldade verbal em níveis extremos”, falta de oportunidades de trabalho mesmo diante da previsão de 5% das vagas para o grupo, desrespeito ao nome social, ausência de tratamentos de saúde adequados e, ainda, incitação à automutilação e suicídio por parte de policiais penais (Mato Grosso, 2025).

Ainda em 2025, ocorreu em Brasília-DF a 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, com o tema “Construindo a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Apesar de ainda não ter sido publicada a versão final dos Anais desta conferência, há a disponibilização das propostas aprovadas na Plenária Final, tendo sido oitenta delas elaboradas pelos Grupos de Trabalho e aprovadas e, dentre estas, dezesseis foram priorizadas (Brasil, 2025d).

Essas propostas foram discutidas a partir da sistematização e elaboração de um caderno de propostas, em que é possível verificar o código de origem com o estado correspondente ao levantamento da discussão nas etapas estaduais. Além disso, há a previsão de etapas livres nacionais, realizadas por grupos compostos por pessoas LGBTQIAPN+ e voltados para especificidades como religião, territorialidade, identidade de gênero e sexualidade e, com foco maior nesta análise, a Conferência Livre das Pessoas LGBTQIA+ Privadas de Liberdade, organizada pela Associação GOLD - Grupo Orgulho, Liberdade e Diversidade (Brasil, 2025e).

Desde o início do documento há a menção à população LGBTQIAPN+ privada de liberdade e egressa do sistema prisional como público sobre o qual recaem as políticas

propostas<sup>53</sup>. Dos 4 Eixos foram montados 16 grupos de trabalho da Conferência Nacional, dentre os quais as menções específicas às pessoas LGBTQIAPN+ em privação de liberdade aparecem em 13 propostas divididas em três eixos. No Eixo 1 “Enfrentamento à violência LGBTQIA+”, as propostas envolvendo pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade estão voltadas à sua inclusão na criação de mecanismos para produção de dados tanto a partir de colheita de denúncias de torturas e outras violências, quanto no mapeamento permanente das pessoas privadas de liberdade, em ambos os casos com o reforço das disposições da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2/2024 (Brasil, 2025d).

No “Eixo 2 - Trabalho digno e geração de renda à população LGBTQIA+” há menções à necessidade de implementação de um Programa Nacional de Empregabilidade LGBTQIA+ que inclua a parcela dessa população privada de liberdade. Há, ainda, a indicação da proposta priorizada de instituição do mês de maio como o Mês da Diversidade no Mundo do Trabalho, com ações e financiamento articuladas entre os ministérios e voltadas, especificamente sobre a população LGBTQIAPN+ privada de liberdade, para a promoção da ressocialização por meio da inclusão em feiras nacionais e regionais de economia solidária, garantindo acesso ao crédito e formação para qualificação técnica e produtiva (Brasil, 2025b).

No mesmo eixo são encontradas, ainda, propostas voltadas à educação continuada com a instituição de um programa nacional voltado para a integração entre educação e geração de renda e uma proposta voltada à criação de política nacional de empreendedorismo LGBTQIAPN+, em que são mencionadas as parcerias público-privadas e fomento às *startups* (Brasil, 2025d). Essa proposta foi produto das etapas estaduais da conferência, não havendo menção à Conferência Livre das Pessoas LGBTQIA+ Privadas de Liberdade, organizada pela Associação GOLD - Grupo Orgulho, Liberdade e Diversidade (Brasil, 2025e). Neste ponto, é possível verificar um endosso às políticas neoliberais voltadas à lógica do empreendedorismo e do reforço de setores privados em detrimento da produção de políticas públicas estatais para geração e garantia do trabalho.

---

<sup>53</sup> A amplitude de sujeitos envolvidos nas políticas da 4ª Conferência foi apontada no documento de propostas, apresentando-se enquanto uma preocupação do movimento com as interseccionalidades de territorialidade, deficiência, raça, etnia, idade, dentre outras. Por isso, há a menção a diversos grupos como: Lésbicas; lésbicas desfeminilizadas; gays; bissexuais; travestis; transexuais; transgêneros; não-binários; queers; intersexos; assexuais +; pessoas pansexuais; pessoas com deficiência (PCD); neurodivergentes; comunidade surda; pessoas negras; quilombolas; comunidades tradicionais; povos indígenas/originários; do campo; das águas; das florestas; idosas; povos e comunidades de terreiro; povos ciganos; migrantes e migrantes internacionais; refugiadas; apátridas; privadas de liberdade e egressas do sistema prisional; população em situação de rua/povos de rua; trabalhadores e profissionais do sexo; juventudes; pessoas agênero (Brasil, 2025d).

Foram apresentadas, ainda, propostas voltadas para as políticas interseccionais que se atém, em geral, ao reforço da necessidade de criação e garantia de fortalecimento de políticas já existentes no âmbito da saúde e da educação, abordando temáticas como a inclusão de pessoas LGBTQIAPN+ na Educação de Jovens e Adultos (EJA), fortalecimento da política nacional de saúde integral LGBTQIA+, o combate à sorofobia e na promoção do acolhimento em relação a pessoas vivendo com HIV/AIDS e a qualificação da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS (Brasil, 2025d). Em sua maioria, essas propostas foram produto tanto das etapas estaduais quanto da Conferência Livre das Pessoas LGBTQIA+ Privadas de Liberdade, organizada pela Associação GOLD - Grupo Orgulho, Liberdade e Diversidade (Brasil, 2025e).

Por fim, a questão das alas LGBTQIAPN nos presídios foi abordada especificamente no Grupo de Trabalho 8 - Políticas públicas de formação para o enfrentamento à LGBTQIAfobia nos ambientes de trabalho:

#### PROPOSTA 05

Garantir uma Política Nacional de Direitos da População LGBTQIA+ Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional, assegurando atendimento humanizado e qualificado, com foco na saúde integral (incluindo acesso contínuo à hormonização, tratamento de infecções sexualmente transmissíveis e suporte psicológico), acolhimento e proteção contra violações. **A política deve prever a criação de alas específicas, priorizando unidades do interior**, com atendimento interdisciplinar em saúde, assistência social, educação, segurança alimentar e assessoria jurídica, além do acesso à informação e respeito à diversidade cultural e religiosa. Devem ser implementados protocolos padronizados de acolhimento e proteção, canais seguros de denúncia, formação obrigatória de servidores e fortalecimento da qualidade da alimentação, de modo a promover cidadania, equidade e ressocialização, garantindo acesso a programas educacionais, profissionais e de reintegração social, em articulação com universidades, sociedade civil e órgãos públicos (Brasil, 2025d).

É possível perceber que há não só o reforço da criação das alas específicas, como também a defesa, por parte do movimento, de uma expansão e interiorização da política. Seguindo a narrativa hegemônica que se traduzia nas normativas apresentadas, a Conferência articula um novo movimento voltado para as unidades prisionais do interior, relegitimando esses espaços por meio da lógica da ampliação como possibilidade de contenção da crise e não da crítica à realidade das violações sofridas no sistema prisional em geral e das alas, em específico. As propostas para essas alas a serem criadas seguem as disposições já previstas nas normativas nacionais e não localizadas com aplicabilidade no cotidiano das prisões.

Importante ressaltar, ainda, que a proposta 05 do GT8 que trata especificamente da criação de alas nas prisões foi produto tanto de formulações das etapas estaduais das

conferências dos estados de Santa Catarina (SC), Espírito Santo (ES) e São Paulo (SP), quanto da Conferência Livre das Pessoas LGBTQIA+ Privadas de Liberdade, organizada pela Associação GOLD - Grupo Orgulho, Liberdade e Diversidade (Brasil, 2025d). Nos estados de Santa Catarina e Espírito Santo, é possível perceber, desde 2023, um movimento de diminuição de alas específicas para pessoas LGBTQIAPN+ nos presídios e um aumento do número de celas.

A partir dos levantamentos de informações penitenciárias do período entre o primeiro semestre de 2023 e o primeiro semestre de 2025, nota-se que no Espírito Santo houve uma redução do número de alas para ampliação das celas no primeiro período e, por fim, a manutenção do número de alas exclusivas como já existia em 2023, porém, com a criação de uma cela que antes não existia. Contudo, não houve um aumento significativo das vagas totais, sendo 314 em 2023 e 318 em 2025 (Brasil, 2023d; Brasil, 2025c). Em Santa Catarina houve um movimento de aumento de celas com redução de vagas, uma vez que em 2023 o estado contava com 8 alas e 100 vagas e, em 2025, apenas uma ala e 2 vagas. Por outro lado, houve uma ampliação de celas, aumentando de 8 celas com 81 vagas para 23 celas com 277 vagas exclusivas (Brasil, 2023d; Brasil, 2025c). Já no estado de São Paulo, houve um aumento no número de alas e vagas (4 alas com 98 vagas em 2023 e 7 alas com 483 vagas em 2025), e uma redução do número de celas (37 celas com 998 vagas em 2023 para 27 celas com 652 vagas em 2025) (Brasil, 2023d; Brasil, 2025c).

Ainda que produza efeitos de proteção, como defendido pelas próprias pessoas em privação de liberdade (Lamounier, 2018; Sander, 2021), as contradições entre o protecionismo e a violação seguem constituindo a política de Alas LGBTQIAPN+ nos presídios brasileiros. Não se trata, contudo, de uma falha na execução das políticas penais, mas justamente do exercício contínuo de suas funções reais. Essas contradições sustentam o que Lola Aniyar de Castro definiu como sistema penal subterrâneo, que marca a realidade da América Latina diante das violações de direitos humanos (De Castro, 2005). Essas resoluções e normativas expressam o pequeno e pouco representativo campo de aplicação das leis, uma vez que a seletividade penal se articula em distintos níveis e, no caso dos corpos dissidentes aqui apresentados, são parte dos alvos privilegiados deste sistema.

A realidade apresentada em números, ainda que diante da desconfiança sobre eles, bem como dos relatos produzidos por outros trabalhos ou noticiados na mídia dão conta de apresentar os processos de criminalização de indivíduos para além do sistema penal aparente com a condenação formal advinda de uma sentença condenatória (ou decisões provisórias).

Isso porque o sistema penal subterrâneo opera também pela criminalização marcada pelo reforço do estereótipo do delinquente (De Castro, 2005) e, quando falamos em dissidentes de gênero e sexualidade, o estereótipo é utilizado não somente para a produção de feminilidades e masculinidades específicas (Green, 2021; Sander, 2021), como também são reforçados via legislação (Minas Gerais, 2013) e aplicação da lei penal.

Além disso, o abismo entre os discursos legitimantes da política de Alas LGBTQPAN+ e os relatos do cotidiano desses espaços revela a forma primária de criminalização subterrânea apontada por Lola Aniyar Castro (2005), com a manutenção da marginalidade social. Apesar dos avanços na garantia de direitos via judicialização, ou mesmo a possibilidade de cumprimento de pena em locais distintos, a realidade majoritária de pessoas LGBTQIAPN+ desde antes da porta de entrada até a saída das prisões é marcada pela privação de direitos humanos.

Ou seja, ainda que o sistema penal aparente reforça a ideia de dignidade e igualdade perante a lei, o desrespeito ao nome social, proibição de uso de quaisquer objetos ou atributos “feminilizantes” não só reforçam a o pensamento cishteronormativo, quanto priva essas pessoas - já privadas de liberdade - também da possibilidade de expressarem sua própria identidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada foi possível verificar que, desde sua reconfiguração moderna, o poder punitivo foi não só atualizado, como se expandiu. Conforme apresentado no primeiro capítulo, a necessidade de regulação do sexo e da sexualidade, conforme ensinado por Foucault (1999) produziu não somente o discurso sobre a sexualidade, como também mecanismos de controle dos corpos dissidentes do padrão heterossexual. Essa biopolítica enquanto gestão da vida pelo Estado também mostrou sinais na aplicação das penas que, correspondentes ao modo de produção em vigência em cada período, se atualizou em manter os excluídos do pacto moderno fora do circuito produtivo.

Com a mudança de paradigma proposta pela Modernidade, as penas deixam de recair somente sobre o corpo e passam a recair também sobre o tempo e o trabalho dos homens. Como estratégia de controle social, o paradigma etiológico passa, então, a produzir discursos acerca do que é o crime o delinquente, baseado nas construções racistas e higienistas, criando um tipo específico de periculosidade que passou a recair sobre corpos tidos como dissidentes das normas de gênero e sexualidade. Esse tipo de rotulação seguiu servindo de base para políticas criminais de controle social mesmo sob os estudos sociológicos, sendo contestado somente a partir da mudança proposta pelo Paradigma da Reação Social e as contribuições da Criminologia Crítica e à luz dos movimentos sociais, como o movimento LGBTQIAPN+.

Foi a partir das contribuições em torno da descoberta dos processos de criminalização e sua relação com a reprodução do capital propostos pela Criminologia Crítica que os estudos de gênero e sexualidades, ligados às mudanças políticas do fim do século XX passaram a formar bases para as produções críticas também em relação ao gênero e sexualidade na produção da criminalização. Como demonstrado por Pavarini, esses pensamentos criminológicos possuem relação direta com a produção das políticas de controle social.

No caso do Brasil, o processo colonizador promoveu métodos punitivos específicos que conformaram não somente a aplicação de penas privadas concomitantemente às públicas, como também transformou o racismo enquanto elemento constitutivo do próprio sistema penal. Classe, raça e gênero - e outros marcadores sociais - passaram, então, a conformar o pensamento criminológico e as políticas criminais brasileiras. Como ponto de resistência, o movimento LGBTQIAPN+, influenciado pelos movimentos negro e feminista, passa a atuar inicialmente contrário às violações promovidas pelo Estado, sobretudo no período marcado pela ditadura empresarial militar.

Contudo, concomitante à ascensão e expansão do modelo neoliberal, o movimento LGBTQIAPN+ se aproximava da institucionalidade, que, desde o fim dos anos 1980, já era tomada pela racionalidade de mercado típica do neoliberalismo. Com isso, percebe-se um deslocamento da pauta do movimento que, se inicialmente contrário à violência do Estado, agora, diante do aumento do discurso de defesa social e do medo generalizado, passou a demandar políticas de criminalização e proteção via sistema penal.

Na confluência entre expansão do Estado Penal, aumento do encarceramento e precarização de políticas sociais, a situação de pessoas LGBTQIAPN+ se agravava nas prisões, espaços que não só agudizam as desigualdades de gênero e sexualidade, como também produzem identidades próprias com base nas hierarquias construídas nas dinâmicas próprias da privação de liberdade. Com isso, parte do movimento LGBTQIAPN+, aliado ao discurso institucional oficial, passa a demandar a criação de espaços diferenciados para cumprimento de pena por pessoas LGBTQIAPN+.

Passa a ser criada, então, o que conhecemos como Política de Alas LGBTQIAPN+ nos presídios, produto de normativas, resoluções e disputas por hegemonia. Desde seu início, em Minas Gerais, a política já mostrava a discrepância entre suas funções declaradas e as funções reais, com a reprodução de previsões normativas lastreadas pela visão genitalista e o desrespeito à pluralidade de identidades de gênero e sexualidades. Não se tratava, portanto, de uma “falha”, mas do que Vera Andrade identificou como modernização qualitativa dos métodos de controle pela lógica neoliberal.

A política que nasce oficialmente em 2013 passou a se expandir por outros estados e, mesmo diante do reconhecimento das ilegalidades e a produção e atualização de normativas nacionais, como a Resolução CNJ 348/2020, as condições materiais de cumprimento de pena continuaram evidenciando a extralegalidade. Mesmo com os relatos de violações de direitos humanos, violências simbólicas com o desrespeito ao nome social, violências sexuais cometidas pelos próprios agentes penitenciários, privação de possibilidades de trabalho e processos de recriminalização a política se consolidou a partir do discurso oficial de “segregar para proteger”, ainda que as pesquisas reforcem que grande parte das violações acontecem pelos próprios agentes institucionais.

Nesse sentido, ainda que signifique uma significativa melhora em relação às violações interpessoais anteriores à política ou nos espaços em que ela ainda não existe, como narrado pelos trabalhos que se debruçaram sobre as vivências das LGBTQIAPN+ privadas de

liberdade, a Política de Alas LGBTQIAPN+ não pode ser tratada como uma grande vitória capaz de garantir a segurança e proteção desses corpos.

Os processos de criminalização sobre a população LGBTQIAPN+ e de recriminalização no interior das Alas LGBTQIAPN+ evidenciam a reprodução do sistema penal subterrâneo identificado por Lola Aniyar de Castro e escancaram que o projeto de direitos humanos proposto pelo modelo teórico do sistema liberal burguês é irrealizável. Uma vez que a pena em si já se apresenta como aplicação da violência, o que ocorre com esses corpos, desde os processos primários de criminalização até a execução penal, é o aprofundamento dessa violência e a produção de novas técnicas de controle.

Nesse sentido, analisar a política em curso sob um viés crítico da própria existência das prisões como manutenção da ordem e do modo de produção passa, necessariamente, pela urgência de construir uma política que não possua um fim em si mesmo, mas que dê conta de garantir a dignidade das pessoas em cumprimento de pena ao mesmo tempo em que outras lutas por políticas sociais são travadas para impedir a continuidade do projeto de descarte desses corpos nas prisões, sem perder de vista o horizonte emancipatório. Conforme apresentado por Lamounier (2018), pensar uma política abolicionista capaz de transviadescer o sistema implica justamente localizar e reconhecer que corpos dissidentes de gênero e sexualidade experimentam formas específicas de violação quando privadas de liberdade.

Em última análise, esta pesquisa permitiu localizar a Política de Alas LGBTQIAPN+ como produto do processo histórico de expansão qualitativa do poder punitivo em sua faceta neoliberal. Com isso, pensar políticas de criminalização e demandas por segurança via sistema penal nos parece menos um projeto emancipatório e mais uma armadilha criada pelo próprio modelo neoliberal por arranjos discursivos que cooptam movimentos sociais pelo discurso de defesa social.

## REFERÊNCIAS

ACKEL, Antonio. **Cartas pessoais de pacientes do Sanatório Pinel (1929-1944): um estudo filológico**. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Língua Portuguesa). Universidade de São Paulo USP. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-20022020-165247/pt-br.php>. Acesso em out. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e efficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, no 52, p. 163-182, jul. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em nov. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan. ICC, 2012. (Pensamento Criminológico; 19). 2ª reimpressão, setembro de 2017.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Brasileiro de Criminologia, 6ª ed. 2011.

BARBOSA, Larissa; WEIGERT, Mariana; CARVALHO, Salo de. Quem enxerga a população LGBT encarcerada?(a lgbtfobia institucional sob a perspectiva da criminologia crítica queer). **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1982-2008, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/dCVkmqTmZ6dfNsqWhgqMFpf/?lang=pt>. Acesso em fev. 2025.

BATISTA, Nilo. Aspectos da sexualidade nas prisões do Rio de Janeiro. **Revista de Direito Penal**, n.º28, julho-dezembro 1979. Forense: Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro - I**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002. 1ª reimpressão. (Pensamento Criminológico - 5), 288p.

BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. **Capítulo criminológico: revista de las disciplinas del Control Social**, v. 34, n. 3, p. 279-321, 2006.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. In: Conferência proferida no 41o Encontro Descentralizado CFESS/CRESS da Região Sudeste, Rio de Janeiro, 03 ago. 2012. Disponível em:

[http://www.cress-es.org.br/site/images/artigo\\_vera\\_malaguti\\_descentralizado\\_2012.pdf](http://www.cress-es.org.br/site/images/artigo_vera_malaguti_descentralizado_2012.pdf). Acesso em 27 out 2020. Acesso em: 20 fev. 2026.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance**. The Free Press A division of the Macmillan Company, New York: 1963.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social (livro eletrônico) : fundamentos e história** / Elaine Rossetti Behring, Ivanete Boschetti. -- São Paulo: Cortez, 2016. -- (Biblioteca básica de serviço social ; vh2).

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em 20 jan. 2026.

BERGALLI, Roberto. **O pensamento criminológico I: uma análise crítica**/Roberto Bergalli, Justos Bustos, Teresa Miralles; tradução Roberta Duboc Pedrinha, Sergio Chastinet Duarte Guimarães. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 1ª impressão, 2020. 368p.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório: textos temáticos / Comissão Nacional da Verdade**. – Brasília: CNV, 2014. 416 p. – (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2). Disponível em: [https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_2\\_digital.pdf](https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_2_digital.pdf). Acesso em out. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. **Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução n° 348/2020 : Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução n° 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2021b. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual\\_resolucao348\\_LGBTI.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf). Acesso em dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 348/2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, 2021. Brasília, 2020a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 366, de 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ n.º 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Plano Pena Justa**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. **RELATÓRIO FINAL – 3ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/anais-da-3-conferencia-lgbtqia1>. Acesso em dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **PROPOSTAS APROVADAS PELOS GRUPOS DE TRABALHO**. 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Brasília, 2025d. Disponível em: [https://www.conflgbtqia.org/\\_files/ugd/3ccff0\\_b64c60e1d7b045cc87530f744f6f515c.pdf](https://www.conflgbtqia.org/_files/ugd/3ccff0_b64c60e1d7b045cc87530f744f6f515c.pdf). Acesso em 02 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Caderno de propostas**. 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Brasília, 2025e. Disponível em: [https://www.conflgbtqia.org/\\_files/ugd/3ccff0\\_d8dbb8f0a7d942eebfe16b9b2f48b1cb.pdf](https://www.conflgbtqia.org/_files/ugd/3ccff0_d8dbb8f0a7d942eebfe16b9b2f48b1cb.pdf). Acesso em 03 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.216 de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **INFORMAÇÃO Nº 95/2022/COAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN**. Brasília, 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/populacao-carceraria/presos-lgbti/presos-lgbti-2022.pdf/view>. Acesso em 10 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **RESOLUÇÃO CONJUNTA CNPCP/CNLGBTQIA+ Nº 2, DE 26 MARÇO DE 2024**. Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-conjunta-cnpcp-cnlgbtqia-n-2-de-26-marco-de-2024-estabelece-parametros-para-o-acolhimento-de-pessoas-lgbtqia-em-privacao-de-liberdade-no-brasil1>. Acesso em dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PENITENCIARIAS 18º CICLO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2025**. Brasília, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em 10 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência do encarceramento**. Brasília, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em 10 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n.º 2.836, de 1º de Dezembro de 2011**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Brasília, 2011b. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836\\_01\\_12\\_2011.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html). Acesso em dez. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Anais da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - GLBT. DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS: o caminho para garantir a cidadania GLBT**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/anais-da-1-conferencia-lgbtqia-2>. Acesso em dez. 2026.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional LGBT. **Anais da 2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT - "Por um país livre da pobreza e da discriminação: Promovendo a Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais"**. Brasília, 2011a. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/anais-da-2-conferencia-lgbtqia1>. Acesso em dez. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIAS - RELIPEN 1º SEMESTRE 2023**. Brasília, 2023d. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 25 jan. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PENITENCIARIAS 18º CICLO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2025**. Brasília, 2025c. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em 15 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 2023a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256&prcID=4783560>. Acesso em dez.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, 2023b. Disponível em: <https://direitohomoafetivo.com.br/wp-content/uploads/2024/10/2021.03.18-STF-ADPF-527-DF-0073759-78.2018.1.00.0000-acordao.pdf>. Acesso em dez. 2025.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente**. Traduzido por Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, 256p.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Editora José Olympio, 2018.

COLABORA - JORNALISMO SUSTENTÁVEL. Memórias de Ditadura / LGBT+60: Corpos que Resistem. **YouTube**, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Jt7PTq1D5RA>. Acesso em out. 2025.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas**, v. 21, n. 01, p. 241-282, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/cPBKdXV63LVw75GrVvH39NC>. Acesso em 30 jan. 2025.

COWAN, Benjamin. **Homossexualidade, Ideologia e “Subversão” no regime militar**. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan. Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade/ organizadores: James N. Green, Renan Quinalha . São Carlos: EdUFSCar, 2018. 330p.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**. Ano 10 vol. 1, 2002. Disponível em Acesso em nov. 2025.

CRIMINALIZAÇÃO da homossexualidade na história americana. Pessoas LGBTQ+. **Death Penalty Information Center**. Disponível em: <https://deathpenaltyinfo.org/policy-issues/biases-and-vulnerabilities/lgbtq-people/criminalization-of-homosexuality-in-american-history>. Acesso em 15 mai. 2025.

DA MOTTA, Felipe Heringer Roxo. Criminologia Crítica e(m) crise: caminhos de uma práxis em movimento. **Captura Crítica: Direito, Política e Atualidade**. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 55-87, 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacritica/article/view/6206/6029>. Acesso em 15 mai. 2025.

DA SILVA, Juliana Ferreira; SILVA, Luender Rytchell Martins. Pastores da cura: Historiografia de discursos e intervenções médico-criminológicas sobre a homossexualidade no Brasil (1930-1940). **Mnemosine**, v. 16, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/mnemosine/article/view/57672>. Acesso em out. 2025.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Boitempo editorial, 2017.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?:** tradução de Marina Vargas. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DE CARVALHO, Salo. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 2, n. 1, 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/download/64516/37405>. Acesso em fev. 2026.

DE CARVALHO, Salo. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Revista Sistema Penal e Violência**. Porto Alegre, v.4, n.2, p. 151-158, jul/dez. 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/12210>. Acesso em 30 jan. 2025.

DE CARVALHO, Salo. Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocação esúteis para orientadores e estudantes de direito . Editora Saraiva, 2013.

DE CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação/** Lola Aniyar de Castro. - Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. 2ª reimpressão, 2015 (Pensamento criminológico; v. 10).

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Significado de Promiscuidade. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/promiscuidade/>. Acesso em 05 abr. 2025.

DINIZ, Bruna Rachel de Paula. **MOVIMENTOS IDENTITÁRIOS E DIREITO PENAL: as demandas dos movimentos negro, feminista e LGBT+ e a crítica marxista do direito penal**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2024. 270p. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-23052024-174559/publico/6853503DIC.pdf>. Acesso em nov. 2025.

ENGEL, Magali Gouveia. Sexualidades interdidas: loucura e gênero masculino. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.15, Supl., p.173-190, jun. 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO :O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília - Unb. Brasília, 2006.

FÉLIX, Ynes da Silva; NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues. Sexualidades encarceradas: dificuldades de acesso à remição pelo trabalho a indivíduos LGBT no sistema penitenciário nacional. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 14, n. 2, p. 279-298, 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8909395>. Acesso em 15 jan. 2026.

FERRAZ, Artur. Mulheres trans denunciam violência e exploração sexual no Presídio de Igarassu. **g1 PE**. 2025. Disponível em:



IRINEU, Bruna Andrade. **O ativismo LGBTI+ brasileiro sob as ruínas do neoliberalismo.** in QUINALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica. Edições Sesc SP, 2024.

JÁCOME, Afrânio Carneiro. **O direito inquisitorial no regimento português de 1640: a formalização da intolerância religiosa (1640-1774).** 2014. 245 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

KATZ, Jonathan Ned. **A invenção da homossexualidade**/Prefácio Gore Vidal; tradução Clara Fernandes. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

LAMOUNIER, Gab. **Gêneros encarcerados [manuscrito] : uma análise transviada da política de alas LGBT no sistema prisional de Minas Gerais.** Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/36d78d72-3558-4da4-b7f0-96f0324f33aa>. Acesso em out. 2025

LEAL, Jakson da Silva; VECHI, Fernando. A criminologia crítica para além da crise: Um estudo sobre a suposta crise da criminologia e suas transformações no período neoliberal. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 231-242, jul.-dez. 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/24283>. Acesso em 25 jan. 2025.

LEÃO, Indira. Transgressões sexuais femininas segundo os processos inquisitoriais de sodomia (1591-1639). **Biblos (Revista da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra)**. Número 7, 2021. 3.<sup>a</sup> Série pp. 203-224. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/biblos/article/view/8897>. Acesso em out. 2025.

LOURO, Guaciara Lopes. TEORIA QUEER - UMA POLÍTICA PÓS-IDENTITÁRIA PARA A EDUCAÇÃO. **Revista Estudos Feministas**, v.9, p.541-553, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/64NPxWpgVkt9BXvLXvTvHMr/>. Acesso em 30 jan. 2025.

LUGONES, María. **Colonialidade e gênero.** in Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais. Org Heloisa Buarque de Hollanda. Bazar do Tempo, 2020.

MALLEUS MALEFICARUM - O Martelo das Bruxas. Tradução Alex H.S. Brasil. 2007. Disponível em: <https://www2.unifap.br/marcospaulo/files/2013/05/malleus-maleficarum-portugues.pdf>

MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia 'queer' eo abolicionismo penal transviado. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 15, n. 02, p. 693-714, 2022.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política.** Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: 2008. 288p.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo do capital.** Tradução Rubens Enderle. 3ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo. **RELATÓRIO INSPEÇÃO REALIZADA DA PENITENCIÁRIA DR. OSVALDO FLORENTINO LEITE FERREIRA (FERRUGEM) EM SINOP/MT – OFÍCIO**

**406/2025-GMF-TJMT**. Sinop/MT, 2025. Disponível em:

[https://gmf-mc.tjmt.jus.br/gmf-arquivos-prod/cms/RELATORIO\\_INSPECAO\\_REALIZADA\\_DA\\_PENITENCIARIA\\_DE\\_SINOP\\_2\\_fbc405d2b1.pdf](https://gmf-mc.tjmt.jus.br/gmf-arquivos-prod/cms/RELATORIO_INSPECAO_REALIZADA_DA_PENITENCIARIA_DE_SINOP_2_fbc405d2b1.pdf). Acesso em 20 jan. 2026.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDS E SEDESE Nº 01/2013**. Normatiza o Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização, no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e dá outras providências. Belo Horizonte, 2013.

Disponível em: <https://share.google/PMLXLur4z1rKHfGSc>. Acesso em 15 jan. 2026.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 173, 21 DE JULHO DE 2021**. Estabelece diretrizes e normativas para a custódia, atendimento e tratamento das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, Queer, Intersexo e Assexual (LGBTQIA+) no âmbito do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021a. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/se/sejusp.pdf>. Acesso em 18 jan. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé. Ação Civil Pública n.5001703-76.2021.8.13.0301. Autor: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Réu: Estado de Minas Gerais. Igarapé, 2021b.

MIRALLES, Teresa. **Patologia Criminal: aspectos biológicos**. In BERGALLI, Roberto. O pensamento criminológico I: uma análise crítica/Roberto Bergalli, Juan Bustos, Teresa Miralles; tradução Roberta Duboc Pedrinha, Sergio Chastinet Duarte Guimarães. - 1 ed. - Rio de Janeiro: Revan 2015.

MISKOLCI, Richard. Reflexões sobre a normalidade e desvio social. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, 13/14: 109-126, 2002/2003. Disponível

em:<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/169/167>. Acesso em 20 out. 2025.

MISKOLCI, Richard. A Teoria *Queer* e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Dossiê Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, nº 21, jan./jun. 2009, p. 150-182.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/soc/a/BkRJyv9GszMddwqpncrJvdn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 29 jan. 2025.

MORANDO, Luiz. **Por baixo dos panos: repressão a gays e travestis em Belo Horizonte (1963-1969)**. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan. Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade/ organizadores: James N. Green, Renan Quinalha. São Carlos: EdUFSCar, 2018. 330p.

MOREIRA, Adailson. A homossexualidade no Brasil no século XIX. **Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 6, n. 07, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2244/1677>. Acesso em out. 2025.

MORTES em presídio de Neves escancaram superlotação e falta de estrutura. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. 2025. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Mortes-em-presidio-de-Neves-escancaram-superlotacao-e-falta-de-estrutura/>. Acesso em out. 2025.

MOTT, Luiz. Relações raciais entre homossexuais no Brasil colonial. **Revista de Antropologia**. V.35. São Paulo, USP, 1992, p.169-190. Disponível em: [https://revistas.usp.br/ra/pt\\_BR/article/view/111359](https://revistas.usp.br/ra/pt_BR/article/view/111359). Acesso em 18 mar. 2025.

MOTT, Luiz. A revolução homossexual: o poder de um mito. **REVISTA USP**, São Paulo, n.49, p. 40-59, março/maio 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/32907/35477>. Acesso em 18 mar. 2025.

OLIVEIRA, João Rezende de Almeida; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. A aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 38, p. 265-306, 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/731/945>. Acesso em dez. 2025.

O RETRATO de Xica Manicongo. **Grupo Gay da Bahia**. 2024. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/o-retrato-falado-de-xica-manicongo/>. Acesso em out. 2025.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria do geral do direito e marxismo**. 1 ed.. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**.- 1º. ed. - Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002. 224 p.

PEREIRA, Fernanda; AMPARO, Thiago. **Além da criminalização: leitura queer sobre legalismo progressista**. in QUINALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica. Edições Sesc SP, 2024.

PRADO, Marco Aurélio Máximo. **OS USOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES (PAD'S) NA ALA LGBT+ DA PENITENCIÁRIA PROFESSOR JASON SOARES ALBERGARIA (2019-2020)**. Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www.nuhufmg.com.br/wp-content/uploads/2023/10/2023-Os-usos-dos-PADs-LGBT-.pdf>. Acesso em 15 jan. 2026.

PROCOPIO, Murilo Ramalho ; VIANA, João Pedro Teixeira de Faria. ; TORRES JUNIOR, José Kleider Franco . As manifestações de masculinidades: do ato infracional ao sistema socioeducativo. **Revista Eletrônica Jurídica-REJUR**, v. 7, p. 168-185, 2023.

QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes: a ditadura e a repressão à comunidade LGBT**. Companhia das Letras, 2021.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+: uma breve história do século XIX aos nossos dias**. 1 ed.; 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2024.

RAMÍREZ, Juan Bustos. **Criminologia e evolução das ideias sociais**. In BERGALLI, Roberto. O pensamento criminológico I: uma análise crítica/Roberto Bergalli, Justos Bustos, Teresa Miralles; tradução Roberta Duboc Pedrinha, Sergio Chastinet Duarte Guimarães. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 1ª impressão, 2020. 368p.

RIBEIRO, Hugues Costa de França. SEXUALIDADE, GÊNERO E TEORIA QUEER. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 22, n. 2, 2011. Disponível em: [https://www.rbsh.org.br/revista\\_sbrash/article/view/228](https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/228). Acesso em 10 mai. 2025.

ROCHA, Cássio Bruno de Araújo Rocha. SODOMIA E GÊNERO NO TRIBUNAL DA INQUISIÇÃO: AMANTES HETERO E HOMOEROTICOS ENTRE A MASCULINIDADE E A FEMINILIDADE NA AMÉRICA PORTUGUESA – SÉCULOS XVI E XVII. **Anais do XII Encontro Estadual de História ANPUH/RS - História, Verdade e Ética**. UNISINOS, 2014. Disponível em: [http://www.eeh2014.anpuh-rs.org.br/resources/anais/30/1405350178\\_ARQUIVO\\_ComunicacaoANPUHRS2014-SodomiaeGenero.pdf](http://www.eeh2014.anpuh-rs.org.br/resources/anais/30/1405350178_ARQUIVO_ComunicacaoANPUHRS2014-SodomiaeGenero.pdf). Acesso em 18 mar. 2025.

RODRIGUES, Carla. Performance, gênero, linguagem e alteridade: J. Butler leitora de J. Derrida. **Sexualidad, Salud y Sociedad** (Rio de Janeiro), n. 10, p. 140-164, 2012.

RODRIGUES, Jorge Caê. **Um lampião iluminando esquinas escuras da ditadura**. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan. Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade/ organizadores: James N. Green, Renan Quinalha . São Carlos: EdUFSCar, 2018. 330p.

ROORDA, João Guilherme Leal. Criminologia, direito penal e história: possibilidades de entrecruzamentos. **Discursos Sediciosos**, v. 20, p. 501, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65754>. Acesso em dez. 2025.

ROORDA, João Guilherme Leal. **Economia política da letalidade policial no capitalismo dependente brasileiro: o caso do Estado do Rio de Janeiro (2000-2021)**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2022. 208fl. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/19824/2/Tese%20-%20Jo%C3%A3o%20Guilherme%20Leal%20Roorda%20-Completa%20-%202022.pdf>. Acesso em dez. 2025.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **“Punição e estrutura social.”** Rio de Janeiro: Revan (2004).

SANDER, Vanessa. **PAVILHÃO DAS SEREIAS: uma etnografia dos circuitos de criminalização e encarceramento de travestis e transexuais.** Tese (Doutorado em Ciências Sociais). UNICAMP. Campinas, SP : [s.n.], 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1237786>. Acesso em nov. 2025.

SANTA CATARINA. **Portaria nº 0879/GABS/SJC/2017 de 05 de setembro de 2017.** Dispõe sobre a atenção à população LGBT no âmbito das unidades prisionais catarinenses. 2017.

SCOTT, Joan Wallach; LOURO, Guacira Lopes; SILVA, Tomaz Tadeu da. Gênero: uma categoria útil de análise histórica de Joan Scott. **Educação & realidade.** Porto Alegre. Vol. 20, n. 2 (jul./dez. 1995), p. 71-99, 1995. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/257862/000037108.pdf?sequ>. Acesso em 10 jan. 2025.

SENADO aprova celas específicas para população LGBTQIA+ encarcerada. **Agência Senado**, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/22/senado-aprova-celas-especificas-para-populacao-lgbtqia-encarcerada>. Acesso em 10 jan. 2026.

SIQUEIRA, Bruno Roberto de Souza; BAHIA, Alexandre Melo Franco. **A política de morte das pessoas LGBTQIA+ no sistema carcerário: uma análise a partir dos casos de autoextermínio no presídio de São Joaquim de Bicas.** in QUINALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre Melo Franco. *Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica.* Edições Sesc SP, 2024.

SILVA, Sergio Gomes da. Masculinidade na história: a construção cultural da diferença entre os sexos. **Psicol. cienc. prof.** [online]. 2000, vol.20, n.3, pp.8-15. ISSN 1414-9893. Disponível em [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1414-98932000000300003](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1414-98932000000300003). Acesso em fev. 2025.

SONTAG, Ricardo. “Código Criminológico”? Os projetos de Código Penal brasileiro Virgílio de Sá Pereira (1927-1937) e os modelos codificatórios italianos. In: WOLKMER, Antonio Carlos Wolkmer; FONSECA, Ricardo Marcelo; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (orgs.). **História do Direito CONPEDI/UFSC.** Florianópolis: FUNJAB, 2014. p. 184-204.

SUTHERLAND, E. H. A Criminalidade de Colarinho Branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 19 maio. 2025.

SWEET, James H. **Recrutar África: Cultura, Parentesco e Religião no Mundo AfroPortuguês (1441-1770).** Lisboa: Edições 70, 2007.

TONIETTE, Marcelo Augusto. Um breve olhar histórico sobre a homossexualidade. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**. Porto Alegre, 2005. Disponível em: [https://www.rbsh.org.br/revista\\_sbrash/article/view/443](https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/443). Acesso em 08 mai. 2025.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VIANA, João Pedro Teixeira de Faria. Novos direitos ou novos controles? Os processos de criminalização de pessoas LGBTQI+ na execução da pena privativa de liberdade em Minas Gerais. **Anais eletrônicos da 8ª Jornada de Ciências Sociais da UFJF- 2024**. Juiz de Fora, 2024. v. 8. p. 208-224. Disponível em: <https://linktr.ee/jornadacsoufff>. Acesso em 20 jan. 2026.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **cadernos pagu** (51), 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/pWRzSNMsG4zD8LRqXhBVkksk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em dez. 2025.

WACQUANT, Loïc JD. **As prisões da miséria**. Tradução: André Teles. Sabotagem, 1999.

WACQUANT, Loïc JD. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Freitas Bastos Editora, 2001.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 1783-1814, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c/>. Acesso em 10 mai. 2025.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. *Revista Estudos Feministas*, v. 9, n. 2, p. 460-482, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/WTHZtPmvYdK8xxzF4RT4CzD/?lang=pt>. Acesso em fev. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão - Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **Arace**, v. 4, n. 5, 2017. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/531>. Acesso em 10 jan. 2025.

ZAMBONI, Marcio Bressiani. **A População LGBT Privada de Liberdade: sujeitos, direitos e política em disputa**. Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Antropologia. São Paulo, 2020.